



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de dezembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 11/12/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4931

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/12/2012

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 61, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 056/2012-TP, a qual regulamenta a formalização de uso dos bens imóveis residenciais pertencentes ao TJRR e o Procedimento Administrativo nº 2012/8311;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização, em caráter excepcional, dos imóveis residenciais deste Tribunal por outros órgãos do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir os parágrafos 1º e 2º no art. 7º da Resolução n.º 056/2012-TP, com as seguintes redações:

“Art. 7º. *Omissis*

§ 1º. *Excepcionalmente, havendo disponibilidade de imóvel residencial funcional administrado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística do TJRR, poderá ser outorgada permissão de uso a outro órgão do Poder Judiciário, a critério da Presidência desta Corte.*

§ 2º. *O imóvel disponibilizado na forma do parágrafo anterior obedecerá às disposições contidas na presente resolução, inclusive quanto à formalização do termo de permissão de uso.*

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001308-1****IMPETRANTE: EDLANE DE MATOS BRIGLIA****ADVOGADA: DRª.FLAVENE SILVA SANTIAGO****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – EMBORA HAJA NOS AUTOS A INFORMAÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO FAZ MAIS PARTE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SEU INTERESSE DE AGIR AINDA PERSISTE, UMA VEZ QUE SUA PRETENSÃO É ACUMULAR DOIS CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A IMPETRANTE, TÉCNICA DE ENFERMAGEM, NÃO PREENCHE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O ACÚMULO DE CARGOS, QUAL SEJA, A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. O TÉRMINO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE UM LOCAL COINCIDE COM O INÍCIO DO OUTRO, O QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO CUMULATIVO DAS DUAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente *writ* e denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha (Relator), Gursen de Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil, bem como o representante do *Parquet* graduado.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 05 de dezembro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001340-4**IMPETRANTE: VERIANO MARCOLINO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BORTEZOMIBE. IMPETRANTE PORTADOR DE MIELOMA MÚLTIPLO, TIPO DE CÂNCER QUE SE DESNVOLVE NA MEDULA ÓSSEA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO PREVISTA NO ART. 77, III, DO CPC PARA PAGAMENTO DE QUANTIA, NÃO PODENDO SE ESTENDER PARA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA, NA FORMA DO PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REMÉDIO DE ALTO CUSTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO AUTOR, AINDA QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NA RENAME – RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Ricardo Oliveira, Vice-Presidente, Mauro Campello, Almiro Padilha (Relator), Gursen de Miranda, e o Juiz Convocado Euclides Calil, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 05 de dezembro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001069-9

EMBARGANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADA: R.S. CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São incabíveis embargos declaratórios para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em conhecer e rejeitar o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira, Gursen De Miranda, o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho, bem como o (a) Procurador (a) de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze (05.12.2012).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001735-5

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de atos supostamente ilegais praticados pelo Governador do Estado de Roraima e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, consistentes, respectivamente, na Edição do Decreto nº 14.529-E, e do Edital de Promoção nº 002/2012.

O Impetrante afirma que é Delegado de Polícia do Estado de Roraima, tendo sido aprovado no primeiro concurso público realizado no ano de 2003, estando desde 2004 desempenhando a atividade policial.

Sustenta que o Decreto nº 14.529-E, publicado no D.O. de 05/09/12, que regulamenta os critérios de merecimento e antiguidade para promoção da Carreira de Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima, bem como o Edital de Promoção nº 002/2012, publicado no D.O. de 24/10/12, estão eivados inconstitucionalidade, haja vista que:

a) o ato normativo emanado pelo Governador do Estado – Decreto nº 14.529-E – ao invés de contemplar todas as categorias da Polícia Civil, privilegiou apenas uma, a saber, dos Delegados de Polícia, indicando favoritismo e protecionismo, e violando princípios constitucionais como o da isonomia, da moralidade e da impessoalidade;

b) não foi disponibilizado aos interessados em concorrer à promoção, prazo para interposição dos recursos após a formação da listagem definitiva de antiguidade e merecimento;

c) vários pontos do Decreto e do Edital retroagem a fatos anteriores, inovando e surpreendendo os delegados envolvidos no processo de promoção. “(...) se o ato passa a ser de cumprimento obrigatório, não poderia ser exigido antes do seu conhecimento dos que devem cumpri-lo.(...)” (fl. 09);

d) o inciso II do art. 7º, do Decreto, traz critérios subjetivos para as promoções, beneficiando diretamente Delegados que assumiram cargos comissionados nos últimos cinco anos, atribuindo maior pontuação a cada ano de exercício do cargo comissionado, no critério denominado experiência profissional;

e) de acordo com o art. 62, da LCE nº 055/01, a promoção é a passagem de um nível para o imediatamente superior, não se admitindo o preenchimento de todas as classes de delegados de “cima para baixo”, pulando classes durante o processo, como pretendem fazer o Edital e o Decreto;

f) “*Antes do referido processo de promoção baseado no decreto e edital em comento, **TODOS** os delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima ocupavam a classe A da carreira, já havendo interstício para ocuparem a classe B, o que não foi feito pelo Poder Executivo. Sendo assim, em obediência à Legislação vigente, as promoções devem ser realizadas inicialmente para a classe imediatamente superior, qual seja, a classe B. Após preenchidas as vagas da classe B, cumprindo o interstício mínimo, deve ser realizado novo certame para preenchimento das vagas imediatamente superior, a saber da classe C e assim sucessivamente até o preenchimento da classe D, que atualmente representa o topo da carreira policial civil, também conhecida como CLASSE ESPECIAL (...)*” (fl. 17);

g) o art. 4º do Decreto é ilegal porque inclui como órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado de Roraima, por exemplo, a Secretaria da Justiça e da Cidadania (SEJUC), Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e Academia de Polícia Integrada (API), que não são previstos pela Constituição Estadual como sendo órgãos da Segurança Pública do Estado, o que não pode ser feito por meio de Decreto, mas apenas através de emenda à Constituição.

“(...) *Vislumbra-se a idéia de que tais dispositivos foram inseridos em tais atos normativos com a finalidade de, no critério de merecimento, favorecer alguns colegas em detrimento de outros, o que realmente ocorreu, pois verifica-se que tal idéia se materializou através da lista definitiva de merecimento, onde vemos dentre os 10 (dez) mais ‘merecedores’, Delegados que nos últimos anos ocuparam cargos e/funcões nos referidos Órgãos, senão vejamos: (...)*” (fl. 21);

h) é ilegal a regra que retira pontos nos critérios de antiguidade e merecimento dos delegados que possuírem em seus assentos funcionais alguma falta injustificada e/ou punição/suspensão administrativa;

i) a Portaria nº 122/ SESP/RR/2012, publicada no D.O.E. de 24/10/2012 é ilegal, pois nomeia como membro da Comissão de Avaliação da Promoção dos Delegados servidores ocupantes de cargo em comissão, o que é vedado pela legislação em vigor, a qual dispõe que qualquer comissão de avaliação deve ser formada por servidores efetivos.

Além disso, duas servidoras da Comissão estão ocupando atualmente cargos de subordinação a determinados Delegados de Polícia que possuem interesse na promoção;

k) o presidente da Comissão é um ex-delegado da Polícia Civil de Roraima, aprovado inclusive no mesmo concurso do Impetrante, tendo trabalhado diretamente com alguns dos Delegados que possuem interesse na referida promoção;

l) o item 8.1 do Edital, o qual determina o encaminhamento da Lista de Merecimento ao CONSUPOL (Conselho Superior da Polícia Civil), viola os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, pois todos os membros do Conselho são partes diretamente interessadas no processo de Promoção;

m) o Impetrante sofreu três grandes prejuízos no processo de promoção, sendo eles:

1º: lançamento de uma falta não justificada na relação provisória e na relação definitiva dos critérios de antiguidade e merecimento;

2º: lançamento de vinte e dois dias de suspensão administrativa;

3º: lançamento do tempo bruto menor dos que tomaram posse na mesma data.

m) a concessão de liminar é imprescindível neste caso, haja vista a prova robusta de que tanto o Decreto, quanto o Edital, bem como a Portaria que forma a Comissão de Promoção contém regras de promoção injustas, ilegais, antiéticas e inconstitucionais.

Ao final, requer a concessão de liminar e/ou tutela antecipada, a fim de suspender (no primeiro caso) ou anular (no segundo caso) a eficácia do Decreto nº 14.529-E, bem como suspender os efeitos do Edital de Promoção nº 008/2012, além de anular a Portaria 122/2012/SESP, a fim de garantir o direito líquido e certo do Impetrante e demais interessados.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se a ilegalidade, inconstitucionalidade e nulidade absoluta dos atos administrativos guerreados, a saber, o Decreto governamental, Edital de Promoção e Portaria de Comissão, e demais atos subsequentes deles advindos e dependentes.

Juntou documentos de fls. 68/124.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar ou da tutela antecipada pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito ou verossimilhança da alegação, concernente à relevância do fundamento da ação; e do perigo da demora ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no iminência de dano irreparável.

No vertente caso, não vislumbro o perigo de dano irreparável.

Isso porque todos os atos aqui combatidos dizem respeito à promoção dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima. Ocorre que referida promoção já ocorreu, conforme se extrai das fls. 105/113 destes autos.

Assim, quaisquer vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade que possam existir no Decreto 14.529-E, no Edital de Promoção nº 008/2012 e/ou na Portaria 122/2012/SESP, podem ser analisados no julgamento meritório deste *writ*, especialmente porque a publicação com o resultado da lista de merecimento ocorreu no dia 12/11/2012, ou seja, há pelo menos 20 (vinte) dias.

Ademais, este Tribunal de Justiça, por meio do Pleno, analisou uma liminar, requerida no MS nº 0000.12.001452-7, com matéria semelhante à discutida no presente *mandamus*, entendendo, naquele momento, inexistir o *fumus boni juris* para suspender o Decreto, bem como o Edital de Promoção.

Por essas razões, indefiro a liminar, bem como a antecipação de tutela.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001692-8

IMPETRANTE: ÉRIC SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS E OUTROS

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS E OUTROS

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars* impetrado por **ÉRIC SILVA PEREIRA**, Delegado de Polícia Civil, contra ato administrativo do **Governador do Estado de Roraima** e litisconsorte passivo necessário a Delegada de Polícia **Débora Alves Monteiro**, com fundamento no art. 5º, LXX, b, da Carta Magna e Lei 12.016/2009.

Assevera o impetrante que no dia 09 de novembro de 2012, o Governador concedeu promoção a categoria de Delegados de Polícia do Estado de Roraima, sendo critérios para a promoção o merecimento e a antiguidade. Entretanto, deixou de observar o critério de antiguidade no caso dele ao promover para a categoria "D", também chamada Classe Especial, a Delegada Débora, sendo que a mesma esteve afastada do cargo por um dia, em licença para participar de curso.

Argumenta que deixou de acessar a categoria "D", Classe Especial compreendida por apenas 20 vagas, mesmo estando à frente da litisconsorte passiva no critério antiguidade, uma vez que possui maior tempo de efetivo exercício profissional, sendo promovido para a categoria "C", enquanto ela, que possui um dia a menos de efetivo exercício, em face de afastamento (que não se enquadra nas hipóteses de afastamento legal para contagem do tempo de serviço), foi elevada à categoria "D".

Sustenta que não está questionando a promoção dos Delegados e sim a legitimidade da Delegada **Débora Alves Monteiro** em se fazer presente na promoção da Classe Especial "D" em detrimento do Impetrante, o que enseja imediata correção parcial da lista de promovidos para a Classe Especial, com a correta reclassificação/inclusão do Impetrante na Classe "D" e conseqüentemente a inclusão da litisconsorte passiva na Classe "C".

Ao final requer a concessão de liminar, para suspender *ad cautelam* a diferença salarial paga à litisconsorte passiva, vez que favorece o locupletamento de quem não faz *jus* a promoção, devendo ser a mesma depositada em conta judicial remunerada, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança com a reclassificação do Impetrante para a categoria "D" e a reversão a seu favor da diferença salarial depositada.

Juntou documentos, às fls. 12/24.

É o relatório. Decido.

Em análise perfunctória, *prima facie*, não vislumbro extreme de dúvida a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar, pois, ainda que pareça medida de cautela, suspender o pagamento da diferença salarial a título de promoção, a toda evidência, revela o caráter satisfativo do *mandamus*, demonstrando ser mais apropriada a análise da questão depois de regularmente processado, especialmente em razão da informação de que dois são os critérios para a promoção, merecimento e antiguidade.

Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Cite-se a litisconsorte passiva necessária Sra. **Débora Alves Monteiro**.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 06 de Dezembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001749-6

IMPETRANTE: ELIEGÍDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eliegídio Paulino Brito dos Santos em face da Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Na petição inicial o Impetrante narra que é servidor público concursado do quadro de pessoal do Município de Boa Vista, onde exerce a função de Agente de Trânsito desde 2010 e que em meados de 2011 a SMTRAN elaborou um mapa de férias para exercício e gozo do ano seguinte, de modo que o Impetrante marcou suas férias para o período de 1º a 30 de dezembro do corrente ano.

Ocorre que quando o Impetrante procurou a superintendência municipal de trânsito para se informar sobre as suas férias, bem como o pagamento das vantagens de 1/3 (um terço) de férias e da antecipação do 13º (décimo terceiro) salário, foi informado que não seriam concedidos em razão de portaria expedida pela Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, publicada no mês de julho deste ano, a qual suspendia durante o ano de 2012 toda e qualquer concepção de férias e seus respectivos gozos e pagamentos de vantagens.

Pelo motivo acima resumido, o Impetrante, ao final, requer seja julgado procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade do ato impugnado, conhecendo o seu direito de usufruir suas férias no período mencionado em razão do permissivo constitucional.

Documentação acostada às fls. 05/08.

É o relatório. **Decido.**

No caso ora analisado, é evidente a incompetência desta Relatora para julgar o presente o *mandamus*.

Vejamos o que diz o Regimento Interno desta Corte de Justiça e na Constituição do Estado de Roraima, respectivamente:

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

(...)

XXXII - processar e julgar originariamente:

(...)

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos **Secretários de Estado**, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente; Grifei.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

X - processar e julgar, originariamente:

(...)

m) mandados de segurança e de injunção e os "*habeas-data*" contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos **Secretários de Estado**, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente; Grifei.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. DISCUSSÃO SOBRE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ISS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA, ORIGINARIAMENTE, PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. NULIDADE PROCESSUAL PRONUNCIADA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. No mandado de segurança, impetrado originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a Associação Profissional dos Seguranças e Vigilantes Comunitários e Similares de Mato Grosso do Sul – ASSEVICO – aponta como autoridades coatoras o Secretário de Planejamento e Finanças do Município de Campo Grande e o Prefeito Municipal dessa cidade, visando ao reconhecimento, em favor daquela associação, da imunidade tributária em relação ao ISS.

2. **Ocorre que, conforme consta das contra-razões ao recurso ordinário, as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul são aquelas definidas no inciso II do art. 114 da Constituição Estadual. Os atos de prefeitos ou de outras autoridades municipais, como no caso concreto, não estão no rol de mandados de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça.**

3. Consoante observa o ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes, "a Constituição Federal prevê a competência originária do Tribunal de Justiça (...) somente para o processo e julgamento das infrações penais comuns ajuizadas contra o Prefeito Municipal, não se admitindo a ampliação interpretativa no sentido de considerar-se a existência de foro privilegiado para as ações populares, ações civis públicas e demais ações de natureza cível. Da mesma forma, inexistente foro privilegiado para o ajuizamento de ações por prática de atos de improbidade administrativa em face de prefeitos municipais, por ausência de previsão constitucional específica, devendo, portanto, ser ajuizadas perante a 1ª instância" ("Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", 6ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 757).

4. Processo anulado, de ofício, a partir da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, com a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso ordinário.

(RMS 21.427/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006, p. 149) Destaquei.

Desse modo, percebe-se que a competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança em face de Secretária Municipal é da 1ª Instância e não do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, em face da incompetência para julgar o presente mandado de segurança, com fulcro no art. 10, c/c art. 23, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 267, itens I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e dou por extinto o processo.

Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXCEÇÃO DA VERDADE Nº. 0000.12.001679-5

AUTOR: RONILDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RÉU: GLEISSON VITÓRIA DA SILVA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Queixa Crime".

2. Após, proceda-se à notificação do querelado **GLEISSON VITÓRIA DA SILVA – COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA**, para oferecer resposta à imputação que lhe é feita por Ronildo Bezerra da Silva, da prática do delito previsto no art. 4º, "h", da Lei nº 4.898/65, no prazo de quinze (15) dias, obedecidos os ditames do art. 244, § 1º do RITJRR;

3. Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2012.

Des^a. **Tânia Vasconcelos Dias**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000807-3
IMPETRANTE: CAROLINE CESAR MEDEIROS
ADVOGADOS: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intimem-se, respectivamente, a embargada e a douta Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 171/173.

Após, conclusos.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919899-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ADEMAR SOUSA VELOSO
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA SUSPENÇÃO DE LIMINAR Nº 0000.12.001693-6
RECORRENTE: ARTUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADOS: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904678-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: RONALDO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.09.007856-8
AGRAVANTE: KHYLVIO ALVES VALOES
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.148097-5

AGRAVANTE: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001166-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: JOSÉ UCHÔA SAMPAIO NETO

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/12/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000093-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o Acórdão de fls. 158/168.

O Recorrente alega (fls. 185/219), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 155, §2º, VII, "b" da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Houve apresentação de contrarrazões via fac-símile, contudo, as originais não foram apresentadas dentro do prazo de cinco dias, conforme os arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99, logo, intempestivas.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça (fls. 286/294), manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

O recurso extraordinário interposto não pode ser admitido por ser intempestivo.

Nos termos do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 102, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*, logo, deveria o recorrente, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a sua extemporaneidade.

No caso em tela, os embargos de declaração foram julgados no dia 03.10.2012, tendo sido o acórdão publicado no DJe do dia **09.10.2012**. Ocorre que o recurso extraordinário fora protocolado no dia **22.05.2012**, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pelo recorrente.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso extraordinário, conforme entendimento do STF, *in verbis*:

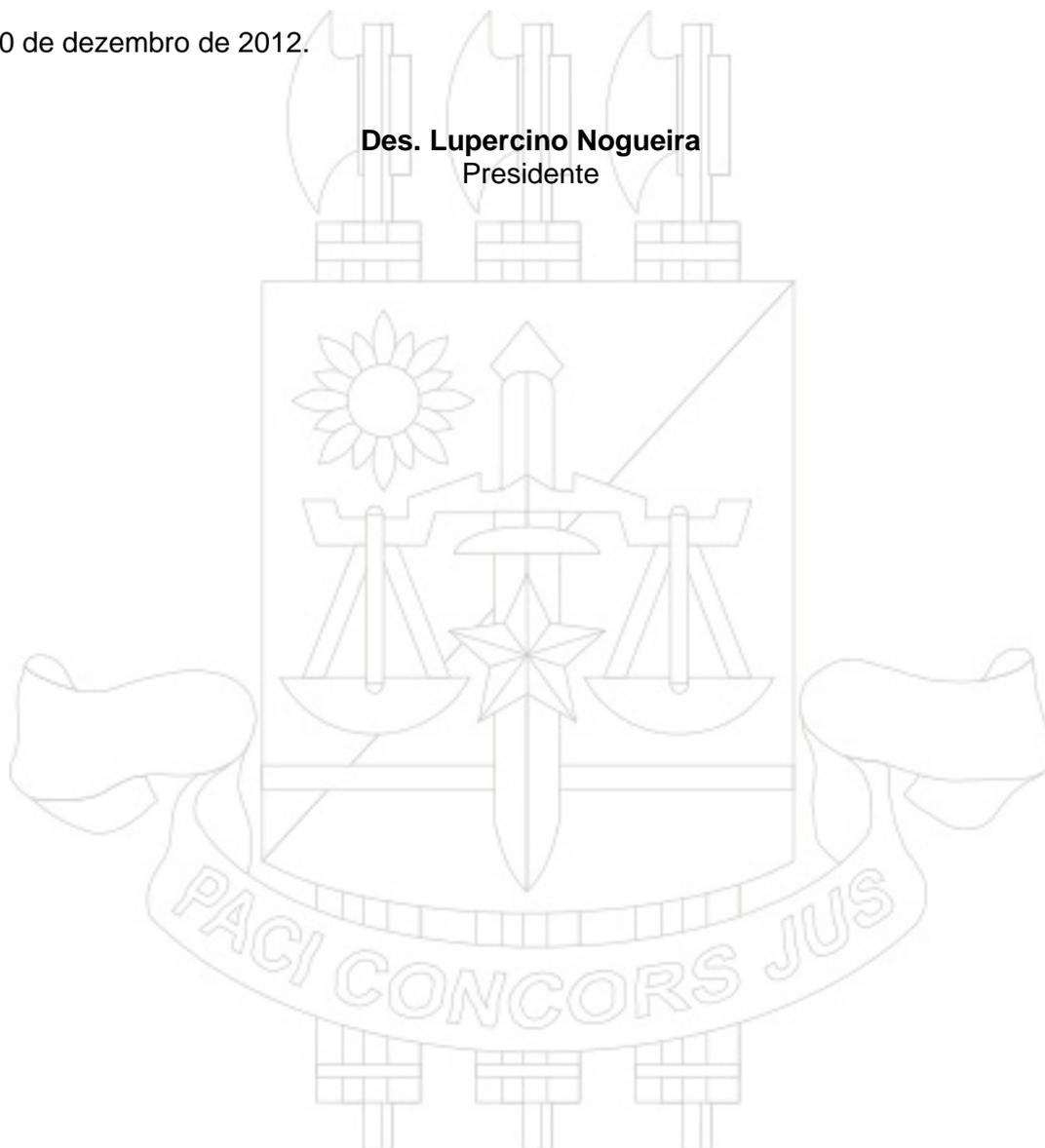
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que interrompem o prazo para interposição do extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 301187 AgR/Ma. Maranhão. AG. REG. No Agravo de Instrumento. Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 02/03/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/12/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914678-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: DR. MARCIO WAGNER MAURÍCIO

APELADA: EDILANIR GALVÃO VIEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.914.678-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VI – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 248/257, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela

igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO

CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no **CDC**. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VI - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.906844-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: IVA ANGELA PEREIRA DE PINHO

ADVOGADOS: DRA. YONARA K. CORRÊA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CLAIL FILHO

DECISÃO

Banco Itaú S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.906.844-2, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com

multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 137/157, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ³, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

3 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.700578-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULESING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Itauleasing S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0700578.90-2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do

contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 136/156, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.4

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

4 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁵, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

5 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900115-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARLON INEIAS BINSFELD

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º010.2011.900.115-3, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas, d) aplicação da Tabela Price. Ainda condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VI – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 91/100, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁶

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE -

6 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47, CDC](#)). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS

DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VI - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.910684-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAÚ S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADA: PAULA RAFIZA SILVA MOURA****ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Banco Itaú S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.910.684-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 104/113, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente

demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁷

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A

⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁸, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

8 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá

suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015137-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS

APELADO: FRANCISCO CRUZ MARQUES

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDESCALIL FILHO

DECISÃO

Banco Panamericano S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.903.601-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas. Ainda, condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há vedação para cobrança de taxas administrativas discriminadas no contrato previamente pactuado; V – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

9 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

V - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios e à periodicidade de capitalização, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.908198-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.908.198-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹⁰

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE

10 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹¹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

11 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.11.0003555-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMMANUELLE DINIZ BACCA

ADVOGADOS: DRA. ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**DECISÃO**

Trata-se de Ação Incidental de Restituição de Bens Apreendidos, proposta por Emmanuelle Diniz Bacca, requerendo a restituição da Moto Honda, modelo NXR 150 BROS MIX, cor preta, ano 2010, placas NAN 3805, chassi 9C2KD0520AR044574 e do Ventilador Arno Vita 40 cm, alegando que os bens são de sua propriedade e que os emprestou de boa-fé para o Apelante.

Assevera que não tinha conhecimento que o Apelante Elias transportava drogas ilícitas com a referida motocicleta e que apenas emprestou para que ele prosseguisse com seu trabalho de representante de vendas.

Ao final, pugnou pela restituição dos bens apreendidos.

Juntou documentos às fls. 313/318.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 123/127 pelo não conhecimento da presente Ação Incidental.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese à opinião do ilustre Procurador de Justiça, entendo que, o incidente de restituição, é cabível. Cediço é o entendimento que o terceiro de boa-fé que teve seu bem apreendido em processo crime, sem o devido processo legal, poderá valer-se do incidente previsto no artigo 120 do CPP ou, ainda, impetrar mandado de segurança buscando ver reconhecido seu direito à restituição.

A questão trazida por meio do presente incidente processual consiste em definir se a motocicleta, apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, deve ou não ser restituído a terceiro de boa-fé.

Segundo dispõem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao feito e de não haver dúvidas quanto ao direito do reclamante, o que é a hipótese dos autos.

Ademais, o Magistrado a quo ao prolatar a sentença, fls. 189/203, condicionou o perdimento dos bens a não comprovação de propriedade por terceiro de boa-fé.

Dessarte, sendo a requerente terceira de boa-fé, uma vez que não figura no feito originário, e é a legítima proprietária do bem e, nos termos do inciso II do artigo 91 do Código Penal, é imperiosa a sua restituição.

Confira-se, a propósito e no mesmo sentido ora esposado, o seguinte precedente:

“PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. A propriedade de veículo se prova com o Certificado de Registro e, se é o alienante fiduciário quem assume os riscos pela perda e pela deterioração anormal da coisa até o adimplemento integral do contrato e, estando a posse do bem dividida, na qualidade de possuidor direto, o alienante é parte legítima a pleitear a restituição do veículo. Cabe à acusação a prova de que o proprietário do veículo auxiliava ou sabia da sua utilização na prática do ilícito. Se o laudo pericial atesta não haver local preparado para transporte ou ocultação de mercadorias, não há interesse ao processo. (ACR nº 200870040014308, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 8ª Turma, D.E 05.08.2009).”

Ante o exposto, dou provimento a presente Ação Incidental para determinar a restituição da Moto Honda, modelo NXR 150 BROS MIX, cor preta, ano 2010, placas NAN 3805, chassi 9C2KD0520AR044574 e do Ventilador Arno Vita 40 cm, à requerente EMMANUELLE DINIZ BACCA, nos termos da fundamentação supra.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001601-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ DEODATO DE AQUINO

ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

1º AGRAVADO: CLINICA PROFTALMO

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS

2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Deodato de Aquino, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, proferida na ação de indenização decorrente de erro médico nº 0712452-38.2012.823.0010, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação do 2º agravado, determinando a exclusão do Estado de Roraima do pólo passivo da demanda e, em consequência, remetendo os autos para uma das varas genéricas desta Comarca (fls. 65/69).

Na peça inicial, sustenta o autor/recorrente que foi submetido a uma cirurgia de catarata realizada na Clínica Proftalmo e que, por erro médico perdeu a visão do olho esquerdo, cujo serviço foi credenciado pelo Estado de Roraima e prestado ao agravante através do SUS.

Afirma que os requeridos contestaram a demanda, ocasião em que o Estado de Roraima suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que na peça inicial não se imputou qualquer ilícito aos seus agentes, mas a terceiro que realizou a cirurgia a quem deve recair a obrigação de indenizar.

A tese exposta na preliminar foi acolhida pelo MM. Juiz da causa, que determinou a exclusão do Estado de Roraima no pólo passivo da demanda e redistribuição dos autos a uma das varas genéricas desta Comarca.

Irresignado, o agravante alega que a decisão recorrida merece a devida reforma, posto que, segundo entende, “está demonstrado que o Estado de Roraima tem responsabilidade sobre a Clínica, não devendo ser excluído do pólo passivo da demanda”.

Por isso, pleiteia que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo “...para que não redistribua os autos para uma das varas genéricas até decisão do presente agravo....” (fls. 02/15).

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, não cuidou o recorrente de instruir o seu recurso com a cópia da procuração outorgada aos patronos da requerida/agravada, habilitados na demanda através do EP nº 15 a 17, consoante se vê às fls. 20/21.

Percebe-se, inclusive, que no item “c” do pedido final do recurso, o agravante pleiteia a intimação do agravado pelo órgão oficial, através do seu ilustre advogado, sem, contudo, indicar o patrono constituído nem acostar aos autos a necessária cópia do instrumento procuratório, nos moldes do artigo 525, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Compete ao agravante instruir a petição do agravo de instrumento com peças obrigatórias e facultativas. As obrigatórias são aquelas encontradas no rol taxativo do inciso I do art. 525 do CPC e consistem nas cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Por outro lado, as peças facultativas, conforme disposto no inciso II do mesmo regramento, são todas as demais que o agravante entender úteis ao deslinde da controvérsia. 2- É do agravante o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do CPC. 3- Não tendo o agravante anexado cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, ou na impossibilidade de tal providência, certidão que ateste a inexistência da mesma, o agravo não será conhecido. 4- Deve ser comprovada pelo agravante, mediante certidão e no ato da interposição do agravo, a ausência, nos autos principais, do instrumento procuratório outorgado ao agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso. 5- Agravo interno que se nega provimento.” (TJES – AGInt-AI 24100916105 – Relª Desª Maria do Céu Pitanga Pinto – DJe 03.03.2011 – p. 40)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Documento essencial à formação do instrumento. Agravo não conhecido. 1- a ausência de qualquer uma das peças que devem obrigatoriamente compor o agravo de instrumento, tal como a procuração outorgada ao advogado do agravado, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2- Os embargos apresentam regra expressa (ARTIGO 740, CAPUT), substituindo a citação (ART. 213) pela intimação do embargado, motivo pelo qual realizar-se-á o chamamento na pessoa do advogado do embargado/exequente. 3- A procuração outorgada ao agravado constitui peça essencial à formação do instrumento, em obediência ao princípio do contraditório (ART. 5º, LV, CF), tornado obrigatória a intimação do agravado. Agravo não conhecido.” (TJGO – AI 201094390232 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Camargo Neto – DJe 15.03.2011 – p. 128)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL – RECURSO INTERPOSTO DURANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DO AGRAVO – MOVIMENTO GREVISTA (PORTARIA Nº 709/2010/DGTJ/PRES) – NECESSIDADE DE JUNTADA APÓS 05 DIAS DO TÉRMINO DA GREVE – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO PREENCHIDO – RECURSO NÃO CONHECIDO – O recurso de agravo de instrumento precisa estar obrigatoriamente instruído com a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena de seu não conhecimento. Inobstante o agravo de instrumento ter sido interposto no período de suspensão da exigibilidade dos documentos necessários para a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, fato é que com o término da greve em 16.09.2010 (Portaria nº 845/2010/PRES), os Agravantes deveriam trazer aos autos a fotocópia da procuração outorgada ao causídico dos Agravados até o dia 21.09.2010, conforme estipulado na Portaria nº 709/2010/DGT/PRES. Exigência descumprida.” (TJMT – AI 87918/2010 – Relª Desª Clarice Claudino da Silva – DJe 24.03.2011 – p. 13)

“AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – Cópia da procuração do advogado do agravado e certidão do cartório. Ausência. Impossibilidade de conhecimento. Recurso não provido.” (TJPR – AG 0742899-1/01 – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Subst. Sérgio Roberto N Rolanski – DJe 11.04.2011 – p. 277)

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, a cópia do instrumento procuratório outorgado aos patronos da agravada, os quais estão identificados às fls. 20/21 dos autos, peça esta obrigatória à formação do instrumento, cuja diligência, por não ter sido atendida, contrariou o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0150245-70.2006.8.23.0010 (0010.06.150245-5) – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CRISTIANE MOURA HOLANDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da decisão de homologação do pedido de desistência do recurso (fl. 181), subscrito pelo Defensor Público Wilson Roi Leite da Silva, ao argumento de ser o Defensor Público natural da causa.

Indefiro o pedido de fls. 183-183v por ausência de fundamento legal.

Além da petição de desistência do recurso ter sido protocolada antes da apresentação das razões do recurso, o que se deu, respectivamente, em 28/06/2012 e 20/09/2012, o pedido de desistência do recurso de fls. 173/173 formulado na petição juntada à fl. 178, cumpriu todas as determinações exigidas pela legislação em vigor, qual seja: assinatura do defensor e da Ré.

Ademais, o órgão ministerial em nada se opôs à homologação da desistência.

Isto posto, indefiro o pedido de fl. 183, considerando que independentemente do defensor que subscreva a petição, a Defensoria Pública é órgão uno e responsável pela defesa dos hipossuficientes, não subsistindo a tese do “Defensor Público natural”.

Boa Vista(RR), 22 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001412-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR DO ESTADO; DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADA: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAGALHÃES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão proferida pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível, nos autos da execução de sentença de título judicial nº 0102009912480-1, que não acolheu o alegado excesso de execução suscitado pelo executado, ora recorrente.

Argumenta o agravante, que a decisão impugnada merece reforma, pois em se tratando o excesso de execução de matéria de ordem pública, pode ser argüida em qualquer fase do processo através de mera petição como fez o executado na execução originária.

Pede, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo, reformando-se a decisão hostilizada (fls. 02/12).

É o breve relato.

Examinando o contexto dos autos em articulação com os pressupostos das cautelares em geral, não se afigura razoável o deferimento da pretensão liminar, mormente porque a espera da solução final não expõe a risco irreversível o direito do recorrente.

De outro lado, verifico que o próprio mérito da liminar guarda estreito liame com o mérito da irresignação; concedê-la acarretaria o esvaziamento do próprio mérito recursal.

Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso pleiteado, à mingua dos requisitos preconizados no art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se no prazo ou juntar documentos, que entenderem necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.901596-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: DARLENE TRAJANO DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco FIAT S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.901.596-5, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; III – a Tabela Price deve ser adotada; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VI – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 131/139, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹²

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

¹² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

III - Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

IV – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹³, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

V - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VI - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

13 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911172-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO****ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.172-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 28,64% ao ano; b) cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu ao pagamento de repetição de indébito de forma simples bem como distribuiu o ônus da sucumbência na proporção de 70% para a parte autora e 30% para o réu.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; III – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; IV – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; V – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 83/93, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹⁴

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

14 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal. In casu, não cabe a reforma da sentença neste ponto, uma vez que foi acolhida pela mesma a capitalização mensal.

III – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁵, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

IV - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

15 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

V - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Não tendo operado a reforma da sentença, não há o que se falar em modificação dos honorários, mesmo por que estão dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911672-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO; DR. CELSO MARCON

APELADO: ARMANDO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.672-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) cobrança de taxas administrativas, c) cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu ao pagamento de repetição de indébito de forma simples bem como distribuiu o ônus da sucumbência na proporção de 70% para a parte autora e 30% para o réu.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; III – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; IV – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; V – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 85/92, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela

igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹⁶

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

16 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal. In casu, não cabe a reforma da sentença neste ponto, uma vez que foi acolhida pela mesma a capitalização mensal.

III – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁷, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

IV - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

17 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

V - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Não tendo operado a reforma da sentença, não há modificação dos honorários, mesmo por que estão dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.904782-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO DE SOUZA MOURA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.904.782-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 132/145, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente

demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹⁸

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A

¹⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE”. (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS

19 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.910538-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: DR. FRANCISCO LIBERMAN ALVES DA SILVA

ADVOGADAS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.910.538-4, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas. Ainda condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; V – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VI – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 141/169, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agrav. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²⁰

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art.

²⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

V - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VI - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900076-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ANSELMO ALMEIDA FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.900.076-7, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas. Ainda condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Petição às fls. 106/108, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O contrato firmado entre as partes foi juntado pelo autor às 22v/24. Ademais, não houve a determinação para que o banco juntasse nova cópia de contrato, bem como não houve a inversão do ônus da prova. Assim, não vejo razão para prosperar o pedido de fls. 106/108.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²¹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

21 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por

pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV- Da Tabela Price

Quanto ao usada tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.907700-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGENS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: DR. JOSÉ GOMES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR; JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.907.700-7, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas

do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 149/158, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²²

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

²² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ²³, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

23 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.90408-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ALEX DE AMORIM MEDEIROS

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA
RELATOR; JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.906.408-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²⁴

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

²⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ²⁵, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

25 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001627-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S/A, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação execução fiscal nº 0706023-55.2012.823.0010, que denegou a nomeação à penhora de seguro garantia judicial como garantia da execução fiscal que lhe move o recorrido (fls. 37/41). Sustenta a agravante que o seguro garantia judicial está regulado no §2º do artigo 656 do Código de Processo Civil, e que a Lei de Execuções Fiscais embora seja omissa em relação à sua previsão (porque o legislador de 1980 não poderia prever que, décadas depois o contrato de seguro judicial viria a existir), tal modalidade de construção é amplamente utilizado em execução fiscal, inclusive, pela própria União Federal, conforme faz referência a Portaria PGFN 1.153/2009.

Por isso, afirma que a decisão agravada assumiu uma interpretação completamente assistemática do instituto à luz do sistema processual civil, ao concluir, de modo equivocado, pela impossibilidade de aceitação do seguro garantia em razão da inexistência de previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Pede, ao final, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar a possibilidade de utilização do seguro garantia, no valor atualizado do crédito tributário discutido acrescido de 30% (trinta por cento), com vistas a garantir o juízo da execução fiscal nº 0706023-55.2012.823.0010, proposta pelo Estado, determinando-se ao agravado, quando oportunamente requerido pela agravante, expedir certidão positiva com efeitos de negativa, declarando-se ainda a impossibilidade de inclusão, em relação aos valores correspondentes a referida execução fiscal, do nome da agravante no CADIN (fls. 02/36).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando as razões recursais, vislumbro a presença do pressuposto alusivo à relevância da fundamentação na circunstância de a norma cogente do artigo 656, §2º do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, sendo tal dispositivo aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

“Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Por seu turno, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de admitir essa modalidade de garantia em sede de execução fiscal, como bem se vê da julgado abaixo transcrito:

“[...] Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora. 4- A Lei Civil atribui, ao devedor, a possibilidade de substituição da penhora por 'fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, mais 30% (trinta por cento)' (art. 656, § 2º, do CPC). 5- A restrição de aceitação de fiança bancária como garantia apenas ao processo de execução fiscal sempre se fundamentou no fato de que tal garantia era específica daquela modalidade de processo. Hoje, contudo, a fiança bancária, bem como o seguro bancário, encontram também previsão no Código de Processo Civil. 6- A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para o fim de autorizar o oferecimento de Carta de Fiança pelo devedor, desde que esta cubra a integralidade do débito mais 30%.” (STJ – REsp 1.116.647 – (2009/0006868-4) – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJe 25.03.2011 – p. 546) – Grifei

Outrossim, importa ressaltar que esse entendimento, recentemente fora reiterado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.

1. As alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei nº 6.830/1980. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido” (AgRg no AREsp. 88.226/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, julgado em 06.03.2012, DJe 16.03.2012)

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA – RECUSA – INADMISSIBILIDADE – PREVISÃO DO § 2º DO ART. 656 DO CPC POSSIBILIDADE – Valor do

seguro garantia dentro dos parâmetros do r. dispositivo legal. Agravo provido.” (TJSP – AI 990.10.296247-4 – Jaboticabal – 3ª CDPúb. – Rel. Antonio Carlos Malheiros – DJe 20.05.2011 – p. 1200)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SEGURO-GARANTIA APRESENTADO PELA EXECUTADA – ADMISSIBILIDADE – A agravante logrou obter apólice de seguro garantia nos termos exigidos pelo § 2º do art. 656 do CPC, o qual pode ser aplicado de forma subsidiária às execuções fiscais, não se justificando, destarte, a recusa manifestada pela Fazenda Estadual. Agravo provido.” (TJSP – AI 990.10.567303-1 – Mococa – 9ª CDPúb. – Rel. Sérgio Gomes – DJe 03.05.2011 – p. 747)

Alusivamente ao risco de prejuízo de difícil reparação, de igual modo restou configurado nos autos, pois a paralisação/bloqueio de vultosos recursos em conta corrente, como bem ponderou o eg. Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima colacionada, gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo, portanto, sendo menos onerosa a contratação do seguro garantia à recorrente que também não compromete a liquidez do crédito tributário, na hipótese da executada não lograr êxito nos embargos à execução.

Assim sendo, com supedâneo no art. 527, II, CPC, defiro o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar a possibilidade e penhora do seguro garantia ofertado pela agravante como garantia do juízo da execução fiscal nº 0706023-55.2012.823.0010, determinando-se ao agravado, quando oportunamente requerido pela agravante, que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, declarando-se ainda a impossibilidade de inclusão, em relação aos valores correspondentes a referida execução fiscal, do nome da agravante no CADIN.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos “in albis” os respectivos prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904683-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MG DA SILVA MELO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Fiat S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.904.683-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²⁶

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

²⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ²⁷, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO

27 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no **CDC**. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de

Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903439-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: ALINE JULIA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: DR. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.903.439-4, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET)

discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 99/110, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²⁸

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

28 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito*. Salvado: texto impresso, 2007.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ²⁹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO

29 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no **CDC**. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de

Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.910017-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: RODRIGO ALMEIDA CORREA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.910.017-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês, b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) comissão de permanência. Ainda condenou o réu arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; III – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; IV – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 115/119, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.³⁰

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

30 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ³¹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

III - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

31 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

IV - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Não tendo operado a reforma da sentença, não há modificação dos honorários, mesmo por que estão dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904905-3 – APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JUVONALDO LIMA SALAZAR
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.904.905-3, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; V – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VI – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 89/117, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela

igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.³²

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

32 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvador: texto impresso, 2007.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO

PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

V - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VI - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.911501-5 –BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CLÓVIS MOREIRA PINTO

ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2009.911.501-5, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de capitalização mensal de juros; b) cobrança de taxas administrativas; c) cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios ou encargos moratórios, e fixou como índice de correção monetária o INPC.

d) Após a revisão do débito, desde o início do contrato, em havendo saldo a favor do requerente, dever-se-á proceder, primeiramente a compensação e posteriormente, a repetição de indébito, na forma simples.

e) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do bem, objeto do contrato, em mãos do requerente, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

f) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, (art. 21, parágrafo único, do CPC).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; III – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VI – não é cabível a compensação ou repetição dos

valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 115/116, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.³³

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

33 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

III – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

IV – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ³⁴, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

V - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VI - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

34 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange à capitalização mensal, a apelante deverá suportar apenas 90% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 10%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade da cláusula estabelecidas de capitalização mensal, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.911861-1 – BOA VISTARR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MANOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco BMG S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.911.861-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) condenação do réu ao pagamento de repetição de indébito de forma simples. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; V – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.³⁵

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE -

35 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte

credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

V - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.917821-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: ANTONIA PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.917.821-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores

cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agrav. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.³⁶

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

36 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvador: texto impresso, 2007.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ³⁷, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

37 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903196-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARDSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível n.º 010.11.903196-0, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de

pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.703702-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOVANDER DE LIMA PACHECO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível n.º 0010.11.703702-7, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.007029-0 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: ARLESON SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA

2.º APELANTE: RICHARDSON OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao 2.º apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 355.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões dos apelos.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.
Boa Vista, 05 de dezembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.174354-5 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2.º APELANTE / 1.º APELADO: JANDERSON MENEZES BAIA
ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES, advogado do 2.º apelante, para oferecer as contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público, às fls. 235/242.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu JANDERSON MENEZES BAIA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões da referida apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.
Boa Vista, 05 de dezembro de 2012

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.12.000183-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA E ROMÁRIO SILVA SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 109 .

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.
Boa Vista, 05 de dezembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.011535-0 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: CALILA TRINDADE SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
2.º APELANTE: WILDSON OLIVEIRA MUNIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. MAURO SILVA DE CASTRO, advogado da 1.^a apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se a ré CALILA TRINDADE SILVA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 037776-23.2002.8.23.0010 (0010.02.037776-7) – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ BARROS VIEIRA

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o advogado Jaeder Natal Ribeiro para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, em favor do Apelante, conforme solicitado à fl. 238;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação, nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL 0010010-29.2001.8.23.0010 (0010.01.010010-4) – BOA VISTA/RR

APELANTE: DIMAS MARTINS TEIXEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Em razão do requerimento de fl. 414, insta esclarecer a redação do art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal, in fine:

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. **A transcrição do registro**, após feita a degravação, **constará dos autos**. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) – Destaque meu.

Como se observa, o artigo em comento não está a dizer que cabe ao magistrado efetuar a degravação, dispondo tão somente que, uma vez feita a degravação, a transcrição (reprodução de um registro magnético, neste caso o CD-ROM acostado à contracapa) constará dos autos.

Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a questão por meio da Resolução nº 105/2011 estabeleceu no seu art. 2º que os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação, isso porque, consoante justifica a dita resolução, para cada minuto de gravação, leva-se no mínimo dez minutos para sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação de depoimentos como instrumento de agilização dos processos.

Ademais, considerando que a degravação (redação do conteúdo existente o meio magnético) destina-se a atender, única e exclusivamente, ao interesse da parte, cabe ao interessado promover tal diligência.

Posto isso, e ressaltando que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo podem ser consultados pelo juízo na fonte do registro (transcrição acostada na contracapa) quando de seu exame, INDEFIRO o requerimento de fl. 414, eis que não tenho interesse na degravação pretendida e já consta nos autos a transcrição com o registro dos depoimentos e interrogatório colhidos durante a sessão de julgamento no Plenário do Júri.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista(RR), 28 de Novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.012284-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ FERREIRA LÚCIO

ADVOGADOS: DRA. ROSA LOEMIR BENDETTI GONÇALVES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.012284-2

1) Considerando o teor da certidão de fls. 182, revogo a decisão de fls. 181, para conhecer das contrarrazões apresentadas no prazo legal;

2) Publique-se;

3) Cumpra-se;

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.NOV.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007669-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

EMBARGADO: OSVALDO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 5 dias, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 164/165.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1871 – Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível, dispensa do expediente no dia 17.12.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 19 a 21.06.2009.

N.º 1872 – Cessar os efeitos, no período de 17.12.2012 a 06.01.2013, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 494, de 22.03.2012, publicada no DJE n.º 4758, de 23.03.2012.

N.º 1873 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 17 a 19.12.2012, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria 1796, de 26.11.2012, publicada no DJE n.º 4920, de 27.11.2012.

N.º 1874 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal, no dia 19.12.2012, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1773, de 12.11.2012, publicada no DJE n.º 4912, de 13.11.2012.

N.º 1875 – Cessar os efeitos, a contar de 20.12.2012, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, a contar de 04.06.2012, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 897, de 01.06.2012, publicada no DJE n.º 4805, de 02.06.2012.

N.º 1876 – Tornar sem efeito o recesso concedido ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, objeto da Portaria n.º 1843, de 05.12.2012, publicada no DJE n.º 4927, de 06.12.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1877, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 128, §2.º da LCE n.º 002/92 – COJERR, com as alterações introduzidas pela LCE n.º 99/2006 e, no art. 2.º da Resolução n.º 28/2005,

RESOLVE:

Designar os Juizes de Direito abaixo relacionados para atuarem nas diversas unidades de 1.ª Instância durante o recesso forense compreendido entre 20.12.2012 e 06.01.2013:

N.º	NOME	UNIDADE
1	Angelo Augusto Graça Mendes	Comarca de Bonfim e Comarca de Pacaraima
2	Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Vara da Justiça Itinerante e Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
3	Daniela Schirato Collesi Minholi	Comarca de Rorainópolis e Comarca de São Luiz do Anauá

N.º	NOME	UNIDADE
4	Délcio Dias Feu	1.º Juizado Especial Cível, 3.º Juizado Especial Cível e Juizado da Infância e da Juventude
5	Eduardo Messaggi Dias	2.ª Vara Cível e 6.ª Vara Cível
6	Elvo Pigari Junior	3.ª Vara Cível, 4.ª Vara Cível e 2.º Juizado Especial Cível
7	Jaime Plá Pujades de Ávila	3.ª Vara Criminal, 6.ª Vara Criminal e 7.ª Vara Criminal
8	Joana Sarmiento de Matos	5.ª Vara Cível e 8.ª Vara Cível
9	Luiz Fernando Castanheira Mallet	1.ª Vara Cível, 7.ª Vara Cível e Diretoria do Fórum
10	Parima Dias Veras	Comarca de Alto Alegre, Comarca de Caracará e Comarca de Mucajaí
11	Patrícia Oliveira dos Reis	2.ª Vara Criminal, Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Mutirão das Causas de Competência do Júri
12	Sissi Marlene Dietrich Schwantes	1.ª Vara Criminal, 4.ª Vara Criminal e 5.ª Vara Criminal

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1878, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão para realização do I Concurso de Remoção de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, constituída por meio da Portaria n.º 1813, de 28.11.2012, publicada no DJE n.º 4922, de 29.11.2012, ficando assim constituída:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Ana Carla Vasconcelos de Souza	Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Presidente
Alan Johnnes Lira Feitosa	Coordenador do Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística	Membro
Izabel Cristina da Silva Anjos	Assessora Jurídica I da Presidência	Membro
Flávia Melo Rosas Catão	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal	Membro
Gleysiane Matos de Souza	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1879, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/21303,

RESOLVE:

Designar a estudante **MÔNICA PEREIRA FONTES** para exercer a função de conciliador do 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 11.12.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1880, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

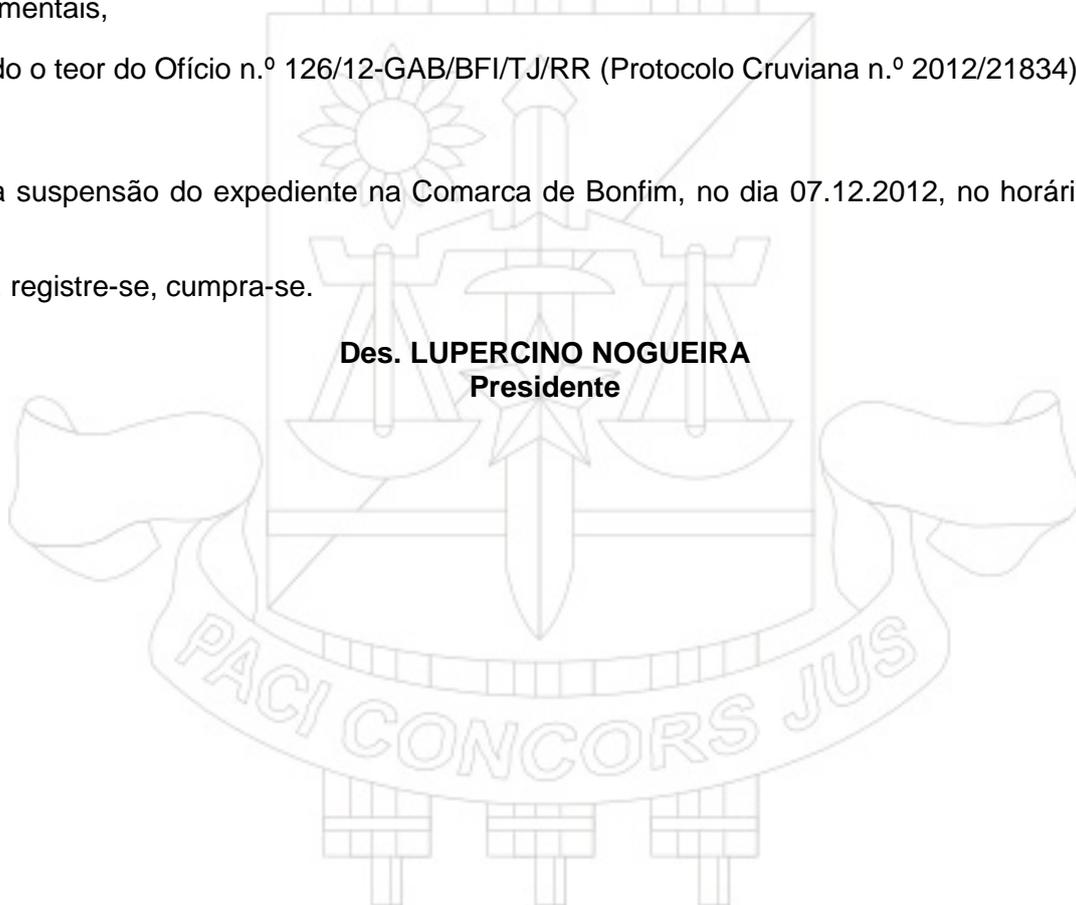
Considerando o teor do Ofício n.º 126/12-GAB/BFI/TJ/RR (Protocolo Cruviana n.º 2012/21834),

RESOLVE:

Convalidar a suspensão do expediente na Comarca de Bonfim, no dia 07.12.2012, no horário das 08h às 13h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/12/2012****Documento Digital n.º 21841/12****Requerente:** Angelo Augusto Graça Mendes**Assunto:** Suspensão de férias.**DECISÃO**

1. Cumpre mencionar, em primeiro lugar, que Resolução nº 51/2011/TP dispõe que a interrupção de férias é medida excepcional, que somente será possível em caso de relevante interesse da Administração.
 2. *In casu*, o magistrado justifica o pedido de interrupção de suas férias na necessidade de julgamento de recursos eleitorais e na diplomação dos eleitos nos municípios de Amajari, Uiramutã e Pacaraima.
 3. Entretanto, verifica-se dos autos que há uma juíza substituta designada para responder pela Comarca de Pacaraima até o dia 19 do corrente mês e, que já se deslocou à Comarca para cumprimento de suas funções.
 4. Observa-se, ainda, que o magistrado solicitou que os dias remanescentes sejam utilizados no período de 05 a 20 de agosto de 2013, período esse que é posterior ao usufruto das férias requeridas referentes ao exercício de 2009, o que é vedado pelo art. 8º, da Resolução nº 51/2011/TP.
 5. Assim, considerando que o magistrado manifestou seu interesse em trabalhar durante o recesso forense, bem como as razões expostas em seu pedido, entendo razoável o deferimento parcial do pedido, para que suas férias sejam interrompidas a contar de 17 de dezembro de 2012, evitando prejuízos à administração e à juíza designada e que já se encontra na Comarca.
 6. Por fim, deve o magistrado indicar novo período para usufruto do saldo remanescente, de modo que o utilize antes do referente ao exercício de 2009.
 7. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
 8. Publique-se.
- Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 21872/12**Requerente:** Breno Jorge Portela Silva Coutinho**Assunto:** Alteração período de férias**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão retro.
 2. Defiro o pedido.
 3. Publique-se.
 4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
- Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/12/2012

Email – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – DMF – Conselho Nacional de Justiça.

DECISÃO

1. Trata-se de e-mail encaminhado pelo MM. Juiz Luciano André Losekann, Juiz-Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – DMF.

2. Informa que “*em virtude da ausência de regulamentação para a transferência interestadual de presos, inúmeras reclamações, sobretudo de magistrados, aportaram no Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário (DMF), do Conselho Nacional de Justiça*”.

3. Encaminhem-se e-mails aos magistrados das Varas Criminais, de Execução Penal, das Comarcas do interior e respectivas escritanias, informando que caso estes pretendam remover apenado para estabelecimento prisional localizado em outro Estado da federação ou , ainda, recebê-lo, deverá consultar, previamente, o Juízo competente, objetivando a prévia concordância e conhecimento dos magistrados envolvidos.

4. Ademais, informando ainda que a requisição deverá ser feita de forma fundamentada ao Poder Executivo ou órgão competente pelo transporte do preso, sendo a remoção de responsabilidade do Estado que expediu o mandado de prisão, exceto nos casos de urgência.

5. Publique-se.

6. Após, archive-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, 11 de dezembro de 2012

Clóvis Alves Ponte – Diretor de Secretaria

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2011/23966****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação emergencial da empresa LG Informática****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria-Geral com vistas à contratação emergencial da empresa LG Informática para utilização do software FPW Power – Folha de pagamento para Windows.
2. Consta nos autos cópias do Projeto Básico n° 002/2007 (fls. 07/09), proposta da empresa (fls. 10/11), Contrato n° 17/2007 (fls. 12/15), quarto Termo Aditivo (fls. 16/17) e Termo de Apostilamento (fl. 18).
3. Fora acostado o Projeto Básico n° 107/2011, às fls. 21/22-v, aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa, à fl. 26.
4. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 4.742,82 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para custear a despesa em tela, à fl. 38.
5. O processo licitatório foi dispensado com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, sendo ratificado pelo Secretário-Geral à fl. 47.
6. Às fls. 58/59-v, consta o contrato n° 007/2012 celebrado com a empresa LG Informática Ltda, sendo publicado extrato do citado contrato no dia 16.02.2012 (DJE, n° 4735 - fl. 60).
7. Emitiu-se Nota de Empenho n° 256/2012 (fl. 50), bem como Notas Fiscais Eletrônicas n° 23391, n° 24447, n° 26180, n° 26181, n° 27896 e n° 30410 (fls. 63, 64, 75, 77, 100 e 164, respectivamente), tendo sido pagas por meio das Ordens Bancárias n° 1143/2012, n° 1310/2012, n° 1311/2012, n° 1754/2012 e n° 2515/2012 (fls. 71, 85, 85-v, 113 e 172).
8. A contratada informou à fl. 176 que o Tribunal de Justiça quitou os débitos referentes ao contrato.
9. Desta forma, considerando a realização definitiva dos serviços; não havendo saldo empenhado nem pendências com a contratada e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP n° 410/2012, realizada à fl. 181, acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 08 do despacho retrocitado e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência n° 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2012/5501****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços n° 002/2012– Aquisição de bandeiras.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza acompanhamento e fiscalização do Lote 01, da Ata de Registro de Preços n° 002/2012, firmada com a empresa BANDESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, cujo objeto é a aquisição eventual de bandeiras.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 05/06.
3. À fl. 09-v, consta o primeiro pedido de compras, registrado sob n° 335/2012, justificado à fl. 09/16, em razão da necessidade de reposição de estoque ante o consumo apresentado no relatório emitido pelo sistema ERP (fl. 10).
4. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 11/11-v-14/15).
5. A Secretária de Gestão Administrativa informou à fl. 18 que a quantidade solicitada no 1º pedido (fl. 09-v) é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documento de fl. 19, tendo sido efetivada a reserva correspondente.

7. **Diante disso**, tendo em vista o primeiro pedido de compras nº 2012/335, de fl. 09-v, devidamente justificado à fl. 09/16, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 19, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 002/2012, Lote 01, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo nº 2012/17528

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico de fls. 64/66-verso.
2. Via de consequência, considerando a sugestão da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 61 e, o expresso no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços dos bens especificados no Termo de Referência nº 73/2012, fls. 46/50, **na modalidade Pregão Eletrônico**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para eventual aquisição de material impresso.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 10 de dezembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/22746

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Confecção de Cortinas para os prédios da Av. Glaycon de Paiva e Av. Ville Roy e para Comarca de Mucajaí e Bonfim

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria Geral para confecção de cortinas para os prédios utilizados pelo Poder Judiciário, localizados na Av. Glaycon de Paiva e Av. Ville Roy, bem como nas Comarcas de Mucajaí e Bonfim.
2. Consta nos autos a descrição das especificações das persianas verticais a serem instaladas nos edifícios supracitados, às fls. 05/05-v e fl. 17 (apenso).
3. À fl. 11-apenso, a Secretaria de Gestão Administrativa solicitou a vistoria *in loco* das dependências dos prédios da Avenida Glaycon de Paiva e Ville Roy, com a finalidade de emitir Relatório que justifique a real necessidade de instalação de persianas naqueles locais.
4. Fora acostado o Relatório Técnico da Divisão de Desenvolvimento de Projetos, bem como o levantamento do quantitativo de persianas necessárias, elaborado pela Seção de Serviços Gerais, às fls. 13/15-apenso.
5. Informou-se a relação de persianas necessárias para a Comarca de Mucajaí e Bonfim, respectivamente às fls. 17/18-apenso e fl. 09.

6. Consta o Projeto Básico/Termo de Referência nº 040/2011, às fls. 47/51-v, aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa, à fl. 54.
7. A Divisão de Acompanhamento de Gestão inseriu a cotação de preços às fls. 58/63-v.
8. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 17.220,33 (Dezessete mil, duzentos e vinte reais e trinta e três centavos) para custear a despesa em tela, tendo sido efetivada a reserva correspondente na unidade orçamentária do FUNDEJURR, à fl. 64-v.
9. O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, registrado sob o nº 008/2012 (fls. 86/97-v), sendo adjudicado o objeto licitado à empresa Casa das Cortinas Indústria e Comércio Ltda-me, vencedora da licitação, e tendo sido homologado o procedimento licitatório, conforme decisão de fl. 160-v.
10. Para custear o dispêndio, foi emitida a Nota de Empenho nº 68/2012, à fl. 163, no valor de R\$ 14.147,81 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).
11. Às fls. 171/173, fora acostado o contrato nº 021/2012 celebrado com a empresa Casa das Cortinas Indústria e Comércio Ltda-me, sendo publicado extrato do citado contrato no dia 07.06.2012 (DJE, nº 4808 - fl. 174).
12. A Chefe da Seção de Serviços Gerais informou à fl. 179 que no decorrer da reforma foi verificada a necessidade de serviços de adequação na Comarca de Mucajaí devido à incompatibilidade das medidas descritas no Projeto Básico, os quais só foram possíveis serem detectados durante os serviços de instalação, sendo detalhada na Carta de Adequação elaborada pela contratada (fls. 177-178).
13. À fl. 128, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou existir disponibilidade orçamentária para custear a nova despesa. Em seguida, foi emitida a Nota de Empenho nº 78/2012 no valor de R\$ 2.480,00 (Dois mil, quatrocentos e oitenta reais), à fl. 191.
14. O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2012 foi celebrado no dia 27.06.2012 (fl. 192), totalizando o valor de R\$ 16.627,81 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), publicado o extrato do aludido aditivo no dia 29.06.2012 (DJE, nº 4822 - fl. 193).
15. A empresa emitiu Nota Fiscal nº 001221 (fl. 197) e DANFE nº 000.001 (fl. 198) tendo sido paga por meio das Ordens Bancárias nº 182/2012 e 184/2012 (fls. 216 e 216-v, respectivamente).
16. Desta forma, considerando a realização definitiva dos serviços, conforme Termo de Recebimento Definitivo (fl. 225); não havendo saldo empenhado nem pendências com a contratada e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 229, acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 08 do despacho retrocitado e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2012/21629****Origem: Gabinete do Desembargador José Pedro Fernandes****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Assessora Jurídica I, nos períodos de **05 a 19.12.2012** e de **08 a 22.01.2013**, em virtude de afastamento da titular para fruição de férias, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2012/21423****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Indicação de servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições responder pelo cargo de Assessora Especial II da Secretaria Geral no período de **03 a 17.12.2012**, em virtude de férias da titular do cargo, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 21.393/2012

Origem: Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça – Comarca de Caracarái

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira** (Oficiala de Justiça), lotado na Comarca de Caracarái, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Solicitação de Diárias com justificativa do pedido de pernoite, Comprovação de Realização de Diligências, Ficha de Controle de Deslocamento do Veículo e cópias dos mandados (fls. 2/62).
3. Constam, à fl. 64, os cálculos das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 65.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 66/67, verso, para em conformidade com o expresso no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizar** o pagamento das diárias calculadas à fl. 64, conforme detalhamento abaixo.

Destinos:	Localidades dos Municípios de Normandia e Boa Vista - RR (conforme documento às fls. 2/3)	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Dias:	7 a 8, 9 a 10, 23 e 27 a 28 de novembro de 2012.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	5,0 (cinco) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Após, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 4, remeta-se o feito ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 21.678/2012

Origem: Eduardo Queiroz Valle – Oficial de Justiça e Edimar de Matos Costa – Motorista

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Eduardo Queiroz Valle** (Oficial de Justiça) e **Edimar de Matos Costa** (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Cantá de Cantá – RR (conforme documento de fls. 2/6)	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais.	
Dias:	6 e 7 de dezembro de 2012.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eduardo Queiroz Valle	Oficial de Justiça	1,0 (uma) diária
Edimar de Matos Costa	Motorista	1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
 10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 21.625/2012

Origem: Akauã da Silva Carvalho – Técnico de Informática

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Akauã da Silva Carvalho** (Técnico de Informática) e **Antonio Edimilson Vitalino de Sousa** (Motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 13 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
 3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 14.
 4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
 5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima - RR.	
Motivo:	Instalação do equipamento Servidor SISCO.	
Dia:	3 de dezembro de 2012.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Akauã da Silva Carvalho	Técnico de Informática	0,5 (meia) diária
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.

10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, considerando as comprovações constantes de fls. 5 e 9, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo nº 18000/2012

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças.

Assunto: Solicita passagens e diárias em nome dos servidores: Tainah. de Camargo Mota, Fabiana dos Santos Batista Coelho, Marta Barbosa da S. Lopes e Lourilúcio Moura.

DECISÃO

1. O presente procedimento administrativo versa sobre a solicitação de passagens e diárias em nome dos servidores: **Tainah W. de Camargo Mota, Fabiana dos Santos Batista Coelho, Marta Barbosa da S. Lopes e Lourilúcio Moura**, para levantamento de dados técnicos preliminares necessários à integração dos dados orçamentários, contábeis e financeiros, entre os sistemas FIPLAN e GERP, no Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT.
2. Às fls. 11, o Secretário de Tecnologia e Informação informou que a empresa CEPROMAT disponibilizou dois técnicos para realizarem o referido levantamento, no dia 18/10/2012, neste Tribunal.
3. Desta forma, considerando que não há mais necessidade de deslocamento dos servidores em tela e com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
4. Publique-se.
5. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Recurso Administrativo n.º **0010 08 011042-1**

Recorrente: **Denise Brito Moreira**

Recorrido: **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

Relator: **Ricardo Oliveira**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 53/54.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa à conversão da licença-prêmio em pecúnia do exercício de 2008, no valor de 12.350,80 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme cálculo de fl. 48.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 10/12/2012

PORTARIA Nº. 034/2012

O **Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a licença médica apresentada pela serventuária H. K. M. L.;

CONSIDERANDO a grande quantidade de mandados devolvidos à Central, cujos prazos ainda não decorreram;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pela oficiala de justiça H. K. M.L.

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 10 de Dezembro de 2012.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 11/12/2012

COMUNICADO Nº 03/12

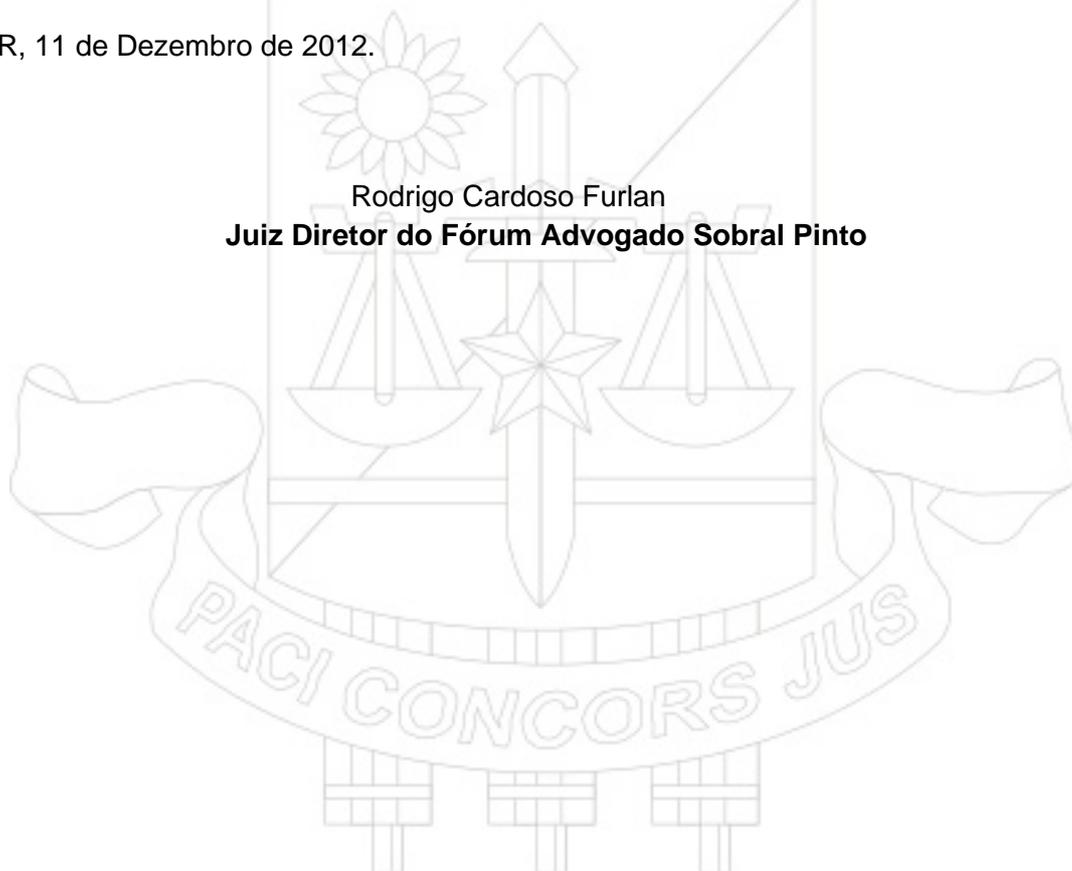
1º O M.M. Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, comunica que é vedada a entrada e permanência de pessoas, no prédio do Fórum, trajando bermudas, camisetas regata, trajes de banho, bem como traje incompatível com a cultura e os bons costumes, e usando na cabeça chapéu, boné ou capacete.

2º Nos casos de urgência ou de impossibilidade financeira da parte em vestir-se adequadamente, recomenda-se à guarda do Fórum que registre ocorrência e entre em contato com o Juízo competente para a liberação do ingresso.

3º Tais providencias são necessárias para preservar os padrões mínimos de dignidade e respeito à imagem do Poder Judiciário, e se encontram em conformidade com recomendações constantes do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000001233 do CNJ.

Boa Vista-RR, 11 de Dezembro de 2012.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002672-AM-N: 117, 118, 119, 120

004160-AM-N: 136

004916-AM-N: 127

005086-AM-N: 127

007315-AM-N: 136

007813-AM-N: 136

007814-AM-N: 136

017178-PR-N: 110

035771-PR-N: 206

050349-PR-N: 206

057090-PR-N: 206

115309-RJ-N: 121

164512-RJ-N: 186

000910-RO-N: 095

001731-RO-N: 095

000052-RR-N: 099, 100

000074-RR-B: 105

000077-RR-A: 249

000077-RR-E: 107

000087-RR-E: 113

000091-RR-B: 123

000097-RR-N: 122

000101-RR-B: 088, 115

000103-RR-B: 114

000105-RR-B: 116

000112-RR-B: 111

000113-RR-E: 111

000114-RR-A: 113

000114-RR-B: 094, 128

000116-RR-B: 270

000118-RR-N: 144, 187

000119-RR-A: 108

000125-RR-E: 123

000140-RR-N: 154, 158, 159, 161

000142-RR-B: 108

000145-RR-N: 121

000147-RR-B: 113

000149-RR-A: 107

000152-RR-N: 173

000153-RR-N: 122

000154-RR-E: 192

000155-RR-B: 129, 170, 186

000162-RR-A: 093

000172-RR-N: 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040,

041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053,

054, 055, 056, 057, 058, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067,

068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076

000175-RR-B: 123

000177-RR-N: 104

000178-RR-N: 118, 119, 120, 191

000181-RR-A: 115

000185-RR-N: 112

000187-RR-N: 104

000190-RR-B: 125

000192-RR-A: 102

000201-RR-A: 094, 148, 262

000203-RR-N: 117, 118, 119, 120, 122, 191

000205-RR-B: 094, 101, 124, 126

000208-RR-A: 102

000210-RR-N: 130

000213-RR-B: 102

000213-RR-E: 107, 108, 113

000214-RR-B: 092

000215-RR-B: 090, 095, 096, 097, 098

000216-RR-E: 088, 115

000218-RR-B: 136

000223-RR-A: 112, 122, 255

000224-RR-B: 123, 127, 128

000225-RR-E: 116

000226-RR-B: 093, 098

000226-RR-N: 103

000231-RR-N: 121

000238-RR-N: 162

000240-RR-B: 126

000246-RR-B: 155, 156, 157, 160, 165, 166, 169, 171, 253

000247-RR-B: 111, 116

000248-RR-B: 153

000250-RR-E: 186

000254-RR-A: 136, 143

000256-RR-E: 123

000257-RR-N: 163, 171

000258-RR-N: 126

000259-RR-B: 090

000260-RR-N: 125

000264-RR-E: 089

000264-RR-N: 107, 108, 113

000265-RR-B: 149

000269-RR-A: 106

000269-RR-N: 095, 107, 113

000272-RR-B: 116, 220

000277-RR-A: 128, 186

000278-RR-A: 192

000288-RR-E: 113

000289-RR-A: 117, 118, 119, 222

000290-RR-E: 107, 123

000291-RR-A: 222

000297-RR-A: 089, 144

000297-RR-B: 087

000298-RR-B: 108, 257

000299-RR-N: 137, 144, 152, 190, 199

000300-RR-N: 096

000320-RR-N: 221

000323-RR-A: 107, 108

000327-RR-B: 136

000333-RR-N: 168

000339-RR-A: 106

000351-RR-A: 207
000357-RR-A: 141, 145, 192
000358-RR-N: 124
000372-RR-N: 126
000379-RR-A: 179
000379-RR-N: 091, 092, 093, 095, 103, 104, 127, 222, 223
000384-RR-N: 109
000385-RR-N: 186
000387-RR-N: 109
000395-RR-A: 013
000408-RR-N: 186
000410-RR-N: 136
000424-RR-N: 091, 092, 103, 104, 105, 128
000428-RR-N: 113
000429-RR-N: 090
000430-RR-N: 183
000447-RR-N: 112
000451-RR-N: 249
000473-RR-N: 188
000474-RR-N: 124
000483-RR-N: 118, 119, 120
000506-RR-N: 091
000535-RR-N: 144
000539-RR-A: 144
000550-RR-N: 107
000552-RR-N: 176, 189
000554-RR-N: 108
000561-RR-N: 220
000564-RR-N: 207
000568-RR-N: 103
000576-RR-N: 118, 119, 120
000591-RR-N: 126, 221
000601-RR-N: 149
000609-RR-N: 108
000617-RR-N: 103
000618-RR-N: 059
000624-RR-N: 229
000637-RR-N: 136
000643-RR-N: 191
000662-RR-N: 136
000686-RR-N: 139, 151, 182, 203
000700-RR-N: 088, 115
000708-RR-N: 122
000715-RR-N: 149, 177
000737-RR-N: 149
000755-RR-N: 113
000758-RR-N: 185
000766-RR-N: 142
000782-RR-N: 164
000787-RR-N: 114
000799-RR-N: 137
000806-RR-N: 229
000816-RR-N: 121, 223
000839-RR-N: 149
000842-RR-N: 099

000847-RR-N: 131
000877-RR-N: 103
025503-SC-N: 088
115762-SP-N: 112

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

001 - 0020295-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020295-6
Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0020304-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020304-6
Réu: Vandinei Guilherme
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0020306-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020306-1
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0015134-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015134-8
Transferência Realizada em: 10/12/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0020305-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020305-3
Autor: o Estado
Réu: Eliesero de Sousa Fereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

006 - 0020311-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020311-1
Réu: Cleiton Rodrigo Corrêa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0006288-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006288-3
Indiciado: L.L.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0020290-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020290-7
Réu: Bruno de Souza Lima
Distribuição por Dependência em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0020302-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020302-0
Réu: Madson Oliveira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

010 - 0020296-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020296-4
Réu: Mayk Charles Simão Figueira
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0020312-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020312-9
Autor: o Estado
Réu: Jeilson Barreto Mendes
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020315-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020315-2
Autor: o Estado
Réu: Sergio dos Santos Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0020289-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020289-9
Autor: Celso Dillz Sabelli Centeio dos Santos
Distribuição por Dependência em: 10/12/2012.
Advogado(a): Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

014 - 0016169-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016169-9
Autor: N.R.M.L.
Criança/adolescente: R.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016188-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016188-9
Autor: M.K.C.E.
Criança/adolescente: K.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016219-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016219-2
Autor: C.A.L.-M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016220-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016220-0
Autor: L.F.B.M.
Criança/adolescente: E.V.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0016123-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016123-6
Infrator: N.J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016124-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016124-4
Infrator: G.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016125-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016125-1
Infrator: P.N.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016210-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016210-1
Infrator: B.W.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016213-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016213-5
Infrator: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016214-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016214-3
Infrator: L.E.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016215-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016215-0
Infrator: D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016216-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016216-8
Infrator: A.N.O.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016217-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016217-6
Infrator: L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0016218-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016218-4
Criança/adolescente: R.T.Y.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016221-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016221-8
Criança/adolescente: K.C.Q.N.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

029 - 0016211-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016211-9
Infrator: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016212-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016212-7
Infrator: D.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0007412-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007412-4
Autor: R.O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0018880-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018880-9

Autor: S.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0019081-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019081-3
Autor: H.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0019637-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019637-2
Autor: A.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0019638-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019638-0
Autor: G.H.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0019639-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019639-8
Autor: E.A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0019641-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019641-4
Autor: W.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0019643-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019643-0
Autor: L.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0019644-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019644-8
Autor: V.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0019646-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019646-3
Autor: S.K.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0019649-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019649-7
Autor: A.V.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0019650-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019650-5
Autor: J.G.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0019651-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019651-3
Autor: L.V.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0019653-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019653-9
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

045 - 0018404-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018404-8
Autor: E.R.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0018421-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018421-2
Autor: T.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0018422-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018422-0
Autor: R.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0018467-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018467-5
Autor: M.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0018468-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018468-3
Autor: I.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0018877-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018877-5
Autor: R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0018879-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018879-1
Autor: C.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0019071-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019071-4
Autor: L.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0019647-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019647-1
Autor: M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

054 - 0007413-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007413-2
Autor: A.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

055 - 0019022-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019022-7
Autor: K.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

056 - 0018881-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018881-7
Autor: A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0018884-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018884-1
Autor: E.F.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0019024-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019024-3
Autor: A.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0019654-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019654-7
Autor: O.G.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2012.
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Guarda

060 - 0018451-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018451-9
Autor: S.N.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0018452-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018452-7
Autor: P.A.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0018454-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018454-3
Autor: M.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0018455-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018455-0
Autor: M.J.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0018457-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018457-6
Autor: P.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0018458-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018458-4
Autor: V.G.Z. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018459-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018459-2
Autor: C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0018460-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018460-0
Autor: M.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0018461-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018461-8
Autor: M.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0018478-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018478-2
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0018479-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018479-0
Autor: R.R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

071 - 0018462-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018462-6
Requerente: Wanicleia Soares de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0019642-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019642-2
Requerente: Jonas Araujo de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0019645-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019645-5
Requerente: Caik Raniery de Sousa Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0019648-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019648-9
Requerente: Samira Esperança Silva Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0019652-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019652-1
Requerente: Enryk Matheus de Souza Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

076 - 0007411-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007411-6
Autor: W.N.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

077 - 0020618-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020618-9
Indiciado: A.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0020619-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020619-7
Indiciado: S.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

079 - 0020629-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020629-6
Réu: F.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0020630-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020630-4
Réu: E.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

081 - 0020265-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020265-9
Indiciado: F.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0020303-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020303-8
Indiciado: F.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0020598-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020598-3
Indiciado: H.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

084 - 0018156-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018156-4
Réu: Orenil de Andrade Lemos
Transferência Realizada em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

085 - 0015006-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015006-4
Indiciado: D.O.S. e outros.
Transferência Realizada em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015225-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015225-0
Indiciado: C.L.S.
Transferência Realizada em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Mariana Moreira Almeida

Exec. Titulo Extrajudicial

087 - 0016953-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016953-0
Autor: E.M.M.
Réu: S.L.C.S.O.D.
Despacho: 01. Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): André Luiz Galdino

Inventário

088 - 0015419-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015419-1
Autor: Samantha Lediana Techio e outros.
Réu: Espólio de Idacir Francisco Techio
Despacho: 01. Manifeste-se a requerente no prazo de 10(dez) dia. Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Diego Lima Pauli, Paulo Sergio Gaspar Correa, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

089 - 0008046-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008046-9
Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes
Despacho: 01. Defiro item "d" de fls.92. Nomeio como perito o Engº GABRIEL ALESSANDER a fim de efetuar a avaliação dos bens do inventário descritos às fls.86/87,devendo apresentar o laudo em até 45 dias. Intime-se a oferecer a proposta de honorários em 10(dez) dias. 02. Faculto às partes, no prazo de 05 dias, indicarem assistentes técnicos e formular quesitos. 03. O inventariante junte aos autos as certidões negativas de débitos das esferas administrativas (federal e estadual), em nome da falecida. Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

2ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

090 - 0091166-34.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091166-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ob do Nascimento e outros.
I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias acerca do bloqueio realizado e da ausência de embargos; II. Int. Boa Vista-RR, 05/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

091 - 0096308-19.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096308-3
Exequente: E.R.
Executado: M.T.C.
Autos nº. 04.096308-3I. Oficie-se o Banco do Brasil, solicitando informações da quantia exata já depositada na conta judicial aberta exclusivamente para esta demanda;II. Após, com a resposta, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de transferencia;III. Int. Boa vista - RR, 03/12/2012Juíza - Elaine Cristina Bianchi
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

092 - 0128216-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128216-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Marco Aurelio da Silva Araujo
I. Mantenho o indeferimento de emenda a inicial, visto que não se trata de mero erro material, e sim da majoração do valor buscado. Ademais, não houve a anuência da parte contaria, nesse sentido. (...) II. Requeira o exequente o que entender direito; III. Int. Boa Vista-RR, 07/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

093 - 0140356-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140356-3
Exequente: Volney Amajari Grangerio das Neves
Executado: o Estado de Roraima
I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da comunicação de transferência dos valores, bem como acerca da quitação do débito; II. Int. Boa Vista-RR, 07/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

094 - 0159448-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159448-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Lucio Every da Silva Ferreira
Autos nº. 07.159448-4I. Arquivem-se os autos com as devidas baixas necessárias;II. Int.Boa vista - RR, 03/12/2012Juíza - Elaine Cristina Bianchi
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves

Embargos À Execução

095 - 0118956-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118956-0

Autor: Assis Gurgacz e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 07/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução Fiscal

096 - 0009344-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009344-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Autos nº 01.009344-0Despacho:I. Defiro o pedido de fl. 246;II. Intime-se a empresa executada para o oferecimento de embargos, devendo-se observar o endereço informado à fl. 246III. Int.Boa vista - RR 29/11/2012 Juíza - Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria do Rosário Alves Coelho

097 - 0100034-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100034-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N de Sousa Almeida e outros.

Autos nº. 05.100034-6III. DISPOSITIVO:Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.Com custas e sem honorários pelo executado.Caso haja restrição judicial ou indisponibilidade, seja desconstituída.Certifique o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com as devidas baixas necessárias.P.R.IBoa vista - RR, 06/12/2012Juíza - Elaine Cristina Bianchi

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 0101576-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101576-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N de Sousa Almeida e outros.

Relatório: O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face de N DE SOUSA ALMEIDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente. O executado foi citado pessoalmente as fls. 29. O exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, em razão do pagamento extrajudicial da dívida. Anexo aos autos o comprovante do pagamento. É o relatório. II- Fundamentação O Exequente informou o recebimento do seu crédito. III- Dispositivo Posto isso, resolvo o mérito do presente processo nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Com custas e sem honorários pelo executado. Caso haja restrição judicial ou indisponibilidade, seja desconstituída.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

099 - 0102756-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102756-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alano Pereira Neves

DEPACHO: I. Defiro pedido de fls.55; II. Concedo vistas dos autos, pelo prazo de 5 dias; III. Int. Boa Vista-RR 29/11/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito, Lúcia Pinto Pereira

100 - 0116016-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116016-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João Soares da Silva

I. Cumpra-se o despacho exarado nas fls. 60, que decretou o bloqueio on-line do executado; II. Int. Boa vista RR 05/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

101 - 0122006-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122006-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Elizabeth da Rocha

Despacho: I. Recebo o presente recurso em seus dois efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR 29/11/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Petição

102 - 0089655-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089655-6

Autor: Valmir Barbosa Cruz

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 04.089655-6I. Certifique-se a escrivania se houve manifestação da parte executada;II. Int.Boa Vista - RR, 03/12/2012Juíza - Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Henrique Keisuke Sadamatsu, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Procedimento Ordinário

103 - 0165789-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165789-3

Autor: Suellen dos Santos Lima

Réu: o Estado de Roraima

Autos Desarquivado,aguarda manifestação das partes. ** AVERBADO ** Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

104 - 0166168-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166168-9

Autor: Thiara Suelen Freitas Chaves

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 07.166168-9I. Altere-se a autuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença;II. Intime-se o executado para no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC;III. Fixo, provisoriamente, os honorarios no valor de 10%;IV. Int. Boa vista - RR, 03/12/2012Juíza - Elaine Cristina Bianchi Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Milton Freitas, Luiz Augusto Moreira, Mivanildo da Silva Matos

105 - 0192836-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192836-7

Autor: Mauricio Gomes dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se, por cinco dias, a manifestação da parte requerente; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo, com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 04/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito ** AVERBADO ** Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

4ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

106 - 0138347-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138347-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Cicero Cleber Fiuza Correia

Ato Ordinatório: Ao autor acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 10/12/2012. ** AVERBADO **

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

107 - 0083495-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083495-3

Exequente: Fp de Oliveira e Cia Ltda

Executado: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 10/12/2012. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdeth Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Maria Eliane Marques de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0091493-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091493-8

Exequente: Espolio de Neuza da Silva Oliveira

Executado: Francisco Vilebaldo de Albuquerque
Ato Ordinatório: Ao autor acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 10/12/2012. ** AVERBADO **
Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Karla Cristina de Oliveira, Natanael Gonçalves Vieira

109 - 0106208-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106208-0

Exequente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Luiz da Boit

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 44,70, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 10/12/2012.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

110 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Exequente: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 10/12/2012. ** AVERBADO **

Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

111 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Exequente: Tropical Veiculos Ltda

Executado: Auto Mania

Ato Ordinatório: Ao autor para retirar o ALVARÁ DE LIBERAÇÃO. Boa Vista-RR, 10/12/2012.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Petição

112 - 0134536-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134536-8

Autor: Raimundo Renato Laurentino

Réu: Sulamerica Seguros de Vida e Previdencia S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 10/12/2012. ** AVERBADO **

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Daniela da Silva Noal, Mamede Abrão Netto, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Procedimento Ordinário

113 - 0115091-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115091-9

Autor: Adriana Parente da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 10/12/2012. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Carina Nóbrega Fey Souza, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes

Reinteg/manut de Posse

114 - 0090615-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090615-7

Autor: Manoela Araújo de Oliveira

Réu: Antonio Oliveira Lima

Ato Ordinatório: Acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 10/12/2012. ** AVERBADO **

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Rosângela Pereira de Araújo

6ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

115 - 0007263-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007263-4

Exequente: Maria Zilany de Abreu e outros.

Executado: Retífica Mirage Ltda

Ato Ordinatório: Intimo o requerente para o devido pagamento das

custas finais dispostas em páginas 353/354, no prazo de 15 dias.Boa Vista, 10 de dezembro de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva-Escrivã Judicial.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

116 - 0062993-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062993-4

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca Semaria de Oliveira

Ato Ordinatório: Intimo o exequente para que se manifeste quanto a exceção de pré-executividade de fls. 232/241. Boa Vista, 10 de dezembro de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Wellington Sena de Oliveira

Outras. Med. Provisionais

117 - 0005560-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005560-4

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.S.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Alves Noronha, Maruccia Maria Robusteli, Paula Cristiane Araldi

118 - 0005561-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005561-2

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Maruccia Maria Robusteli, Paula Cristiane Araldi

Prest. Contas Exigidas

119 - 0005562-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005562-0

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.S.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Maruccia Maria Robusteli, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

120 - 0005559-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005559-6

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Maruccia Maria Robusteli

7ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

121 - 0091061-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091061-3

Autor: D.R.R.F.

Réu: J.B.F.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Selma Ferreira Achimmelpfenning, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Josenildo Ferreira Barbosa

Execução de Alimentos

122 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Exequente: T.H.S.S.S.

Executado: J.P.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Nilter da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

8ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cautelar Inominada

123 - 0149848-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149848-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

A peticionante para se manifestar sobre a peça estatal. Boa Vista, RR, 10 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Camila Araújo Guerra, João Felix de Santana Neto, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Mário José Rodrigues de Moura, Sebastião Robison Galdino da Silva

Execução Fiscal

124 - 0118662-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118662-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Vital da Cunha Neto

Renove-se o desbloqueio da conta, em razão do pagamento da dívida. As custas e honorários deverão ser recolhidas mediante a expedição da guia de depósito. Aguarde-se manifestação do executado para tal fim, cientifique-se-o por e-mail. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0142232-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142232-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J a da Costa Barros Me e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco

Procedimento Ordinário

126 - 0158018-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158018-6

Autor: Maria de Lourdes Silva

Réu: Município de Boa Vista

Desarquivamento solicitado, a pedido da parte autora. Que a mesma se manifeste em cartório, no prazo de 005 dias. Boa vista, 10 de dezembro de 2012. ** AVERBADO **

Advogados: Frederico Bastos Linhares, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

Reinteg/manut de Posse

127 - 0164514-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164514-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ari Venacio da Silva e outros.

Faculto ao Estado, no prazo de dez dias, se manifestar sobre as peças de fls. 157/167 e 417/418. Após, voltem-me. Boa Vista,RR, 22 de

novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Jaques Sonntag, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Paula Cristiane Araldi

Restauração de Autos

128 - 0171285-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171285-4

Autor: Luis Robério Herculano Barroso

Réu: o Estado de Roraima

As partes, pela derradeira vez, para juntar o que de documentos tiverem sobre os autos. Oficie-se à camera única solicitando certidão sobre o trânsito em julgado do acórdão. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Antônio O.f.cid, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mário José Rodrigues de Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0154915-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154915-7

Indiciado: D.P.C.A. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 07/02/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

130 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

Intimação da Defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Insanidade Mental Acusado

131 - 0020233-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020233-7

Réu: Tatiane Xavier Corrêa

Intimação da Defesa para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos além dos obrigatórios, em cinco dias.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

132 - 0003381-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003381-5
Réu: Edson Silva dos Santos e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

133 - 0017878-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017878-6
Réu: Netuno Rodrigues de Oliveira

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

134 - 0013333-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013333-6
Indiciado: J.C.P. e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

135 - 0197872-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197872-7
Indiciado: A. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015167-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015167-6
Indiciado: A. e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2013 às 08:30 horas.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gerson Coelho Guimarães, Gil Vianna Simões Batista, Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Tiago Brito Mendes, Zeziel Soares da Silva

137 - 0015275-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015275-5
Réu: Edson Alves de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 08:30 horas.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

138 - 0012174-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012174-5
Indiciado: H.F.M.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017765-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017765-3
Indiciado: N.I.R.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

140 - 0019916-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019916-0
Indiciado: E.L.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Recebo a denúncia
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

141 - 0019917-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019917-8
Indiciado: Á.E.A.S.

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, não há como este juízo decidir acerca do pedido de liberdade provisória, bem como acerca do recebimento da denúncia, por lhe faltar competência legal, em razão da matéria. Assim, encaminhem-se os três autos supramencionados à 2ª Vara Criminal. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012 - SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Liberdade Provisória

142 - 0016447-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016447-9
Réu: Joana da Paz Dias

(...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE Provisória de JOANA DA PAZ DIAS e mantenho a prisão da acusada, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão.
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

143 - 0018189-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018189-5
Réu: Juliana Rodrigues de Sousa

(...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JULIANA RODRIGUES DE SOUSA e mantenho a prisão da acusada, pelos fundamentos já expedidos no corpo desta decisão. Sem custas. P.R.I.C.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

144 - 0198151-85.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198151-5
Réu: Diego da Costa Ângelo e outros.
Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alysson Batalha Franco, José Fábio Martins da Silva, José Ivan Fonseca Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Yonara Karine Correa Varela

5ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(À):
Francivaldo Galvão Soares

Prisão em Flagrante

145 - 0018192-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018192-9
Réu: Álefe Eduartt Assis de Souza
Final da Decisão: "(...) Dessa forma, não há como este juízo decidir acerca do pedido de liberdade provisória, bem como acerca do recebimento da denúncia, por lhe faltar competência legal, em razão da matéria. Assim, encaminhem-se os três autos suprarreferidos à 2ª Vara Criminal. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(À):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

146 - 0020097-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020097-6
Réu: Rowilson Lima Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente. =
Nenhum advogado cadastrado.
147 - 0020254-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020254-3
Réu: Jaime da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

148 - 0449678-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449678-2
Réu: Rogério Rodrigues da Silva e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho
149 - 0004653-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004653-6
Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.
Despacho: Conforme manifestação da defesa do acusado Agnaldo (fls.253), esta desiste da oitiva de sua testemunha, razão pela qual cancelo a audiência designada para 19/12/2012. Promova-se a gravação de todos os depoimentos em mídia digital, para posteriormente conceder vistas ao MP para alegações. Cumpra-se.
Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva
150 - 0008076-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008076-6
Réu: Mauro Oliveira da Silva
Trata-se de ação penal instaurada em face de Mauro Oliveira da Silva, vulgo "cabeludo" denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 33 "CAPUJT", art. 34. e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida acitação, conforme expediente de 11.87. verifica-se que até a presente data o réu não compareceu neste juízo e não há notícia da constituição de advogado para atuar em sua defesa. Instado a se manifestar, inicialmente o Ministério Público requereu aplicação dos eleitos do art. 366 do CPI (fl. 107-v). Sendo assim, na forma do artigo 366 do CPP. decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional. Cumpra-se os expedientes necessários. Diligências necessárias. P. R. I. C. Boa Vista-RR. 07 de dezembro de 2012.
Nenhum advogado cadastrado.
151 - 0008216-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008216-8
Réu: Alvandes Ramos Carvalho

INTIMAÇÃO DA DEFESA: "INTIME-SE o advogado do réu ALVANDES RAMOS CARVALHO para apresentar Memoriais Finais escritos no prazo legal". Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2012.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Relaxamento de Prisão

152 - 0019913-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019913-7
Réu: Andreaza Borges Sá
À Defesa para que junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro
153 - 0020288-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020288-1
Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao MP
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

154 - 0068938-02.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068938-3
Sentenciado: Luiz Mário Tobias
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia
155 - 0069014-26.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069014-2
Sentenciado: Anderson de Almeida Souza
Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
156 - 0069926-23.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069926-7
Sentenciado: Galdino José da Gama
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
157 - 0073964-78.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073964-2
Sentenciado: Juarez Colares Cruz
Decisão: Revogado o livramento condicional. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
158 - 0076889-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076889-6
Sentenciado: José Bezerra da Silva
Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Declaração de remição. 103 dias. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia
159 - 0087118-32.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087118-7
Sentenciado: José Augusto Pereira da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia
160 - 0087124-39.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087124-5
Sentenciado: Francicleuson Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0096997-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096997-3

Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

162 - 0100209-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

163 - 0108484-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108484-5

Sentenciado: Antonio Carlos Sousa Santos

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido indeferido. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

164 - 0127345-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127345-3

Sentenciado: Adail Rodrigues Borges

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

165 - 0134055-32.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134055-9

Sentenciado: Anselmo Araujo da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. alta grave reconhecida. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Falta grave reconhecida. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0152696-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152696-5

Sentenciado: George Pereira Fidalgo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0154489-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154489-3

Sentenciado: Alvaro Pereira Prado

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0164700-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164700-1

Sentenciado: Rubens Rodrigues de Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

169 - 0183969-94.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183969-7

Sentenciado: Junior Nichosson

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0184005-39.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184005-9

Sentenciado: Leandro Araujo da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

171 - 0207593-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0207889-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0207892-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207892-1

Sentenciado: Placido dos Santos Martins

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

174 - 0208498-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208498-6

Sentenciado: Ricardo Carvalho da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002001-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002001-4

Sentenciado: Vagna Rocha da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Liminar concedida. Condura reclassificada. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005016-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

177 - 0008835-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008835-7

Sentenciado: Junior Neres da Silva

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

178 - 0008858-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008858-9

Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009656-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009656-6

Sentenciado: André Avelino da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

180 - 0011788-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011788-3

Sentenciado: Edson Nunes de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0011807-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011807-1

Sentenciado: Ernildo Crispim da Costa

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000997-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000997-1

Sentenciado: Antonio José Leite da Silva

Decisão: Declaração de remição. 106 dias. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

183 - 0008785-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

184 - 0020242-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020242-8

Sentenciado: Erijane de Souza Arirama

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

185 - 0015683-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015683-2

Réu: Amadeus Pereira da Silva

INTIMAÇÃO ADVOGADO PRAZO LEGAL PARA CIENCIA FOLHAS 40-V.

Advogado(a): James Souza dos Santos

4ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

186 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

...Entendo que a denúncia não é inepta, uma vez que a mesma descreve um fato delituoso e o imputa aos acusados, os quais estão perfeitamente individualizados e identificados nos autos. Quanto às demais alegações, as mesmas são pertinentes ao mérito da ação penal, sendo necessário aguardar a instrução para a completa análise da matéria. Designo o dia 06/05/2013 às 10h para a realização da audiência de instrução e julgamento. Aguarde-se o retorno da precatória relativa à citação do réu Cristiano Dantas, podendo ser apreciado quando da audiência designada, possível desmembramento quanto a ele. BV, 10/12/2012. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2013 às 10:00 horas. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, João Gabriel Costa Santos, Paula Camila de Oliveira Pinto

187 - 0197817-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197817-2

Réu: Ozemar Mendes de Vasconcelos

...Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição e no mérito aplico o art. 383 do CPP, para desclassificar a imputação dos arts. 303 c/c 302, III do CTB para condenar o acusado Ozemar Mendes de Vasconcelos por esta imputação em concurso formal, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP. Absolvo-o da imputação do art. 305, III, do CTB, com fulcro no art. 386, III do CPP[...] Assim sendo fixo a pena base em 01 ano de detenção[...]procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM[...] Boa Vista, 07/12/2012. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

188 - 0056676-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056676-5

Réu: Antonio Carlos Matos Pinheiro e outros.

Final da Decisão: "(...) Desse modo, relaxo a prisão de Erisvaldo Oliveira de Sousa, eis que a sentença condenatória permitiu que recorresse em liberdade. Colha-se o endereço e telefone atualizado do réu. Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza de Direita Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

189 - 0083121-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083121-5

Réu: Raimundo da Silva Sousa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE FEVEREIRO DE 2013 às 11h 00min.

Advogado(a): Valéria Brites Andrade

190 - 0105527-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105527-4

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 31 DE JANEIRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

191 - 0143908-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143908-8

Réu: Ilza Printes da Silva

Finalidade: intimar a defesa para tomar ciência do despacho de fls. 163. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

192 - 0006401-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006401-8

Réu: M.S.B.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a ausência e confirme se continua a assistir o réu. Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria Juceneuda Lima Sobral, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

193 - 0012619-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012619-7

Réu: Alexandre Pereira da Silva Santos

Final da Decisão: "(...) Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, e APLICO-LHE A MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319, I, sob o compromisso de comparecer mensalmente, em juízo, para informar seu endereço. Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo o teor da decisão. Após, ciência ao MP e a DPE acerca da presente decisão. Por fim, atualize-se o endereço, com ponto de referência, e telefone do réu e intime-se-o para a audiência que está designada para o dia 14/12/2012, às 09:20h. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014085-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014085-9

Réu: Jairo da Silva Pereira

Decisão : (...) Assiste razão à defesa. Não mais se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, levando-se em conta que, em eventual caso de condenação, por certo, o réu cumprirá a pena em regime menos gravoso que o que lhe está sendo imputado cautelarmente. Ademais, a conclusão do feito ainda não ocorreu pela necessidade da oitiva da vítima, de modo que o acusado não pode ser prejudicado pelo retardamento do feito, retardamento esse que não foi por ele causado. No entanto, converto a prisão preventiva na cautelar de comparecimento mensal em Juízo, para confirmar seu endereço e suas atividades. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0016438-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016438-8

Réu: Juscelino Alves Saraiva e outros.

Final da Decisão:(...) Destarte, com espeque no art. 310,III, c/c 282 do CPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, e APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319,I e III, sob o compromisso de comparecer mensalmente, em juízo, para informar seu endereço, bem como para que não se aproxime da vítima e das testemunhas arroladas pelo MP.Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPB.(...)Por fim designo o dia 15/02/2013, às 11:00h, para AIJ. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelo MP.(...) Cumpra-se.Boa Vista, 10 de dezembro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta auxiliar da 5ª Vcirim.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

196 - 0018195-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018195-2

Indiciado: F.N.S.

Final da Decisão: "(...) Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, e APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I e III, sob o compromisso de comparecer mensalmente, em juízo, para informar seu endereço, bem como para que não se aproxime da vítima e das testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB. No mandado de intimação deve ser colhido o endereço atualizado, com ponto de referência e o telefone do réu. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo o teor da presente decisão. (...) Por fim, designo o dia 17/12/2013, às 09:15h, para audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu, quando do cumprimento do alvará de soltura. (...) Cumpra-se. Boa Vista- RR, 10 de dezembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0019915-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019915-2

Indiciado: R.S.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Dezembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza Substituta Auxiliar da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

198 - 0018094-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018094-7

Réu: Rudson Castelisso Demetrio de Souza

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES . Juíza Substituta auxiliar da 5ª Vara Criminal".Final da Decisão: "(...) Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, e APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I e III, sob o compromisso de comparecer mensalmente, em juízo, para informar seu endereço, bem como para que não se aproxime da vítima e das testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB. No mandado de intimação deve ser colhido o endereço atualizado, com ponto de referência e o telefone do réu. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo o teor da presente decisão. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Cumpra-se. Boa Vista- RR, 07 de dezembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

199 - 0068279-90.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068279-2

Réu: Jeike de Almeida Campos e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

200 - 0149778-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149778-9

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0164031-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164031-1

Réu: Domingos Savio Souza Pinheiro

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013476-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013476-5

Réu: Geovane do Nascimento Barros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0017034-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017034-8

Réu: E.S.O. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

204 - 0017887-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017887-7

Réu: J.M.D.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/05/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0003383-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003383-1

Réu: José Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

206 - 0020104-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020104-0

Réu: Terezinha Terebinto Bogo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Fabiola Aparecida Alves Bogo, Marlon Bogo, Michell Risso

7ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

207 - 0122387-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122387-2

Réu: Antonio Denilson Carvalho Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

208 - 0015998-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015998-2
 Infrator: A.B.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016130-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016130-1
 Infrator: F.R.S. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

210 - 0016078-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016078-2
 Autor: L.L.F.
 Criança/adolescente: E.F.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

211 - 0015884-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015884-4
 Infrator: W.S.P.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2013 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015910-07.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015910-7
 Infrator: A.K.B.S.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2013 às 08:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015913-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015913-1
 Infrator: K.C.M.C.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2013 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015914-44.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015914-9
 Infrator: J.P.F.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2013 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015931-80.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015931-3
 Infrator: A.H.R.S.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2013 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

216 - 0013025-20.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013025-6
 Infrator: T.I.G.R.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2013 às 08:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

217 - 0011486-53.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011486-4
 Criança/adolescente: C.S.C.F.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

218 - 0004390-50.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004390-5
 Infrator: K.M.M.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0004521-25.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004521-5
 Infrator: A.V.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

220 - 0013383-82.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013383-9
 Autor: G.C.A. e outros.
 Réu: I.B.R. e outros.
 Despacho: 1. À autora para manifestação. Intime-se via DJE. Dr. Délcio Dias - Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude.
 Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wellington Sena de Oliveira

Tutela

221 - 0012838-46.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012838-5
 Autor: M.J.B.O.
 Réu: M.B.V. e outros.
 É caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC, pois a prova é eminentemente documental. Intimem-se. Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012. DÉLCIO DIAS - Juiz de Direito.
 Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

222 - 0018669-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.018669-8
 Autor: A.A.S. e outros.
 Réu: E.R.
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Advogados: Jaques Sonntag, Mivanildo da Silva Matos, Paula Cristiane Araldi

223 - 0010340-40.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010340-2
 Autor: P.T.F. e outros.
 Réu: E.R. e outros.
 Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
 Advogados: Antonietta Di Manso, Mivanildo da Silva Matos

Juizado Vdf C Mulher**Expediente de 10/12/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

224 - 0005736-36.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005736-8
 Réu: Jose Rosa de Sousa Neto
 SENTENÇA (...)Eis porque, comprovada a ocorrência dos fatos imputados ao réu na denúncia, mas com desclassificação do primeiro, imputado ao réu a título de ameaça, para a contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JOSÉ ROSA DE SOUSA NETO, como incurso nas sanções do art. 42, da LCP, c/c art. 7º, da Lei n.º 11.340/06, e ainda do art. 330, do CP, este por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, do mesmo diploma penal, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se. Boa

Vista, 07/12/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

225 - 0009613-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009613-9

Réu: Elenilson Lobato Soares

SENTENÇA(...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0010437-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010437-8

Réu: Francireis Batista de Sousa

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000134-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000134-1

Réu: A.A.C.

SENTENÇA(...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001833-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001833-7

Réu: A.S.S.

SENTENÇA(...)Julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Indefero os pedidos de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos à análise em sede de medidas protetivas, mormente ante a ausência de manifestação da requerente, especificamente a estes pedidos, quando devidamente intimada da decisão liminar, devendo tais pleitos ser apresentados no juízo de família, em ação apropriada.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0010045-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010045-7

Réu: L.F.M.

PUBLICAÇÃO: Intimação do Advogado do requerido, para vista dos autos, no prazo de 5 dias.

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Marlídia Ferreira Lopes

230 - 0014222-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014222-8

Réu: J.W.M.C.

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014260-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014260-8

Réu: C.R.S.

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0015284-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015284-7

Réu: A.J.S.

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que

perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015498-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015498-3

Réu: W.F.J.F.

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0017622-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017622-6

Réu: E.L.C.J.

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 10 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0017632-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017632-5

Réu: F.P.O.

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0017677-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017677-0

Réu: A.C.

SENTENÇA(...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(-) Cumpra-se.Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0020606-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020606-4

Réu: E.M.P.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0020607-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020607-2

Réu: N.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0020609-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020609-8

Réu: D.A.C.S.

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0020610-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020610-6

Réu: I.G.R.J.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0020612-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020612-2

Réu: R.A.F.

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0020613-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020613-0

Réu: F.K.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

243 - 0020616-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020616-3

Autor: M.P.

Decisão: Desacolhimento de prisão preventiva. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Bleicom Almeida Cavalcante

Ação Penal - Ordinário

244 - 0173875-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173875-0

Réu: Fernando Barbieri

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO BARBIERE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista - RR, 04/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0213744-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213744-6

Réu: Kariégiane Alves Lopes

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de KARIEGIANE ALVES LOPES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

246 - 0182041-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182041-6

Réu: Eliosmar Canindé Ferreira da Costa

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a ELIOSMAR CANINDÉ FERREIRA DA COSTA, o que faço em consonância com a Cota Ministerial de fl.96, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista - RR, 03/12/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0188496-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188496-6

Indiciado: F.A.M.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ALÊNCAR MOREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista - RR, 03/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0194480-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194480-2

Réu: Aresgton Cione Farias Rodrigues

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerces nos argumentos disposto pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo

incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta comarca, via Cartório Distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista-RR, 04/12/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0213014-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213014-4

Réu: Joao Marcelo Oliveira de Azevedo

Diante do exposto, tendo como beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARCELO OLIVEIRA DE AZEVEDO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o MP. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista - RR, 04/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

250 - 0214869-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214869-0

Réu: Rita Ferreira de Sousa

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerces nos argumentos disposto pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta comarca, via Cartório Distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista-RR, 04/12/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0219026-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219026-2

Réu: Wellington Ferreira Lira e outros.

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para o processamento deste feito, relativamente a Wellington Ferreira Lira. Remetam-se cópia dos Autos a umas das Varas Criminais, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 07/12/2012. Bruna Zagallo. Juiza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

252 - 0093371-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093371-4

Sentenciado: José Eduardo Queiroz

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que o beneficiário sofreu uma condenação, REVOGO o beneplácito concedido a JOSÉ EDUARDO QUEIROZ, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 164, e com respaldo no art. 89, §3º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 14 de novembro 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0134033-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134033-6

Sentenciado: Claudinea Rebelo de Freitas

DETERMINO seja expedido Mandado de prisão em face de CLAUDINEA REBELO DE FREITAS, qualificada nos autos, devendo a apenada ser recolhida à Casa do Albergado ou outro local adequado a abrigar mulheres. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Boa Vista -RR, 06/12/2012. Bruna Zagallo. Juiza Substituta

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

254 - 0134131-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134131-8

Sentenciado: Adailton da Silva Lima

DETERMINO seja expedido Mandado de prisão em face de ADAILTON DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, expeça-se a Guia de recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP. Ao final, remetam-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos Boa Vista - RR, 06/12/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0138229-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138229-6

Sentenciado: Eliane de Souza Pessoa

Sentença: Diante do exposto, tendo como beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANA DE SOUZA PESSOA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista - RR, 04/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

256 - 0181682-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181682-8

Indiciado: J.S.F.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SOARES FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista - RR, 03/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0186846-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186846-4

Sentenciado: Francinaldo dos Santos Ribeiro

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINALDO DOS SANTOS RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista - RR, 03/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

258 - 0190135-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190135-6

Sentenciado: Raul Alves de Freitas

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAUL ALVES DE FREITAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista - RR, 03/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0193914-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193914-1

Sentenciado: Jefreson da Silva Fontinelle

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFRESON DA SILVA FONTINELLE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista - RR, 03/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0202159-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202159-2

Sentenciado: Cleison Ribeiro Monteiro

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEISON RIBEIRO MONTEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista - RR, 03/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0220300-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220300-8

Sentenciado: Taywan Rodrigues Gomes

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TAYWAN RODRIGUES GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista - RR, 03/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0220771-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220771-0

Sentenciado: Ferlane da Silva Ramos

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERLANE DA SILVA RAMOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo do

artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista - RR, 03/12/2012. Antônio Augusto Martins. Juiz de Direito
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

263 - 0003080-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003080-7

Sentenciado: Flauberto de Oliveira Sichinel

Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE A EXECUÇÃO DA PENA imposta a FLAUBERTO DE OLIVEIRA SICHINEL, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se o TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista - RR, 04/12/2012, Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006339-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006339-4

Sentenciado: Paulo Araujo Bindá

DETERMINO seja expedido Mandado de prisão em face de PAULO ARAÚJO BINDÁ, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Boa Vista - RR, 04/12/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0007734-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007734-5

Sentenciado: F.F.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que o beneficiário foi denunciado em outro processo, REVOGO o beneplácito concedido a FRANCINALDO FERREIRA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 145, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 3 de dezembro 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0011717-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011717-4

Sentenciado: J.F.V.

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que o beneficiário foi denunciado em outro processo, REVOGO o beneplácito concedido a JEAN DA FONSECA VIEIRA, o que faço em consonância com a Cota Ministerial de fl.91, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista - RR, 04/12/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0014516-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014516-7

Sentenciado: R.C.S.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a RAILSON DE CASTRO SOUSA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 99, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 3 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

268 - 0010481-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010481-4

Réu: Augusto Rodrigues Vieira

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a umas das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 04/12/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

269 - 0006507-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006507-6

Réu: Nadia Cristina da Silva Costa

Em razão do descumprimento injustificado da Transação Penal de fl.52, REVOGO o benefício concedido a AF, NADIA CRISTINA DA SILVA COSTA, em consonância com o parecer Ministerial de fl.78, o que faço com amparo no art. 89, §4º, da LJE, aplicável por analogia. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para adoção das medidas cabíveis. Boa Vista - RR, 04/12/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

270 - 0016625-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016625-0

Recorrido: M. Moraes-me e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Boa Vista/RR, 23/11/2012. (a) Juiz Relator Marcelo Mazur.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004093-AM-N: 006

000101-RR-B: 011, 012

000114-RR-A: 027

000131-RR-N: 015, 020

000141-RR-A: 013

000177-RR-B: 021, 022

000245-RR-B: 008, 013, 014, 017

000261-RR-E: 027

000262-RR-N: 015, 020

000269-RR-A: 007

000362-RR-A: 006

000369-RR-A: 016, 018, 019

000519-RR-N: 010, 025, 026, 027

000581-RR-N: 025

000700-RR-N: 011

000755-RR-N: 027

212016-SP-N: 019, 021, 022, 023

234065-SP-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000852-31.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000852-7

Indiciado: H.A.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000855-83.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000855-0

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000856-68.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000856-8

Indiciado: G.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000858-38.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000858-4

Indiciado: L.S.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000854-98.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000854-3

Réu: Ozeias Rodrigues Lima

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Civil Coletiva

006 - 0000015-44.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000015-5

Autor: Agenir Gonçalves da Silva e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Cadastre-se o nome do advogado subscritor da petição de fl.55 nos registros. Por outro lado, recebo a apelação de fls.493/505 em seus regulares efeitos. Intime-se o Banco do Brasil S/A para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Eg. TJ/RR. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, João Ricardo Marçon Milani

Busca e Apreensão

007 - 0001044-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001044-2

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Laticínios Roraima Ltda

Despacho: Cumpra-se a última parte da R. Sentença de fls.86, levando-se em conta o endereço indicado pelo autor às fls.89/90 (mandado de busca e apreensão). CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cautelar Inominada

008 - 0001375-14.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001375-2

Autor: Marcio Moura Alencar

Réu: J M da Silva e outros.

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.75/77.

Após, arquivem-se os autos. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Execução Fiscal

009 - 0000077-16.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000077-1

Exequente: União Fazenda Nacional

Executado: Maria Elivania de Andrade

Despacho: Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 21,

uma vez que a penhora "on line" já foi tentada, restando infrutífera.

Intime-se. CCI, 05 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz substituto respondendo pela Comarca de Caracarái.

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

010 - 0000550-36.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000550-9

Autor: José Domingos Lopes da Silva

Réu: Joanira Barbosa Guimarães

Despacho: Cumpra-se, cm urgência, a decisão de fl.92. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades Juiz Substituto

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Monitória

011 - 0000046-93.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000046-6

Autor: Banco da Amazônica S. a

Réu: J M Pontes Me

Despacho: Manifeste-se a autora acerca dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

012 - 0000341-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000341-1

Autor: Banco da Amazonia

Réu: J M Pontes Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o autor sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Svirino Pauli

Pedido de Providências

013 - 0000275-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000275-5

Autor: Joaquina da Silva Vieira

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Despacho: Intime-se a autora, pessoalmente, para que proceda ao recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto

Advogados: Edson Prado Barros, Maria Iracélia L. Sampaio

014 - 0000201-96.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000201-7

Autor: Município de Caracarái

Réu: Estanislau Barros de Castro

Despacho: Manifeste-se o requerente sobre a situação atual do imóvel, especificamente sobre a total desocupação do respectivo bem. Após, voltem conclusos para análise de possível designação de audiência. Proceda-se o Cartório à troca da capa dos autos. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jime Plá Pujades de Ávila. Juiz de Direito

Advogado(a): Edson Prado Barros

015 - 0000218-35.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000218-1

Autor: Maria Isaura Lopes dos Santos

Réu: Município de Caracarái

Despacho: Arquivem-se os autos com as deívdas baixas. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Ordinário

016 - 0001156-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001156-6

Autor: Agostinho Serrão de Carvalho

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Despacho: subam os autos ao Eg. TRF/1ª Região. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernado Fávoro Alves

017 - 0001299-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001299-4

Autor: Marcio Moura Alencar

Réu: J M da Silva e outros.

Despacho: Nada a prover quanto ao pedido formulado pelo autor à fl.67, uma vez há sentença de improcedência proferida nos autos. Intimem-se,

devendo o requerido requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos após, as

respectivas baixas. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Edson Prado Barros

018 - 0000845-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000845-3

Autor: Maria do Carmo de Araújo Ribeiro

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento, uma vez que os documentos juntados pela autora, posteriormente, também não

fazem menção a qualidade de trabalhadores rurais dela ou de seu cônjuge. Expedientes necessários, ressaltando em mandado que as

partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. CCI (RR), 05 de dezembro de 2012.

Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto

Advogado(a): Fernado Fávoro Alves

019 - 0000883-85.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000883-4

Autor: Raimunda Macedo Ugarte

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Despacho: Expeça-se RPV no valor de R\$11.500,54 conforme cálculos de fls.57/61. Intimem-se. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto

Advogados: Fernado Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

020 - 0000494-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000494-8

Autor: F.M.F.S.

Réu: M.C.

Despacho: Recebo a apelação de fls. 46/48 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o requerido para ciência da r. sentença de fls.

41/43, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não, subam os autos ao Eg. TJ/RR. CCI (RR) 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Sumário

021 - 0000360-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000360-3

Autor: Maria de Jesus Almeida Silva

Réu: Inss

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da R. sentença de fls.61/62. Por outro lado, desconsidera-se adeterminação contida na

última parte da referida sentença (remessa dos autos ao TRF/1ª Região), uma vez que a hipótese dos autos se enquadra naquela trazida

no § 2º do art.475 do CPC (causa com condenação não excedente a 60 salários mínimos). Remetam-se os autos ao contador para a realização

dos cálculos, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

022 - 0000394-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000394-2

Autor: Raimunda Macedo Ugarte

Réu: Inss

Despacho: Recebo a apelação de fls. 53/56 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para ciência da R. sentença de fl.50, bem

como para que apresente as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Eg. TRF/1ª

Região. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

023 - 0000449-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000449-4

Autor: Rilma Conrado Alves

Réu: Inss

Despacho: Recebo a apelação de fls. 70/82 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para ciência da R. sentença de fls.64/66,

bem como para que apresente as contrarrazões no prazo de 15 (quinze)

dias. Apresentadas ou não, subam os autos ao Eg. TRF/1ª Região. CCI (RR), 04 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

000368-RR-N: 010
000521-RR-N: 004
000564-RR-N: 003
000801-RR-N: 001

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal - Ordinário

024 - 0000326-64.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000326-2
Réu: Marcelo Santos de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Petição

025 - 0014418-52.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014418-7
Autor: Osvaldo Ferreira Junior
Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
Despacho: Dê-se nova vista ao autor para que refaça os cálculos da condenação, digo, da atualização, levando-se em conta o valor pago pelo executado (fls. 178) devidamente atualizado. Intime-se. CCI (RR), 06 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto
Advogados: Ana Paula Oliveira, Bernardo Golçalves Oliveira

Proced. Jesp Cível

026 - 0001160-04.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001160-6
Autor: Francisca Potília Medeiros de Souza
Réu: Banco do Brasil S/a
Despacho: Intime-se o executado para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, proceda-se a alteração dos registros, conforme requerido pelo BANCO do Brasil à fl.71. CCI (RR), 05 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

027 - 0000661-83.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000661-2
Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira
Réu: Companhia Energetica de Roraima
Despacho: Colham-se informações sobre o andamento atual do processo nº 0000661-83.2012823.0020, juntando-se cópia da petição inicial e eventual sentença. Após, voltem conclusos. CCI (RR) 05 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Ordinário

001 - 0011065-08.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011065-0
Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2013 às 11:00 horas.
Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

002 - 0000121-05.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000121-6
Réu: Edimar Cardoso da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

003 - 0000584-44.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000584-5
Réu: Manoel Damaso de Lima Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/03/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

004 - 0013346-97.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013346-0
Indiciado: R.B.A.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): Robélia Ribeiro Valentim

005 - 0000534-52.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000534-2
Indiciado: S.J.C.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000382-67.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000382-4
Indiciado: E.G.C.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000624-26.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000624-9
Indiciado: E.G.B.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000967-22.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000967-2
Indiciado: A.B.M.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000969-89.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000969-8
Indiciado: J.R.G.L.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

010 - 0006073-72.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006073-5
Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000216-RR-B: 010
000268-RR-B: 002

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2012 às 08:15 horas.
Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracon

011 - 0000975-96.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000975-5
Infrator: W.S.G. e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000976-81.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000976-3
Infrator: A.S.F.R.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000977-66.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000977-1
Infrator: F.C.S.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000978-51.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000978-9
Infrator: A.P.S.M.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000979-36.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000979-7
Infrator: M.V.S.M.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000980-21.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000980-5
Infrator: B.T.P.C.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000981-06.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000981-3
Infrator: K.A.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000982-88.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000982-1
Infrator: J.A.S.R.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000991-50.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000991-2
Infrator: W.O.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000074-RR-B: 008
000317-RR-B: 013, 015
000330-RR-B: 009, 015
000369-RR-A: 014
000412-RR-N: 013
000493-RR-N: 001

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0001306-27.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001306-6
Autor: Golfran Indústria e Comércio Ltda
Réu: Ledinisse dos Anjos Ferreira Brito
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

002 - 0001497-72.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001497-3
Indiciado: C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0001496-87.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001496-5
Indiciado: N.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0001498-57.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001498-1
Indiciado: E.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0001494-20.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001494-0
Réu: Antonio Jose de Oliveira Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001495-05.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001495-7
Réu: Pedro Felix Pereira Sobrinho
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0001885-43.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001885-3
Autor: A.G.S.S.
Réu: F.S.S.
Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000132-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000132-9

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: o Município de Rorainópolis

Despacho... Proceda ao desarquivamento, após o recolhimento das custas, em sendo o caso. Rlis, 31.10.2012.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Alimentos

009 - 0001932-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001932-3

Exequente: L.P.F.

Executado: N.L.O.

Despacho... 1. Defiro pedido de fl. 46. 2. Expeça-se o necessário. Rlis, 20.11.2012.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Execução Fiscal

010 - 0008894-27.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008894-2

Exequente: União

Executado: Moacir Reginatto

Processo Suspenso. Prazo de 180 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001112-61.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001112-0

Exequente: União

Executado: J Pereira Neto Me

Processo Suspenso. Prazo de 180 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000806-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000806-6

Exequente: União

Executado: Mauro Dias Bergami

Despacho... 1. Diga a exequente acerca da certidão de fl. 14. 2. Intime-se pessoalmente. Rlis, 30.11.2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0001334-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001334-2

Autor: Joel Pereira de Oliveira

Réu: Município de Rorainópolis

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerida.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

014 - 0000540-08.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000540-3

Autor: Antonio Pereira Barbosa

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública trf 1ª regio.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

015 - 0001061-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001061-9

Autor: José Henrique Ferreira Ribeiro

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/01/2013.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

016 - 0000080-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000080-8

Réu: Edivan Araujo dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2013 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000271-RR-B: 008

000351-RR-A: 009

000650-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000997-64.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000997-6

Réu: Adriano Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000998-49.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000998-4

Réu: Vivaldo Rodrigues de Melo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001000-19.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001000-8

Réu: Abraão Alves Lima

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

004 - 0000995-94.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000995-0

Réu: Edinei Lima da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000996-79.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000996-8

Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000999-34.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000999-2

Réu: Rafael Mariano de Farias

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001001-04.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001001-6

Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Ordinário

008 - 0000856-79.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000856-6
Autor: Maria Nelia Araujo
Réu: Município de Sao Joao de Baliza
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Raphael Ruiz Quadra

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstanciado

015 - 0001223-06.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001223-8
Indiciado: J.V.L.S. e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000605-27.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000605-5
Indiciado: G.A.L. e outros.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Ação Penal - Ordinário

009 - 0000308-20.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000308-6
Réu: Rui Vieira Bastos Filho
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

010 - 0000895-42.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000895-2
Réu: Renato Freitas de Silva
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

011 - 0022920-54.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022920-8
Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado
Decisão: Transferência para outro estabelecimento penal autorizado.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000401-51.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000401-3
Sentenciado: Reinaldo Batista da Rocha
Decisão: Pedido Deferido. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001186-13.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001186-9
Sentenciado: Renato Gomes dos Santos
Decisão: Regressão de regime.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001079-95.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.001079-2
Sentenciado: Edson da Silva Ferreira
Decisão: Transferência para outro estabelecimento penal autorizado.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Índice por Advogado

000542-RR-N: 003
000710-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000357-32.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000357-8
Réu: Gilson da Silva Arruda
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000358-17.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000358-6
Réu: Silvana da Silva Silveira
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alvará Judicial

003 - 0000377-57.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000377-8
Autor: Joseldo Silva das Neves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/01/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-DF-A: 051
 010990-ES-N: 050
 044698-MG-N: 031
 018445-PR-N: 063, 064
 038612-PR-N: 063, 064
 102609-RJ-N: 050
 000092-RR-B: 033, 080
 000094-RR-B: 043
 000105-RR-B: 092
 000119-RR-A: 050
 000123-RR-B: 062
 000130-RR-N: 076
 000138-RR-N: 083
 000153-RR-N: 081, 085
 000162-RR-A: 034
 000164-RR-N: 067
 000171-RR-B: 035, 043, 065, 096
 000179-RR-B: 074
 000184-RR-A: 035, 056, 081, 082, 084
 000185-RR-A: 050
 000190-RR-N: 046, 080
 000205-RR-B: 055
 000223-RR-A: 057
 000223-RR-N: 091
 000263-RR-N: 055
 000264-RR-N: 074
 000269-RR-N: 032
 000271-RR-A: 074
 000282-RR-N: 073
 000288-RR-A: 068
 000289-RR-A: 041, 061
 000291-RR-A: 041, 061
 000295-RR-A: 004, 074
 000300-RR-N: 053, 059, 082
 000304-RR-A: 045
 000313-RR-A: 044
 000317-RR-A: 060
 000317-RR-B: 039
 000345-RR-N: 050
 000354-RR-A: 095
 000363-RR-A: 042, 060, 066
 000369-RR-A: 054
 000430-RR-N: 093
 000431-RR-N: 092
 000433-RR-N: 042, 060, 066
 000467-RR-N: 045
 000473-RR-N: 055
 000481-RR-N: 088

000484-RR-N: 038, 052, 053, 056, 063, 064
 000504-RR-N: 096
 000534-RR-N: 074
 000547-RR-N: 068
 000561-RR-N: 043
 000566-RR-N: 049, 050, 058, 069, 075
 000568-RR-N: 069, 075
 000621-RR-N: 044
 000639-RR-N: 040
 000669-RR-N: 096
 000686-RR-N: 086
 000728-RR-N: 046, 080, 081
 000768-RR-N: 086
 000787-RR-N: 049
 000826-RR-N: 043
 191029-SP-N: 087

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Execução da Pena

001 - 0000473-49.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000473-1

Sentenciado: Elizete Kobs

Transferência Realizada em: 04/12/2012. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:

DIA 26/02/2013, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000175-23.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000175-0

Autor: Ministerio Publico Federal

Sentenciado: Mariano Padilha Ramos e outros.

Transferência Realizada em: 04/12/2012. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:

DIA 26/02/2013, ÀS 09:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001264-81.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001264-1

Autor: Maria de Nazaré Soares

Réu: Maurino Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 7.464,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

004 - 0001274-28.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001274-0

Autor: Paulo César Justo Quartiero

Réu: Banco do Brasil S/a

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Carta Precatória

005 - 0001300-26.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001300-3

Réu: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001342-75.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001342-5

Réu: Idelmo Alves Ramalho

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

007 - 0001324-54.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001324-3
Réu: E. N. de Mesquita - Me e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0001266-51.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001266-6
Autor: Francisco Alves Fernandes
Réu: Clotilde Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001296-86.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001296-3
Autor: Mozarildo Cazuza de Souza
Réu: Banco Bradesco S/a e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

010 - 0001337-53.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001337-5
Réu: Sander da Silva Bahia
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001352-22.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001352-4
Réu: Jose Benedito Lopes
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

012 - 0001350-52.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001350-8
Réu: Ananias Gonçalves de Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001351-37.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001351-6
Réu: Aeldson Costa Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

014 - 0001317-62.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001317-7
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001318-47.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001318-5
Réu: Paulo César Quartiero
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001320-17.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001320-1
Réu: Francisco Marinho Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

017 - 0001319-32.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001319-3
Réu: Antonio Rocha Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001323-69.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001323-5
Réu: Riney da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Inquérito Policial**

019 - 0001310-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001310-2
Indiciado: T.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Med. Protetivas Lei 11340**

020 - 0001340-08.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001340-9
Indiciado: O.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Med. Protetivas Lei 11340**

021 - 0001316-77.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001316-9
Indiciado: R.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

022 - 0001346-15.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001346-6
Réu: Aureliano José Soares
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001348-82.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001348-2
Réu: Ermandes Areb Palheta
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001349-67.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001349-0
Réu: Nelson Silvino
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

025 - 0001345-30.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001345-8
Réu: Paulo César Justo Quartiero
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001347-97.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001347-4
Réu: Francisco Felinto Pereira
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Proced. Jesp Cível**

027 - 0001267-36.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001267-4
Autor: Kelison Lopes Rodrigues
Réu: Banco do Brasil S/a

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 410,78.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

028 - 0001341-90.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001341-7
Réu: Patricio Melville Junior
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0000799-72.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000799-7
Indiciado: D.W.S.L.
Transferência Realizada em: 05/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

030 - 0001339-23.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001339-1
Autor: F.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Busca Apreens. Alien. Fid

031 - 0000652-46.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000652-8
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Jordão Silva Nascimento
Despacho: Intime-se por edital. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a)
Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Servio Tulio Barcelos

032 - 0000852-53.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000852-4
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: A. Sanso de Andrade - Me
Despacho: Suspendo o feito em razão do processo n. 045.12.000834-2.
Apense-se ao respectivo autos. Pacaraima, 12 de novembro de 2012.
(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Divórcio Litigioso

033 - 0000552-28.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000552-2
Autor: C.N.Z.
Réu: C.C.Z.
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda a parte autora ao pagamento das custas

processuais. Isento, contudo, a autora de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquite-se. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Embargos À Execução

034 - 0000901-07.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000901-1
Autor: Município de Pacaraima
Réu: Luiz Vanadier de Albuquerque e outros.
Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Hindenburg Alves de O. Filho

Execução de Alimentos

035 - 0000366-39.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000366-9
Exequente: I.C.G.J. e outros.
Executado: I.C.G.
Designo a audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 11h. (...) Pacaraima/RR, 30 de novembro de 2012. Dra. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo

036 - 0000785-25.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000785-8
Exequente: R.B.B.C.S. e outros.
Executado: R.F.B.C.
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda o exequente ao pagamento das custas processuais. Isento, contudo, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquite-se. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

037 - 0003271-51.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003271-0
Autor: J.C.C. e outros.
Réu: Z.S.D. e outros.
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da medida liminar de guarda provisória concedida, condenando, ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais. Isento, contudo, a autora de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquite-se. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

038 - 0000797-73.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000797-5
Autor: Ana Lucia Lopes Sacramento
Réu: Município de Pacaraima
Despacho: Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se para contrarrazões no prazo legal. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

039 - 0000400-43.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000400-2
Autor: Mario Melo Moura e outros.
Réu: Carlos Emerson Azevedo de Araujo e outros.
Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

040 - 0000834-32.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000834-2
Autor: A. Sanso de Andrade - Me
Réu: Banco Volkswagen S/a
Despacho: Ao autor para emendar a inicial quanto ao valor da causa,

bem como para recolher, no prazo legal, as custas processuais iniciais devidas, haja vista que indefiro o pleito de pagamento daquelas ao final do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

041 - 0001238-83.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001238-5

Autor: Lazaro Augusto Ruiz da Silva

Réu: Município de Amajari e outros.

Despacho: Aqui por engano (fls.46/47). Remetam-se os presentes autos à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado em Boa Vista, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Sumário

042 - 0000476-04.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000476-4

Autor: José Picanço Pedrosa

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Recebo o apelo no seu duplo efeito. Intime-se para contrarrazoar no prazo legal. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Reinteg/manut de Posse

043 - 0000496-68.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000496-2

Autor: Espólio de José Faustino da Silva

Réu: Evanildo Pereira de Sá

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 09h. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como para comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 30 de novembro de 2012. (a) Patricia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Fernando Menegais, Rosa Leomir Benedettigonçalves

044 - 0003459-44.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003459-1

Autor: Clarindo Augusto da Silva

Réu: Davi Soares de Souza

Despacho: Defiro (fl.113). Diligências necessárias. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

045 - 0000242-56.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000242-2

Autor: Antonio de Carvalho Nunes

Réu: Ravelle e outros.

Despacho: Ao autor para manifestação. Pacaraima, 30 de novembro de 2012. (a) Patricia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Radam Nakai Nunes, Ronald Rossi Ferreira

046 - 0000863-19.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000863-3

Autor: Eduardo Magalhães de Oliveira

Réu: Edson Pereira Carramiro e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honoráriosadvocáticos. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas, arquite-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

047 - 0002307-92.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002307-5

Autor: K.E.L.F.

Réu: K.L.F. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de mandado de retificação da certidão de nascimento de Kevin Lima Ferreira para excluir o nome do autor e de seus pais (avós paternos), condenando, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública. Fica o réu, entretanto, isento de qualquer pagamento já que defiro o benefício da justiça gratuita, atentando-se, contudo, ao disposto no artigo 12, da Lei n.1.060/50. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos da Defensoria Pública, pelo autor e réu, e Ministério Público Estadual. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, ao passo que, com as baixas de estilo, archive-se. P. R. I. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000798-87.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000798-9

Autor: J.V.C.P. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, julgo procedente o pedido, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...) P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 20 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 05/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Busca e Apreensão

049 - 0000413-42.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000413-5

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Maria Pinheiro de Andrade

Despacho: Solicite informações acerca do cumprimento da deprecada. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Gioberto de Matos Júnior

Embargos de Terceiro

050 - 0000635-78.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000635-7

Autor: Jose Paulo da Costa Oliveira

Réu: Banco Finasa Sa

Despacho: Digam as partes acerca do ofício acostado. Pacaraima, 20 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Celso Marcon, Daniel Felipe Apolonio Gonçalves Vieira, Frederico Matias Honório Feliciano, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Procedimento Ordinário

051 - 0000137-45.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000137-2

Autor: Josifran Alves de Lima

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho: Defiro (fl.55). Diligências necessárias. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

052 - 0000332-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000332-9

Autor: Carlienes da Silva dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Recebo o apelo no seu duplo efeito. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

053 - 0000333-15.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000333-7

Autor: Jamila Pereira de Araújo

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Recebo o apelo no seu duplo efeito. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

054 - 0000456-13.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000456-6

Autor: Cicero Dias de Melo

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Intime-se por edital. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

055 - 0000487-33.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000487-1

Autor: Maria Niria Mota Bezerra

Réu: Câmara Municipal do Município de Uiramutã

Despacho: Solicite informações acerca do cumprimento da deprecada. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Ráison Tataira da Silva

056 - 0000510-76.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000510-0

Autor: Valdimar dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Recebo o apelo no seu duplo efeito. Intime-se para contrarrazões no prazo legal. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

057 - 0000859-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000859-1

Autor: Itami Marques de Souza

Réu: Município de Amajari

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Cite-se. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

058 - 0000423-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000423-4

Autor: Banco Santander S/a

Réu: Raimundo Carmo Nascimento

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

059 - 0000556-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000556-1

Autor: Alcione da Silva Souza

Réu: Banco Bradesco Financiamentos

Despacho: Solicite informações acerca do cumprimento da deprecada. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

060 - 0000826-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000826-8

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Cite-se. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

061 - 0000827-40.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000827-6

Autor: Alexsandro Barbosa Souza

Réu: Município de Amajari e outros.

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Emende-se a inicial. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

062 - 0000828-25.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000828-4

Autor: Auleianeine da Silva Dantas

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Emende-se a inicial. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Procedimento Sumário

063 - 0000666-98.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000666-2

Autor: Cicero dos Santos Ferreira e outros.

Réu: Sociedade Tecnica Educacional da Lapa Sc Ltda Fael e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento pela parte ré quanto à sentença de fls. 341/343. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Jefferson Comelli, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Simone Zonari Lechacoski

064 - 0000667-83.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000667-0

Autor: Gilmar Pereira Muniz e outros.

Réu: Faculdade de Teologia de Boa Vista Fatebov e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento pela parte ré quanto à sentença de fls. 337/339. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Jefferson Comelli, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Simone Zonari Lechacoski

065 - 0000714-57.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000714-0

Autor: Bernardeth Salustiano Rodrigues

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Intime-se por edital. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

066 - 0000477-86.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000477-2

Autor: Teresinha Vidinho Queiroz e Queiroz

Réu: Município de Pacaraima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.976,01 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e um centavo), à título de verbas rescisórias não pagas (13º salário, Férias e 1/3 de Férias), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação. Custas processuais pro rata. Isento o réu destas custas em razão de sua natureza pública. Condono, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento, contudo, o autor de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, haja vista não ser caso de reexame necessário, conforme parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Reinteg/manut de Posse

067 - 0003567-73.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003567-1

Autor: Jose Gomes Barbosa

Réu: Nanatinho de Tal e outros.

Despacho: Solicite informações acerca do cumprimento da deprecada. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

068 - 0000119-24.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000119-0

Autor: Raimundo Saraiva Filho

Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.

Despacho: Expeça-se mandado nos termos da decisão de fl.41. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: José Henrique Ferreira Leite, Warner Velasque Ribeiro

069 - 0000564-42.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000564-7

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Josue Magalhaes de Souza

Despacho: Solicite informações acerca do cumprimento da deprecada. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Cível

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0000476-67.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000476-2

Autor: Letícia Nascimento Peiro e outros.

Réu: Ricardo Noronha Peiro

Decisão: Tendo o réu deixado de comparecer à audiência de conciliação, não obstante devidamente citado e intimado (fl.27v), decreto sua revelia, com os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Não havendo provas a produzir desnecessária é a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, de fato, ser julgada antecipadamente a lide. Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Após, faça-me os autos conclusos para sentença. P. R. I. C. Pacaraima, 6 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000763-30.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000763-3

Autor: G.M.F. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo (fls.02/05), em que o genitor se comprometeu ao pagamento, a título de alimentos, de R\$200,00 (duzentos reais) que equivale a 32% (trinta e dois por cento) do valor do salário mínimo, devendo o valor ser descontado de sua remuneração, em folha de pagamento (...) Pacaraima, 5 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

072 - 0000835-51.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000835-1

Autor: José Barra Nova de Andrade

Réu: Elisangela Silva dos Santos Andrade

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o divórcio do casal e a extinção do vínculo matrimonial, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, a ré de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. (...) Pacaraima, 6 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

073 - 0002015-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002015-4

Autor: Aureslindo Alves Araújo

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para citação do município do Amajari na Comarca de Boa Vista, conforme endereço informado (fl.143v). Renove-se a diligência. Pacaraima, 5 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Reinteg/manut de Posse

074 - 0003508-85.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003508-5

Autor: Oscar Maggi

Réu: Aldo Custodio Dantas

Despacho: Indefiro o pleito (fl.447), haja vista que o juízo, em sua prudência usual, na decisão que se pretende impugnar (fls.422), concedera prazo maior do que o pugnado. Pacaraima, 5 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlen Persch Padilha, Elidoro Mendes da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

075 - 0000564-42.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000564-7

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Josue Magalhaes de Souza

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquite-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 6 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Tutela/curat. Remo. Disp

076 - 0001205-93.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001205-4

Autor: Marciana da Silva Peres

Réu: Marlúcia da Silva Peres

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Pacaraima, 6 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito substituta.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Alimentos - Lei 5478/68

077 - 0000499-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000499-4

Autor: Ariele Samara Silva Oliveira e outros.

Réu: Alair Queiroz de Oliveira

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do supracitado inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Isento, contudo, a autora do pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Solicite-se a devolução da carta precatória (fl.15) independentemente de cumprimento. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquite-se. Pacaraima, 6 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

078 - 0000126-79.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000126-3

Autor: M.S.G.G.

Réu: S.A.L.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o divórcio do casal e extinção do vínculo matrimonial, bem como para condenar o réu ao pagamento de alimentos, devidos à menor, fixados, definitivamente, em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração, deduzidos os descontos obrigatórios. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual(...)Pacaraima, 06 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Divórcio Litigioso

079 - 0000111-81.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000111-9
Autor: Carmilda Caula de o e Silva
Réu: Marivaldo Belo e Silva
Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$89,70. Pacaraima, 10 de dezembro de 2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Impug. Valor da Causa

080 - 0000541-62.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000541-3
Autor: Thyago Bessa da Silva e outros.
Réu: Adriano Candido da Silva
Ato Ordinatório: Intimação da parte impugnada para pagamento das custas processuais no valor de R\$89,70. Pacaraima, 10 de dezembro de 2012.
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Procedimento Ordinário

081 - 0000519-04.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000519-9
Autor: José Sebastião Alves Bezerra
Réu: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$30,00. Pacaraima, 10 de dezembro de 2012.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Reinteg/manut de Posse

082 - 0000209-32.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000209-9
Autor: Municipio de Pacaraima Prefeitura Municipal
Réu: Jose de Ribamar Lima
Ato Ordinatório: Intimação das partes para pagamento das custas processuais, pro rata, no valor de R\$239,09. Pacaraima, 10 de dezembro de 2012.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Carta Precatória

083 - 0000715-71.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000715-3
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Ariomildo Ferreira Silva
Despacho: Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05 de março de 2013, às 10h. Intimações e diligências necessárias. Informe-se ao Juízo Deprecante. Pacaraima, 30 de novembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

084 - 0001227-54.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001227-8
Réu: Jairo Mendes Ferreira
Despacho: Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 10h30. Intimações e diligências necessárias. Informe-se ao Juízo Deprecante. Pacaraima, 30 de novembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

Ação Penal - Ordinário

085 - 0002077-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002077-4
Réu: Fledson Costa Brigido
Despacho: Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.250), bem como para intimação do acusado para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, que designo para o dia 20 de março de 2013, às 10h15. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 6 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

086 - 0000029-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000029-1
Réu: Esperidiao Orlando do Nascimento
Despacho: Expeça-se precatória à Comarca de Boa Vista para oitiva da testemunha da defesa Thiago Araújo e Silva (fl.64). Designo audiência de instrução e para o dia 19 de março de 2013, às 14h. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 5 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

087 - 0001294-19.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001294-8
Réu: Rodrigo Couri de Almeida
Despacho: Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 12 de março de 2013, às 14h. Intimações e diligências necessárias. Informe-se o Juízo Deprecante. Pacaraima, 5 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Miguel Tadeu Giglio Pagliuso

088 - 0001311-55.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001311-0
Réu: Leandro Castro da Silva e outros.
Despacho: Designo audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo aos réus para o dia 05 de março de 2013, às 09h30. Intimações e diligências necessárias. Informe o Juízo Deprecante. Pacaraima, 6 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Med. Protetivas Lei 11340

089 - 0001316-77.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001316-9
Indiciado: R.M.C.
Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/12/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Petição

090 - 0000769-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000769-0

Autor: Delzuita Gomes

Réu: Zacarias Moreira de Paula

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que pague à autora o valor de R\$700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, referente à restituição do sinal atinente ao contrato verbal encetado entre as partes. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. C. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, archive-se com as baixas devidas. Pacaraima, 5 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

091 - 0002382-34.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002382-8

Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira

Réu: Wladmir da Conceição Fernandes

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, archive-se, com as baixas devidas. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

092 - 0003026-40.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003026-8

Autor: Josemar Ferreira Sales

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Ao exequente para manifestação, sob pena de se reputar satisfeito o débito. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Glenner dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira

093 - 0000325-04.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000325-1

Autor: Joserisse Macena

Réu: Karolaine Financeira e outros.

Despacho: Indefiro os pleitos (fl.107), haja vista considerar a via eleita inadequada para modificar decisão que comporta recurso próprio. Certifique-se a tempestividade do recurso (fls.86/104). Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

094 - 0000773-74.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000773-2

Autor: Adelaide do Carmo Fernandes

Réu: Pampulha Construções e Montagens Ltda

Final da Sentença: (...) Sendo assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência da autora à audiência de conciliação. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais (parágrafo 2º, artigo 51, Lei n. 9.099/95). Sem honorários advocatícios. P. R. I. C. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminha à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 5 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Petição

095 - 0000768-52.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000768-2

Autor: James Cairon Pereira Soares

Réu: Banco do Brasil S/a

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da tutela pretendida (fls. 10/12). Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se. Pacaraima, 5 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

Juizado Cível

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Despejo Falta Pagamento

096 - 0000737-03.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000737-1

Autor: Magnolia de Sousa Monteiro Rocha

Réu: Sonia Pereira Nattrodt

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$239,09. Pacaraima, 10 de dezembro de 2012.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Infância e Juventude

Expediente de 05/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Boletim Ocorrê. Circunst.

097 - 0000324-87.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000324-8

Indiciado: D.M.C. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro a decadência do direito do Estado de aplicar medida socioeducativa ao adolescente (...), com fulcro no artigo 2º, cumulado com §5º do artigo 121, ambos da Lei n. 8.069/90. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se os autos com as baixas devidas. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Autorização Judicial

098 - 0001225-84.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001225-2

Autor: I.C.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento "...VI Aniversário da Unitap e III Confraternização com a Comunidade..." que será realizado no local denominado GINÁSIO

POLIESPORTIVO DE PACARAIMA, no dia 15 de dezembro de 2012, bem como sob as seguintes condições: (...) Pacaraima, 6 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Autorização Judicial

099 - 0001339-23.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001339-1

Autor: F.S.P.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A INICIAL e via de consequência, AUTORIZO a aludida criança (...) filho da requerente a viajar para o exterior - VENEZUELA - pelo prazo de 90 dias, a contar da data da expedição do alvará (...) Pacaraima, 07 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000683-28.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000683-9

Réu: George Jerry Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CRIMINAL

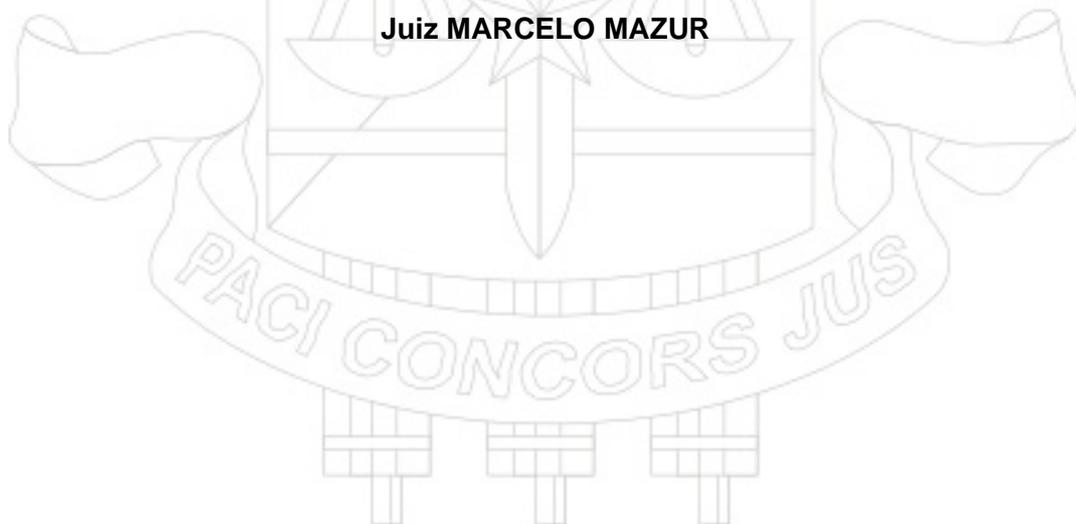
Expediente de 11/12/2012

PROCESSO Nº 010.12.013891-1**RÉUS: WESLEE DE ALMEIDA DE VERAS E MAYCON LIMA NUNES****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MAYCON LIMA NUNES**, brasileiro, convivente, auxiliar de pedreiro, nascido em 23/10/1992, filho de Edmilson Nunes da Silva e Lucilene da Silva Lima, portador do RG nº 347768-1 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU MAYCON LIMA NUNES (...)** Há a causa de diminuição da pena condizente à participação de menor importância, reduzindo-se em um terço para tornar definitiva a condenação do Réu MAYCON LIMA NUNES em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos . A pena será cumprida inicialmente em regime aberto. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Permito ao Réu MAYCON LIMA NUNES o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 31 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 11 de dezembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

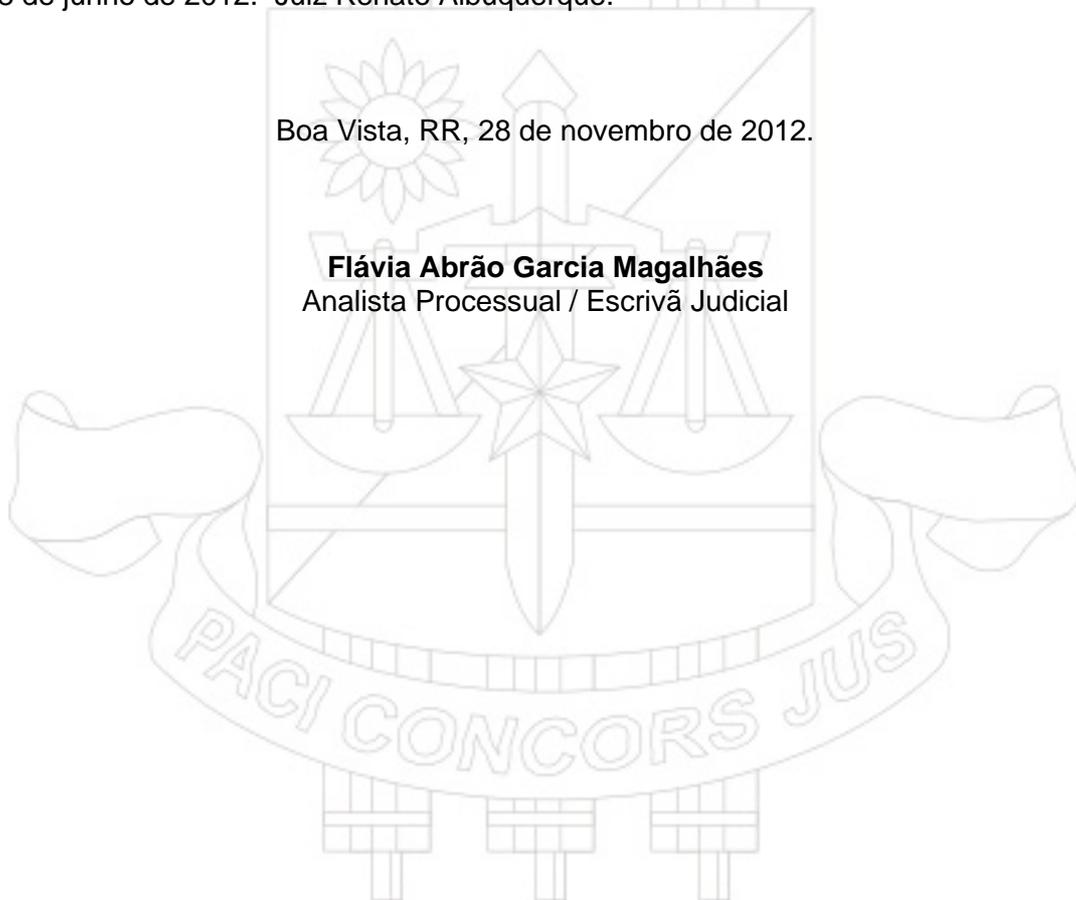
6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.02.023300-2
RÉUS: ADRIANO FARIAS e Outro**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ADRIANO FARIAS**, brasileiro, amasiado, açougueiro, nascido em 02/04/1978, natural de Bayeux/PB, filho de Maria do Carmo Farias Barbosa, portador do RG nº 2255787 SSP/PB, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, PARA CONDENAR o acusado ADRIANO FARIAS, nas penas do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (...) imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (...) regime semiaberto (...) Publique-se. Registre-se (...) Boa Vista, 18 de junho de 2012. Juiz Renato Albuquerque."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

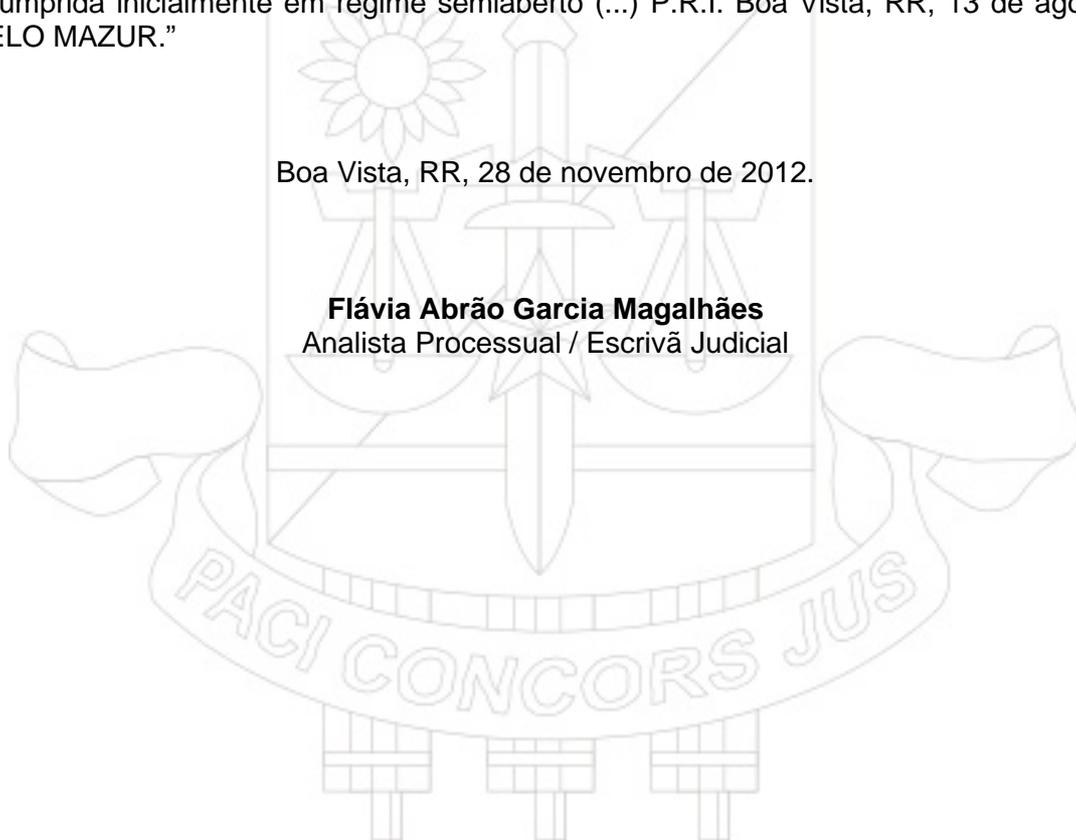
PROCESSO Nº 010.09.219856-2**RÉU: HEROS CARNEIRO VERDOLIM****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **HEROS CARNEIRO VERDOLIM**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/06/1978, RG nº 140964 SSP/RR e CPF nº 510.547.442-20, filho de Cassio Verdolin e de Alaci Carneiro Verdolim, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva na denúncia para: (...) 2. Condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, caput, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em relação ao crime praticado contra a Vítima EVALDO TRINDADE DA COSTA. (...) para tornar definitiva a pena do Réu HEROS CARNEIRO VERDOLIM em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.01.014779-0**RÉ: LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO**, brasileira, amasiada, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01/09/1979, filha de Francisco Félix Colares e Araújo e de Lacir de Matos, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) julgo parcialmente procedente o pedido contido nas alegações finais orais, para o fim de condenar a acusada LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO, qualificada nos autos, no art. 129, *caput*, c/c art 61, II, alíneas "e", "f", "h", do Código Penal, a uma pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, que substituo por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, *ex vi* do disposto no art. 149 da Lei 7.210/84, devendo ser observado o disposto no art. 46, §3º, do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto Designado para o Mutirão Criminal."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.013681-8
RÉU: ANDRÉ GOMES DA SILVA**EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANDRÉ GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Careiro/AM, nascido em 03.03.1979, filho de Walmir Gomes da Silva e de Raimunda Margarida da Silva, como incurso(a) nas penas do art. 331, do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.009862-0**RÉU: RAFAEL PAULINO PINTO NETO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAFAEL PAULINO PINTO NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Curralinho/PA, nascido em 14/05/1987, filho de Deuvany Ferreira Pinto, RG nº 2436171-2 e CPF nº 827.615.402-63, como incurso(a) nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.009216-9**RÉU: AILTON PEREIRA DE MATOS****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **AILTON PEREIRA DE MATOS**, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05.11.1972, filho de Vanilda Pereira de Matos, RG nº 101.716 SSP/RR e CPF nº 382.126.092-00, como incurso(a) nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.007776-4**RÉU: CLOVIS DUARTE DE OLIVEIRA****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CLOVIS DUARTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, caseiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/11/1947, filho de Dalci Filismina de Oliveira, RG nº 10280 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.014013-3**RÉUS: CARLOS ANTONIO DA SILVA e Outro****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, casado, caseiro, natural de Cantá/RR, nascido em 15/01/1988, filho de Marlene Antônio da Silva, RG nº 303482-8 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.07.174275-2**RÉUS: OLINERI SALUSTIANO BARROS e Outro****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **OLINERI SALUSTIANO BARROS**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02.02.1973, filho de Oliveras Barros e de Minerva Salustiano Barros, CNH nº 00928577935 e CPF nº 322.865.032-49, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.05.101544-3**RÉUS: DILTON ROSAS DA SILVA e Outros****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DILTON ROSAS DA SILVA**, brasileiro, servidor do DETRAN na função de examinador, nascido em 23/01/1961, filho de Maria do Carmo Rosas da Silva, Título de Eleitor nº 1718672631 e CPF nº 144.626.212-04, como incurso(a) nas penas do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 71, do CPB e art. 288, CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.07.174411-3**RÉUS: ANTONIO SAMPAIO DA SILVA e Outros****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTONIO SAMPAIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04.06.1970, filho de Manoel Pereira da Silva e de Maria Olendina Sampaio, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, I e IV do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar os 72 (setenta e dois) dias-multa no valor de R\$ 1.094,69 (um mil e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.10.009015-7**RÉU: ALDECI APOLINÁRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALDECI APOLINÁRIO**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Nova Aurora/PR, nascido em 30/07/1971, filho de José Apolinário Penas e de Marina Borges Penas, como incurso(a) nas penas do art. 12 da Lei nº 10826/03, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar os 80 (oitenta) dias-multa no valor de R\$ 1.423,76 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, e recolher as custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) ao Fundejurr, cuja GRU deverá ser impressa na Contadoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, térreo, localizado na Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, ambos os valores são referentes à respeitável sentença condenatória exarada nos autos em epígrafe, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 11/12/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010 07 157473-4

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): AMARO ALVES DA SILVA NETO, CPF: 061.428.772-34; SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL, CPF: 416.576.592-91; e KEDSON BRUCE DA SILVA, CPF: 508.630.372-91.

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 137.958,26

Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.799/13800

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/12/2012

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.914.837-0**Autor: VERONILDO DA SILVA HOLANDA****Reu: NADER ARAUJO DA SILVA.**

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO de **NADER ARAUJO DA SILVA, devidamente inscrito no CPF: 112.254.752-87**, para em 15 dias, requerer a emenda da mora ou oferecer resposta nos autos acima. Se a parte ré não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **27 de novembro de 2012**. Eu Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0721060-25.2012.823.0010

Autor: GLEICE DOS SANTOS VIDAL.

Réu: CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, CPF: 307.438.349-68, demais dados ignorados, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: imóvel sito a Rua Z-3 esquina com a Rua Casimiro José da Silva (ant. C-32), n.º 235, Lote nº 0012, Qd. nº, Zona 12, Silvio Leite, Boa Vista/RR, com área de 591,65m², registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº 5034, do Livro 2/Registro Geral.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de novembro de 2012**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0717073-78.2012.823.0010

Autor: SOFIA PORTELA DA SILVA.

Réu: CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, CPF: 307.438.349-68, demais dados ignorados, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: imóvel sito a Rua Wolter Forte Castelo Branco esquina com a Rua Francisco Anacleto da Silva, n.º 68, Lote nº 0043, Qd. nº 049, Zona 12, Bairro Silvio Leite, Boa Vista/RR, com área de 390,50m2, registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº 5034, do Livro 2/Registro Geral.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2012**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 0708379-57.2011.823.0010.

Autor: KLEMERSON MARCOLINO.

Réu: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, na pessoa do seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 01.149.953/0001-89, para que efetue o pagamento de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2012**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em Exercício

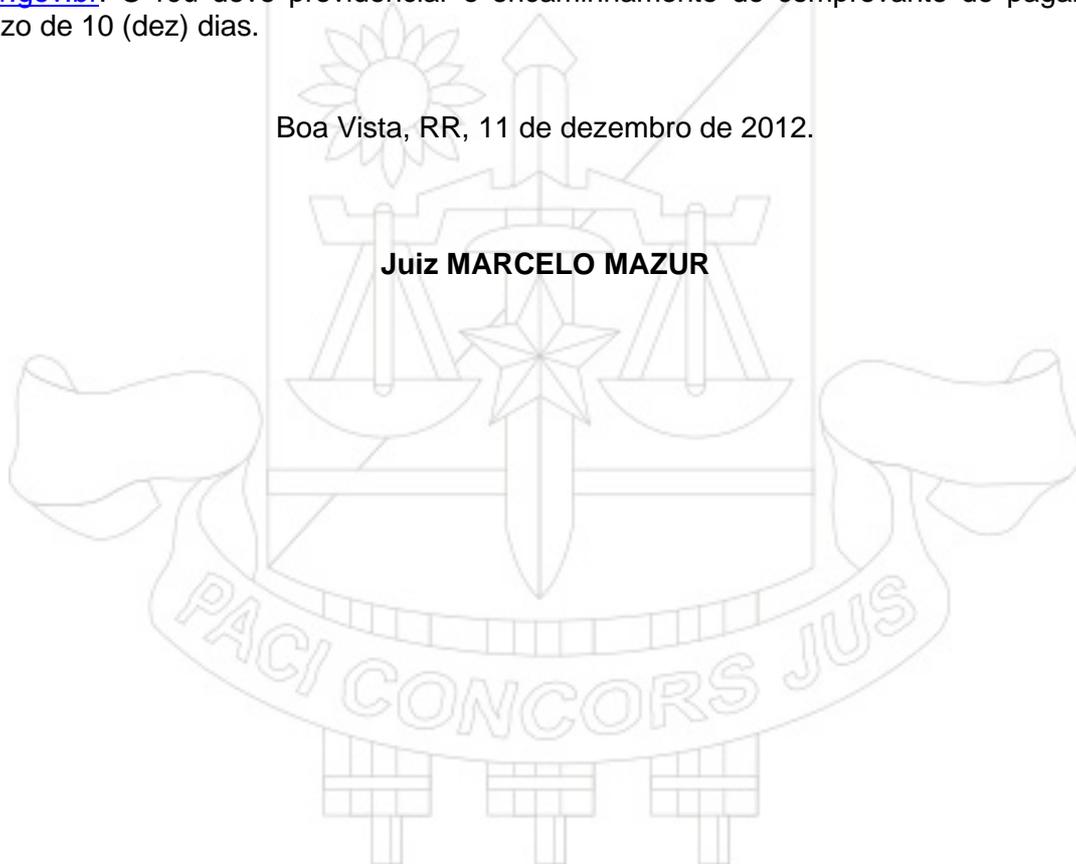
6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 11/12/2012

PROCESSO Nº 010.11.011869-1
RÉU: HEROS CARNEIRO VERDOLIM**EDITAL PARA PAGAR DIAS-MULTA**
Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **HEROS CARNEIRO VERDOLIM**, brasileiro, união estável, serviços gerais, nascido em 21/06/1978, natural de Boa Visra/RR, filho de Cássio Verdolim e Alaci Carneiro Verdolim, portador do RG nº 140.964 SSP/RR, para cumprir o disposto no art. 28-A, do provimento 001/209 da CGJ/TJRR para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 531,74 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) Nº 9320 - FUNPER, disponibilizado também na internet www.sefaz.rr.gov.br. O réu deve providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista, RR, 11 de dezembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.02.023300-2
RÉUS: ADRIANO FARIAS e Outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ADRIANO FARIAS**, brasileiro, amasiado, açougueiro, nascido em 02/04/1978, natural de Bayuex/PB, filho de Maria do Carmo Farias Barbosa, portador do RG nº 2255787 SSP/PB, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, PARA CONDENAR o acusado ADRIANO FARIAS, nas penas do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (...) imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (...) regime semiaberto (...) Publique-se. Registre-se (...) Boa Vista, 18 de junho de 2012. Juiz Renato Albuquerque."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.09.219856-2
RÉU: HEROS CARNEIRO VERDOLIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **HEROS CARNEIRO VERDOLIM**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/06/1978, RG nº 140964 SSP/RR e CPF nº 510.547.442-20, filho de Cassio Verdolin e de Alaci Carneiro Verdolim, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva na denúncia para: (...) 2. Condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, caput, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em relação ao crime praticado contra a Vítima EVALDO TRINDADE DA COSTA. (...) para tornar definitiva a pena do Réu HEROS CARNEIRO VERDOLIM em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.01.014779-0
RÉ: LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO**, brasileira, amasiada, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01/09/1979, filha de Francisco Félix Colares e Araújo e de Lacir de Matos, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) julgo parcialmente procedente o pedido contido nas alegações finais orais, para o fim de condenar a acusada LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO, qualificada nos autos, no art. 129, *caput*, c/c art 61, II, alíneas "e", "f", "h", do Código Penal, a uma pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, que substituo por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, *ex vi* do disposto no art. 149 da Lei 7.210/84, devendo ser observado o disposto no art. 46, §3º, do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto Designado para o Mutirão Criminal."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.013681-8
RÉU: ANDRÉ GOMES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANDRÉ GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Careiro/AM, nascido em 03.03.1979, filho de Walmir Gomes da Silva e de Raimunda Margarida da Silva, como incurso(a) nas penas do art. 331, do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.009862-0
RÉU: RAFAEL PAULINO PINTO NETO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAFAEL PAULINO PINTO NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Curralinho/PA, nascido em 14/05/1987, filho de Deuvany Ferreira Pinto, RG nº 2436171-2 e CPF nº 827.615.402-63, como incurso(a) nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.009216-9
RÉU: AILTON PEREIRA DE MATOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **AILTON PEREIRA DE MATOS**, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05.11.1972, filho de Vanilda Pereira de Matos, RG nº 101.716 SSP/RR e CPF nº 382.126.092-00, como incurso(a) nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.007776-4
RÉU: CLOVIS DUARTE DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CLOVIS DUARTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, caseiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/11/1947, filho de Dalci Filismina de Oliveira, RG nº 10280 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.11.014013-3**RÉUS: CARLOS ANTONIO DA SILVA e Outro****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, casado, caseiro, natural de Cantá/RR, nascido em 15/01/1988, filho de Marlene Antônio da Silva, RG nº 303482-8 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.07.174275-2**RÉUS: OLINERI SALUSTIANO BARROS e Outro****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **OLINERI SALUSTIANO BARROS**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02.02.1973, filho de Oliveras Barros e de Minerva Salustiano Barros, CNH nº 00928577935 e CPF nº 322.865.032-49, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.05.101544-3**RÉUS: DILTON ROSAS DA SILVA e Outros****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DILTON ROSAS DA SILVA**, brasileiro, servidor do DETRAN na função de examinador, nascido em 23/01/1961, filho de Maria do Carmo Rosas da Silva, Título de Eleitor nº 1718672631 e CPF nº 144.626.212-04, como incurso(a) nas penas do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 71, do CPB e art. 288, CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.07.174411-3**RÉUS: ANTONIO SAMPAIO DA SILVA e Outros****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTONIO SAMPAIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04.06.1970, filho de Manoel Pereira da Silva e de Maria Olendina Sampaio, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, I e IV do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar os 72 (setenta e dois) dias-multa no valor de R\$ 1.094,69 (um mil e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 28/11/2012

PROCESSO Nº 010.10.009015-7
RÉU: ALDECI APOLINÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALDECI APOLINÁRIO**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Nova Aurora/PR, nascido em 30/07/1971, filho de José Apolinário Penas e de Marina Borges Penas, como incurso(a) nas penas do art. 12 da Lei nº 10826/03, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar os 80 (oitenta) dias-multa no valor de R\$ 1.423,76 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, e recolher as custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) ao Fundejurr, cuja GRU deverá ser impressa na Contadoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, térreo, localizado na Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, ambos os valores são referentes à respeitável sentença condenatória exarada nos autos em epígrafe, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 13 de novembro de 2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 11 000541-5

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: WELLINGTON VIANA DA SILVA e OUTRO

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu WELLINGTON VIANA DA SILVA, atualmente em local INCERTO e NÃO SABIDO, para apresentar resposta, por escrito e através de advogado, à acusação proposta contra sua pessoa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Sem resposta, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para apresentar resposta, nos termos do artigo 396-A, § 2º do CPP.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivão Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 13 de novembro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 11 000397-2 - Inquérito Policial
Vítima: ANA KARLA PEREIRA DE SOUZA COSTA
Réu: CLEBER DE SOUZA RABELO

Como se encontra o réu CLEBER DE SOUZA RABELO e a vítima ANA KARLA PEREIRA DA COSTA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para as partes tomarem ciência da R. Sentença de fls. 31/33, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de Cleber de Souza Rabelo pelos crimes de lesão corporal e ameaça, haja vista a retratação da ofendida, bem como homologado o acordo celebrado entre as partes, na forma do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para que Cleber de Souza Rabelo pague a título de alimentos R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante recibo, à genitora de Anna Khethellen de Souza, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes..." (...).Pacaraima(RR), 22 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivão Judicial em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/12/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 772, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA Nº 1.858, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Estabelecer o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, excepcionalmente, no período de 20DEZ12 a 06JAN13, das 08:00 às 14:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 773, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 288/12, DJE nº 4787, de 10MAI12, a serem usufruídas a partir de 03DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 774, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1ª Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 03 a 06DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 775, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 009/11, DJE nº 4469, de 11JAN11, a serem usufruídos a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 776, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 07 a 08JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 922 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção de Manutenção e Telefonia, **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, **ROMULO DA SILVA AMORIM**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracaraí-RR, São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 13DEZ12, com pernoite, para levantamento dos bens patrimoniais em cumprimento da Portaria nº 910 - DG.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracaraí-RR, São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 13DEZ12, com pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 923 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RODRIGO DE OLIVEIRA PAIVA**, Oficial de Promotoria, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Amajari-RR, no dia 11DEZ12, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 924 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12DEZ12, sem pernoite, para conduzir Autos de Processos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 925-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 926-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 927-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 928-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 929-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07-JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 930-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 321-DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, para doação de sangue no dia 07DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 322 - DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 04DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2012

O Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, e determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 004/2012**, para *apurar suposta ofensa, pelo Banco Bradesco, à Lei Municipal nº. 1.337/2011 (Lei da Fila)*.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2012**

O Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, e determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 005/2012**, para *averiguar existência de corpo estranho (canudinho) em produto alimentício envazado – refrigerante Coca-cola.*

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.
- 6)

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2012**

O Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, e determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 006/2012**, para *apurar suposta cobrança de taxas indevidas por centros de formação de condutores, em desacordo com os valores fixados pelo DETRAN, em Boa Vista.*

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2012**

O Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, e determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 007/2012**, para *apurar suposto preconceito social, mediante impedimento ao atendimento direto no caixa de aposentados, idosos e pessoas de baixa renda, pelo Banco do Brasil, agência Asa Branca.*

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2012**

O Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, e determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 008/2012**, para *apurar suposto direcionamento de resultados no sorteio do "Bingo Roraima da Sorte" a ganhadores predeterminados.*

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 009/2012**

O Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, e determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 009/2012**, para *averiguar suposta exposição à venda de produtos com o prazo de validade vencido pelo Supermercado e Panificadora Econômico LTDA.*

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2012**

O Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, e determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 010/2012**, para *averiguar suposta cobrança indevida de taxa para emissão de declaração de uso do solo pelo município de Cantá.*

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 012/2008**

O Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, e determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 012/208**, para averiguar *regularidade do concurso público para provimento de cargos da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista, ocorrido em 2008*.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 021/2008**

O Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, e determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 021/208**, para *verificar eventuais irregularidades apontadas pelos reclamantes no concurso público da BOVESA*.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

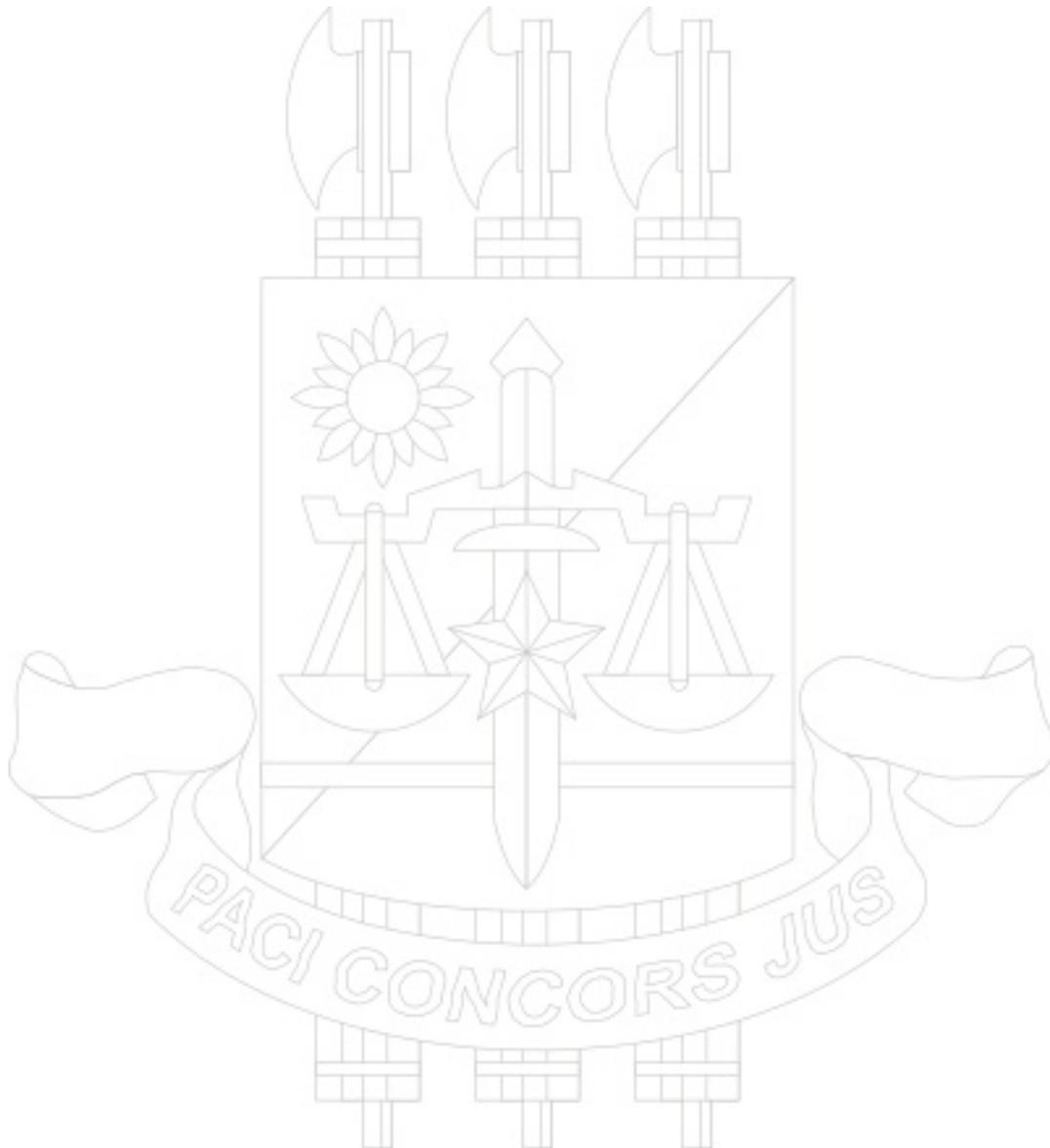
Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/12/2012

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ACIONEYVA SAMPAIO MEMORIA
602.415.512-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ADENILCE JATI BATISTA
686.986.902-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87**

**BANCO ITAU S.A.
ADS COMERCIO LTDA ME
13.749.682/0001-81**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ALDECI MARTINS DA SILVA ME
02.377.069/0001-64**

**RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
ALELIA MAFRA BRAGA
074.750.802-00**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALINE MORAES MONTEIRO
902.703.632-20**

**LOJAS PERIN LTDA
ANA CLAUDIA DA SILVA ROCHA
379.961.342-00**

**LOJAS PERIN LTDA
ANA KATIA DE OLIVEIRA
517.293.502-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANA P S RODRIGUES - ME
09.504.321/0001-06**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
ANA PAULA TOMAZ SOUZA
835.866.282-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
ANANIAS FERREIRA ALVES
982.576.172-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANDRE JONES PACARAIMA SILVA COELHO
774.012.122-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE LUIZ SOUZA HYPOLITO
991.524.282-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE ROBERTO BUSS
554.865.680-53**

**LOJAS PERIN LTDA
ANDREA FERNANDES LIMA
368.750.073-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANDREZA FABRICIA BARROS DE BARROS
937.312.132-49**

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIA ANEZIA FERREIRA ARAUJO
558.443.672-00**

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIA AURICILENE LEITE BANDEIRA
564.988.292-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA DA SILVA PEREIRA ME
14.431.324/0001-99**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA EDILENE DA SILVA
701.353.802-78**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANTONIO CARLOS BRITO LOPES
626.485.192-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO DE ALMEIDA DA SILVA ME
09.383.097/0001-33**

**EDNALDO PEREIRA ROCHA
ANTONIO MARCOS LINHARES
225.597.952-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ASTREA DE SOUSA MARINHO
650.516.962-87**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
CANTUNILHIA OLIVEIRA DA COSTA NETA
743.393.622-04**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CARLA PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO
016.816.272-56**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CARPO IND E COMERCIO LTDA
14.479.901/0001-12**

**BANCO ITAU S.A.
CICERA ARTURIANA LAURINDO
14.232.010/0001-67**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
CIRENA GOMES DE SOUZA
322.732.072-04**

**M DUTRA DE CARVALHO EPP
CLAUDIA DIAS DOS SANTOS
614.098.392-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20**

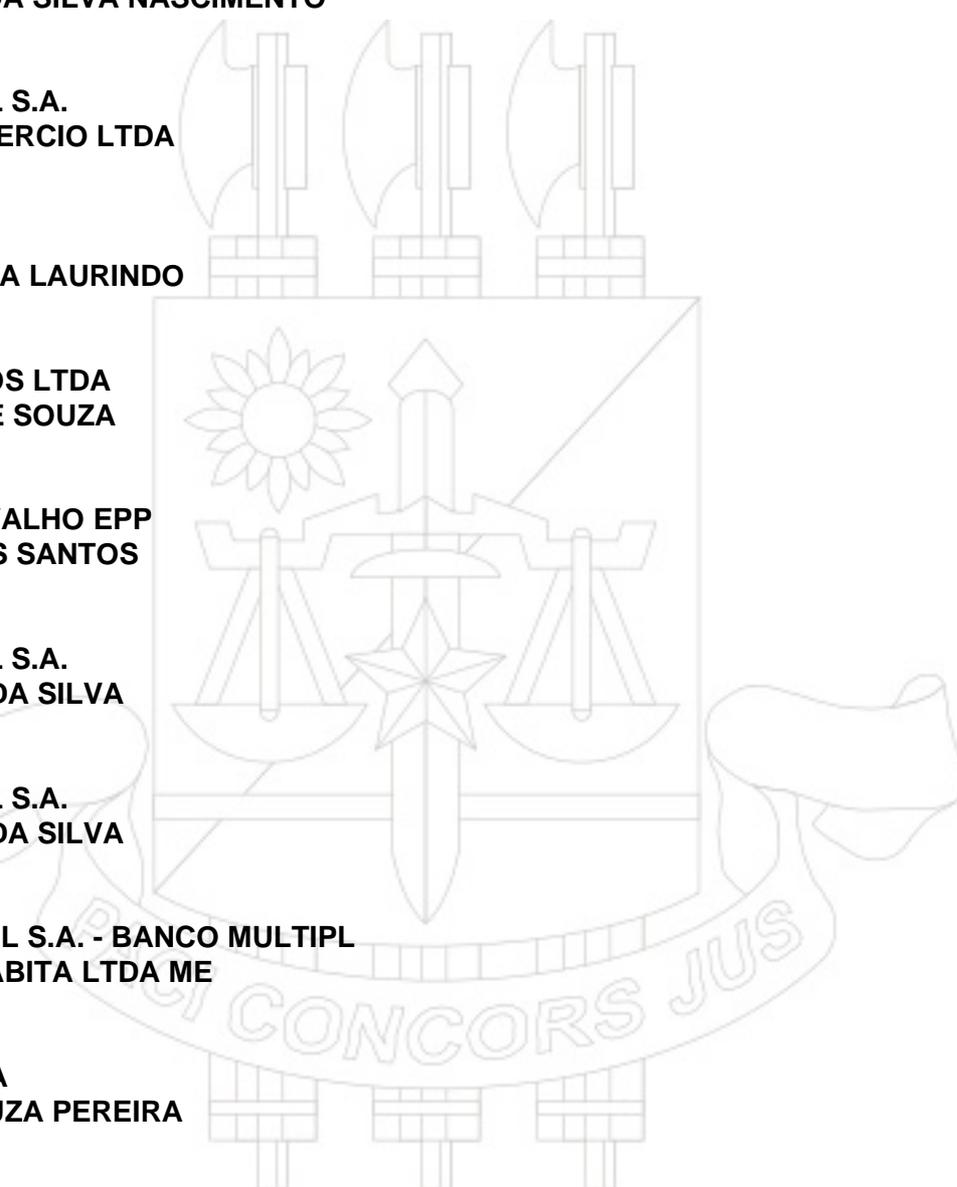
**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CONSTRUTORA HABITA LTDA ME
13.843.948/0001-50**

**LOJAS PERIN LTDA
CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA
895.858.102-63**

**M DUTRA DE CARVALHO EPP
CRISTINA DA SILVA E SILVA
383.130.222-72**

**LOJAS PERIN LTDA
DANIELE BATISTA DE OLIVEIRA
836.521.752-04**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DANJA MARIA SILVA DE SOUZA
112.450.342-00**



**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DELTA REPRESENTACOES FINANCEIRAS LTDA
09.581.162/0003-05**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
DIONE FIGUEIREDO DE ARAUJO
241.775.712-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DIVONILDE ARSENI SOARES
631.066.472-72**

**LOJAS PERIN LTDA
DORALICE CORREA DA SILVA
417.582.342-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E R I ARAUJO
13.304.734/0002-97**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
EDILA SOCORRO ALENCAR DA SILVA
144.638.492-68**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
EDILEUSA DE ALMEIDA BEZERRA
892.436.682-34**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDIONE CARVALHO DOS SANTOS
009.235.572-29**

**LOJAS PERIN LTDA
EDSON LEPLETIER DA SILVA JUNIOR
887.131.997-49**

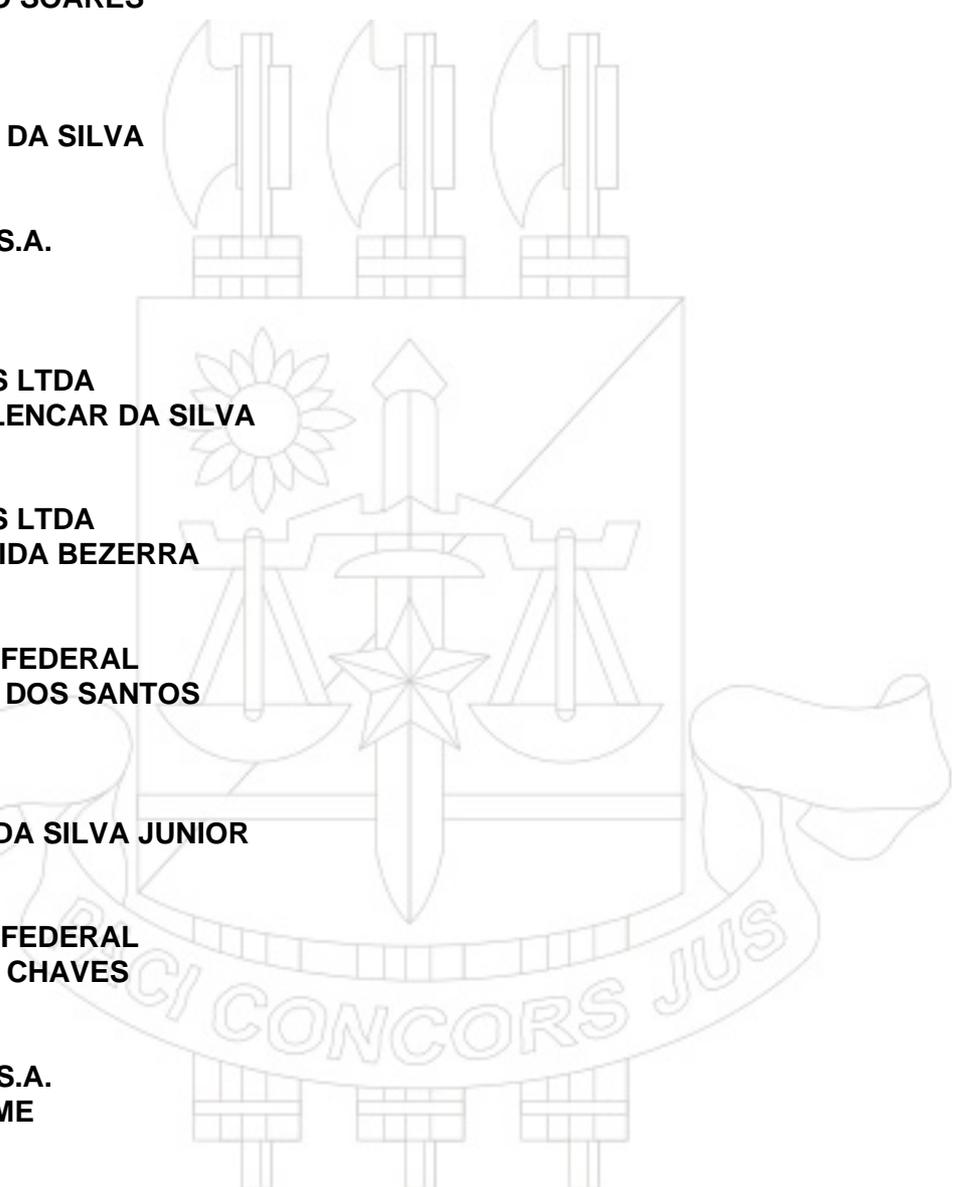
**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EIDIMAR CARNEIRO CHAVES
804.624.722-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ELIAS RODRIGUES ME
05.418.097/0001-70**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
ELIEUDE GOMES FRANCO
623.898.742-15**

**ELIAS BARBALHO XAVIER ME
ELINE MARINHEIRO DA SILVA WANDEMBERG
446.219.222-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ELOI MARTINS SENHORAS
286.471.468-08**



BANCO DO BRASIL S.A.
ELOIZA ADEJANE NASCIMENTO PESSOA
270.959.832-91

M DUTRA DE CARVALHO EPP
ELZILENE DE CARVALHO PEREIRA MAIA
292.525.392-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EMIR OLAU LAGO FONTELES
043.053.292-04

BANCO ITAU S.A.
EMPORIO ALIMENTOS BOA VISTA LT
13.558.446/0001-88

BANCO BRADESCO S.A.
ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA
05.280.840/0003-30

BANCO DO BRASIL S.A.
ERIKA TIEKO FUJISAKI
187.522.478-56

BANCO BRADESCO S.A.
EVANIO BATISTA DA SILVA
508.347.542-15

LOJAS PERIN LTDA
EZEQUIAS CARLOS FERREIRA DA SILVA
327.264.902-63

BANCO DO BRASIL S.A.
F.R DO NASCIMENTO GOMES - ME
08.803.593/0001-36

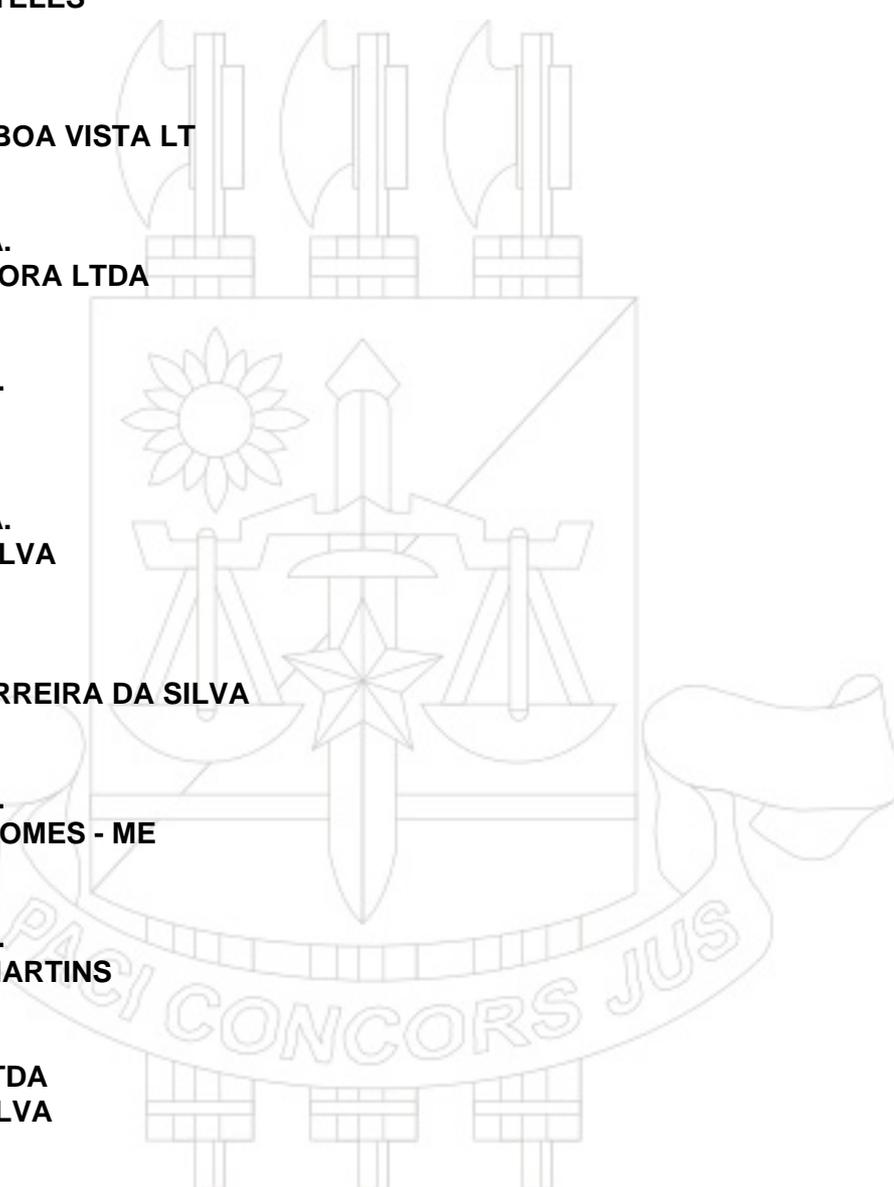
BANCO DO BRASIL S.A.
FABIANA CARVALHO MARTINS
526.467.342-04

BOA VISTA TECIDOS LTDA
FATIMA FREITAS DA SILVA
752.629.592-53

LOJAS PERIN LTDA
FELLIPHE KAYAN CAETANO
009.261.362-40

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FERNANDO DE CRUZ MATOS
446.484.992-04

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCA FERREIRA MARTINS
414.880.592-68



**BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO AGUIAR DOS SANTOS ME
00.597.375/0001-80**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FRANCISCO BRITO DA SILVA
010.700.663-46**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO CLEMILTON DA SILVA MACIEL
644.369.772-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA
323.070.552-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
623.660.502-59**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ZELITO PONCIANO DE ALMEIDA
945.078.802-20**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
FRANCISLEI DOS SANTOS CORREIA
731.511.062-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANGO NORTE IND. E COMERCIO
84.058.577/0001-44**

**ARIANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS
FRANKSCILENE LÊDA DOS SANTOS
662.372.702-72**

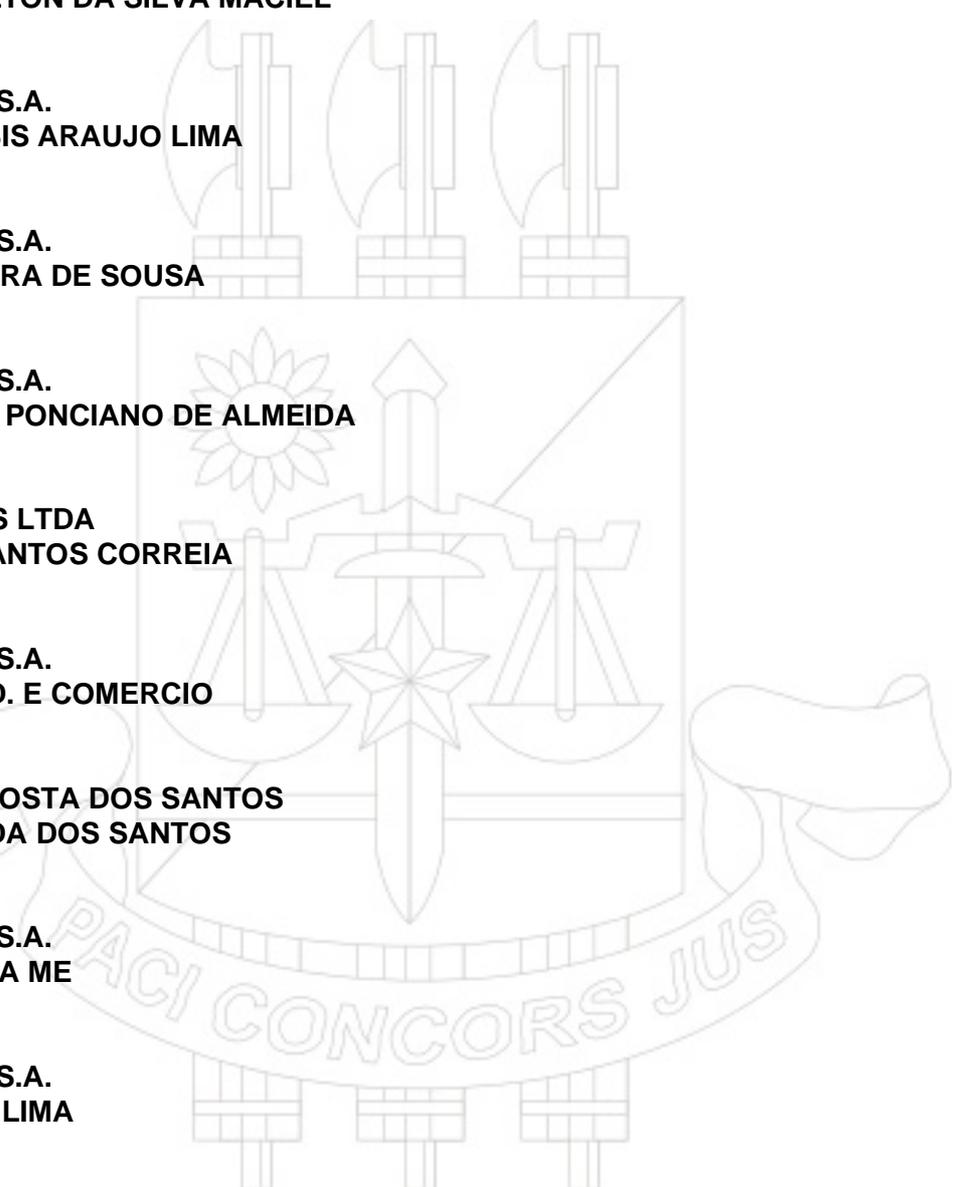
**BANCO DO BRASIL S.A.
GARCIA E LIMA LTDA ME
14.224.212/0001-67**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GEFERSON TOBIAS LIMA
942.432.042-68**

**LOJAS PERIN LTDA
GENIVALDO DE AGUIAR ALMEIDA
510.852.402-15**

**ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
GERALDO JOAQUIM DE LIMA
236.070.093-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GILMAR CASTILHO PAES
381.946.192-20**



**BANCO DO BRASIL S.A.
GISELE OLIVEIRA BARRETO COSTA
903.368.012-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
GOMES E CIA LTDA
05.946.785/0002-94**

**LOJAS PERIN LTDA
GRACIMAR RODRIGUES SOEIRO
216.355.362-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
H.J DANTAS PEREIRA - ME
05.675.263/0001-14**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
063.348.062-20**

**BANCO ITAU S.A.
HERBERT FREDERICO DE AZEVEDO
918.800.842-87**

**BANCO ITAU S.A.
HOLANDA HOLANDA & BARROS LTDA
14.743.808/0001-73**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
IOMAR PEREIRA DA SILVA
916.139.492-00**

**LOJAS PERIN LTDA
IRISLENE DOS REIS COSTA
794.271.032-72**

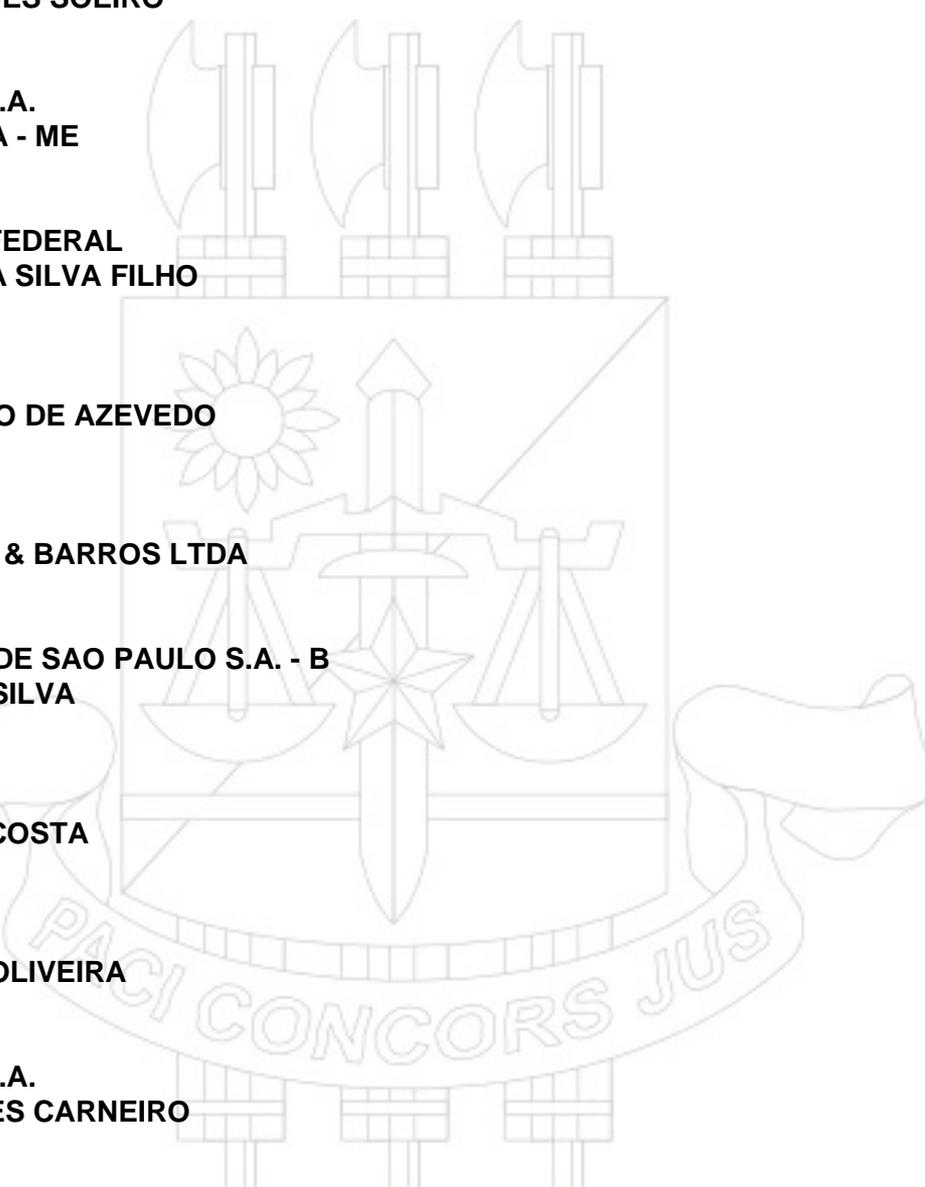
**LOJAS PERIN LTDA
IRLANDIA DA SILVA OLIVEIRA
603.949.432-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
003.588.282-44**

**LOJAS PERIN LTDA
IVANILSON FERREIRA DE FONSECA
719.410.292-72**

**BANCO ITAU S.A.
J S FARIAS ME
08.732.658/0001-08**

**LOJAS PERIN LTDA
JACIARA NORONHA DOS SANTOS
004.641.832-60**



**LOJAS PERIN LTDA
JAMISOM NASCIMENTO DA SILVA
795.522.692-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JANAINA KARINY SOMBRA MELO
759.783.422-53**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
JANETE AMORIM SILVA
638.647.032-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOAO COAN
08.391.042/0001-02**

**LOJAS PERIN LTDA
JONATHAN DUARTE TEODOSIO
820.755.652-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE ALVES DE SOUZA
857.470.921-20**

**BANCO ITAU S.A.
JOSE ANTONIO SANTANA ME
14.230.217/0001-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOSE DE MELARE COAN E OUTROS
08.249.465/0001-92**

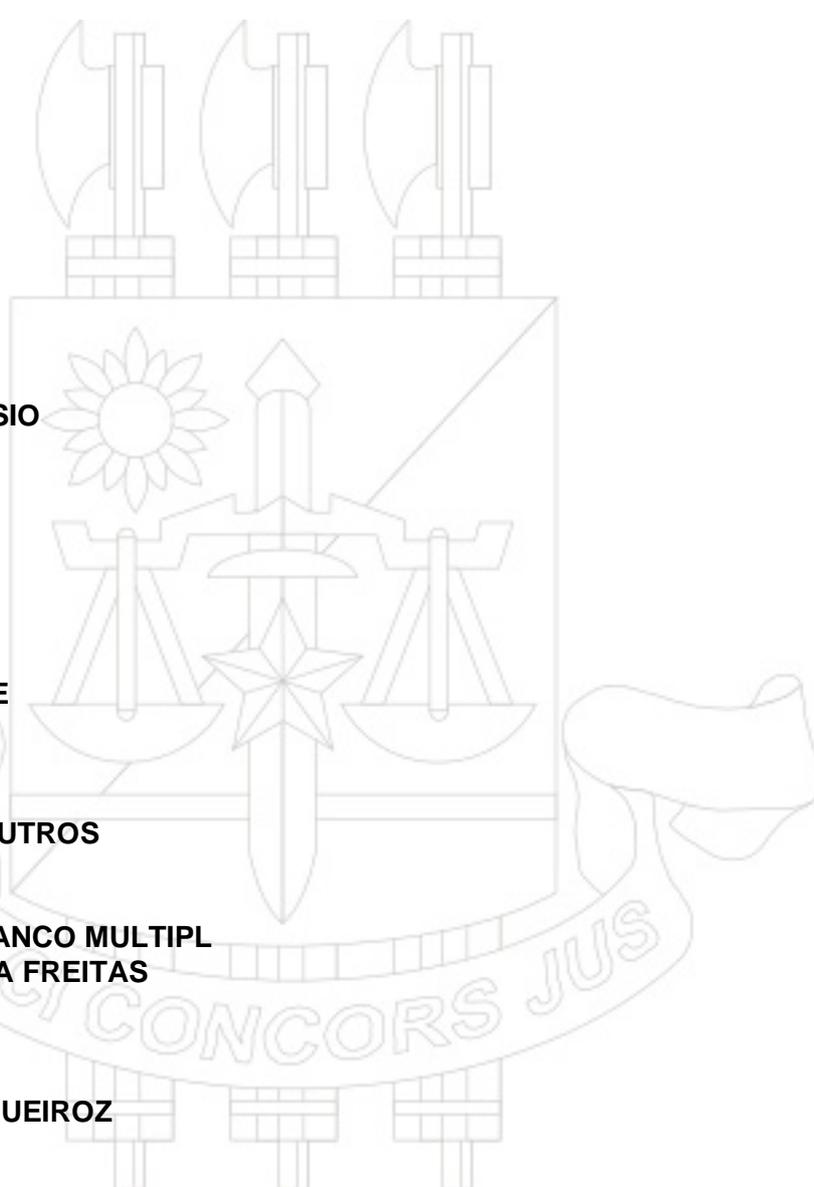
**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS
099.881.902-63**

**L SALES DE SOUZA
JOSE FERNANDO LEAL DE QUEIROZ
06.337.991/0001-89**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE FERNANDO MOTA SILVA
248.641.702-82**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSE SILVERIO BOCKENHA
284.481.389-53**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSE WILSON MOURA
642.060.173-87**



BANCO DO BRASIL S.A.
JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA
522.522.722-87

LOJAS PERIN LTDA
JOSTIEL PEREIRA SOUSA
025.929.563-95

BANCO DO BRASIL S.A.
JULIANA DA SILVA BARBOSA
747.874.702-72

BOA VISTA TECIDOS LTDA
JULIANA SILVA DO NASCIMENTO
843.098.222-15

LOJAS PERIN LTDA
JUNIOR CESAR COREA PARNAIBA
602.570.912-20

BOA VISTA TECIDOS LTDA
KENNEDY ANGELO AMANDES
908.169.432-49

BANCO ITAU S.A.
L L BOUCAS ME
13.799.862/0001-78

BANCO BRADESCO S.A.
LEDA MENEZES DE CARVALHO
464.346.232-91

LOJAS PERIN LTDA
LEONARDO BRUNO RODRIGUES LIMA
052.446.343-30

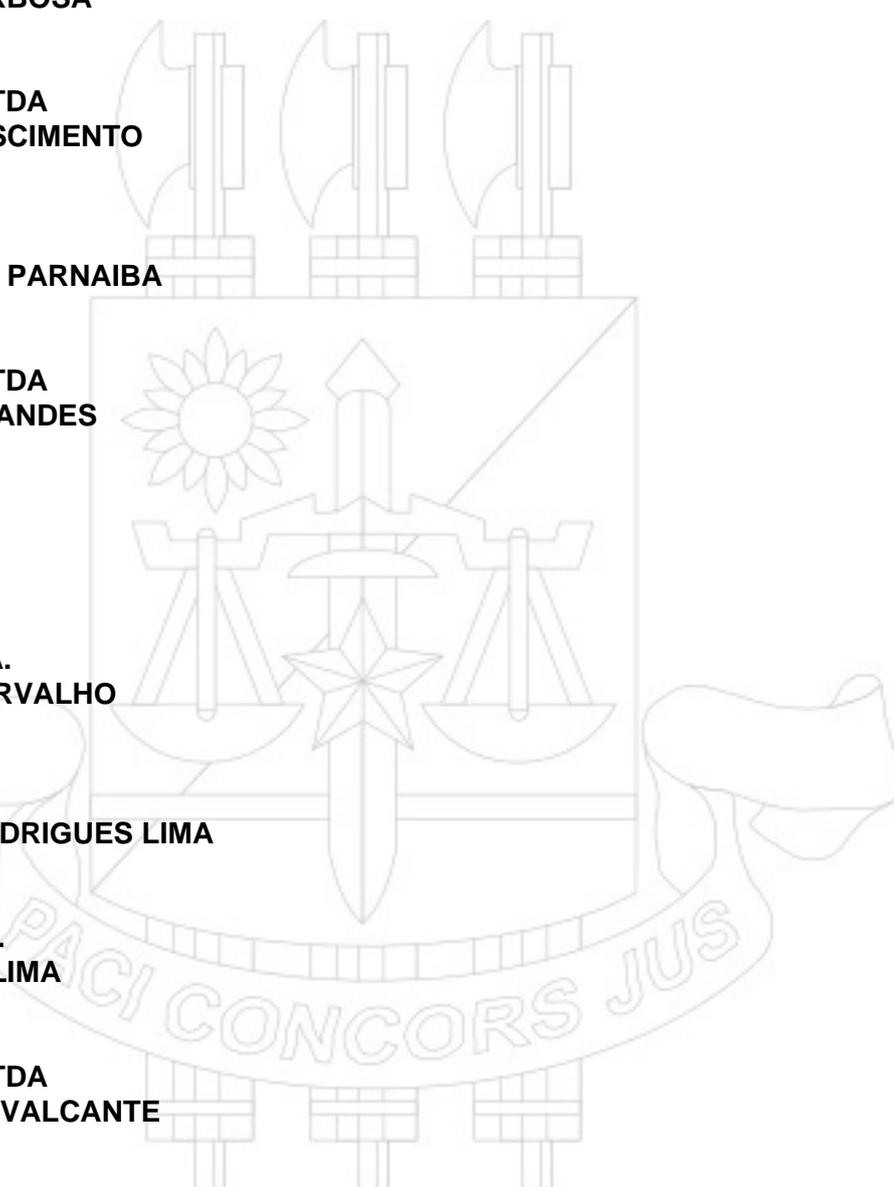
BANCO DO BRASIL S.A.
LINOMAR DE ARAUJO LIMA
528.656.902-10

BOA VISTA TECIDOS LTDA
LIONETE DE SOUZA CAVALCANTE
692.459.242-20

LOJAS PERIN LTDA
LORENA FRAGOSO VIANA
890.879.332-15

BOA VISTA TECIDOS LTDA
LUCIANA CYNTHIA DA SILVA
824.005.552-49

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE DE LYRA PEREIRA
535.567.802-59



BANCO DO BRASIL S.A.
LUIZ CARLOS DE FREITAS JR
630.870.653-15

BANCO BRADESCO S.A.
LUIZ CARLOS FLORENCIANO
257.774.597-49

BANCO DO BRASIL S.A.
M.K MOURAO DE SOUSA - ME
10.800.044/0001-50

LOJAS PERIN LTDA
MAIKEL DOS SANTOS NASCIMENTO
719.493.992-49

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MARCIO SALES SOUSA
509.988.112-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCOS ANTONIO ABREU LIMA
322.811.612-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA
014.841.743-48

BOA VISTA TECIDOS LTDA
MARIA ANTONIA DAMASCENO LIMA
749.832.962-04

M DUTRA DE CARVALHO EPP
MARIA APARECIDA LIMA NUNES
225.368.842-87

BOA VISTA TECIDOS LTDA
MARIA DA CONCEICAO LOURENCO FRANCO
690.291.802-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
383.611.592-15

BANCO ITAU S.A.
MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA LI
143.980.952-68

BOA VISTA TECIDOS LTDA
MARIA IOLANDA PEREIRA
225.616.412-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA ROSIANE DAMASCENO RODRIGUES
649.890.893-91

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA SINDERLANE DA SILVA
337.648.672-72**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
MARIANA DE OLIVEIRA ARAUJO
828.975.902-97**

**LIRA E CIA LTDA
MAYARA CAMILLY FREITAS
007.390.522-41**

**LIRA E CIA LTDA
MAYARA KITADIJA A. ARAÚJO
031.246.867-99**

**LOJAS PERIN LTDA
MELRY ADRIAA DA SILVA CHAVES
002.501.822-11**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO
381.908.772-91**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
MIRIAN GOMES SOUZA
225.364.692-04**

**CAVALCANTE E BARBALHO - LTDA
MOURA E ROSAS LTDA
12.087.290/0001-31**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NORTE SUL COMERCIO LTDA - ME
02.427.089/0001-00**

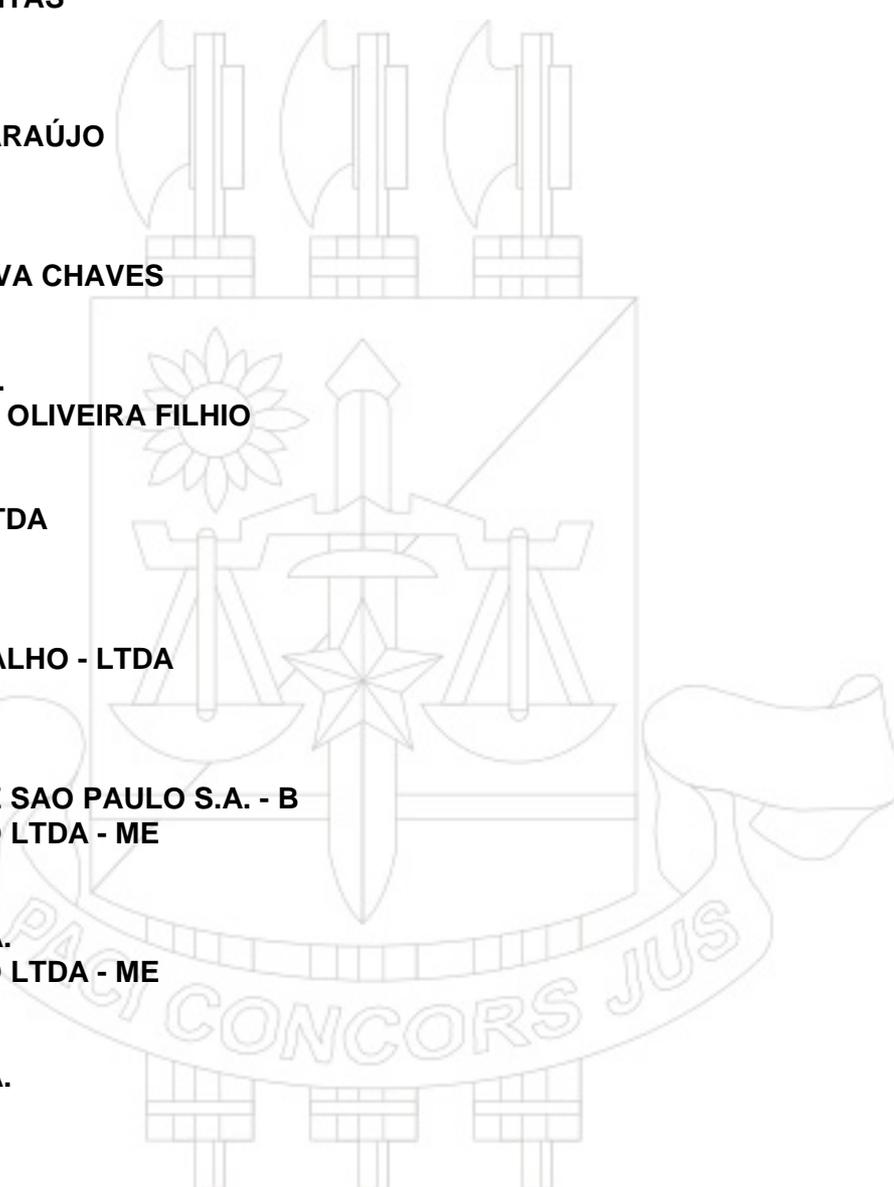
**BANCO BRADESCO S.A.
NORTE SUL COMERCIO LTDA - ME
02.427.089/0001-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
PARQUE NORTE LTDA
14.056.999/0001-03**

**BANCO BRADESCO S.A.
PATRICIA SILVA REIS
721.525.592-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO - ME
13.491.708/0001-34**



BANCO DO BRASIL S.A.
R.D BALDI - ME
14.433.585/0001-48

BANCO BRADESCO S.A.
R.K.S RODRIGUES
07.610.743/0001-22

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAIMUNDO MARQUES JUNIOR
074.707.112-87

BANCO DO BRASIL S.A.
RAYRISON DA SILVA FERNANDES
844.453.192-87

BANCO BRADESCO S.A.
RIGAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
07.313.032/0001-96

BOA VISTA TECIDOS LTDA
ROGERIO NASCIMENTO DA CRUZ
898.488.102-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ROMENIA MAGALHAES BONATES
559.253.162-15

LOJAS PERIN LTDA
ROMULO SILVA DE ARAUJO
696.932.692-68

BANCO BRADESCO S.A.
ROSÂNGELA SÔNIA DA SILVA CRUZ
309.968.212-87

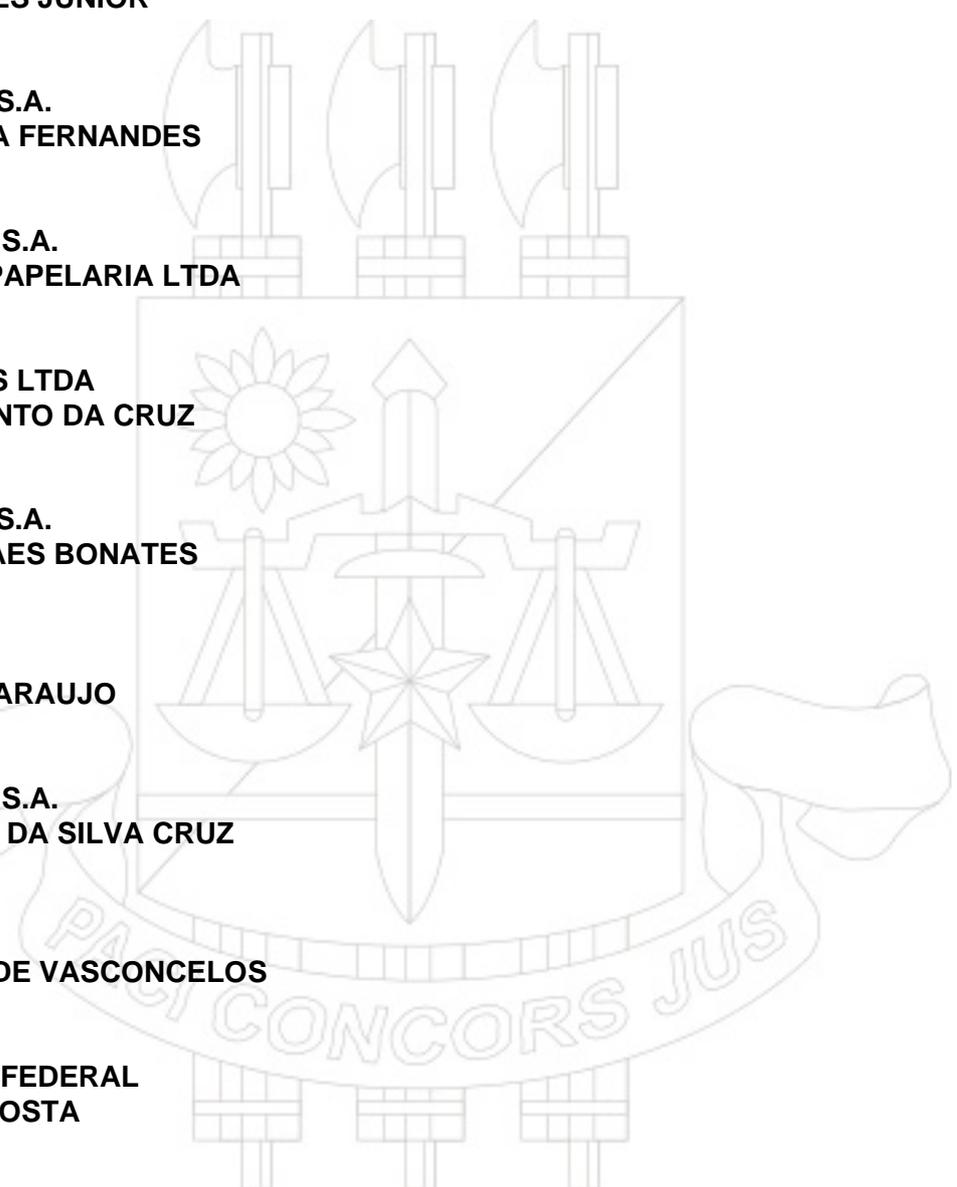
LOJAS PERIN LTDA
SERGIO BARROSO DE VASCONCELOS
136.187.332-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SERGIO DA SILVA COSTA
070.669.102-49

DJANIRA DE SOUZA PINHEIRO
SHEILA PETRY SHUALB
007.385.552-90

LOJAS PERIN LTDA
SIANE LEÃO LEVI
805.901.282-72

LOJAS PERIN LTDA
SILVANA DE ALMEIDA LUIZ
287.416.252-34



**BANCO DO BRASIL S.A.
SUENNE LARYSSA PEREIRA BASTOS
948.069.852-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SULAMITA DA SILVA MOTA
945.586.202-68**

**FRIOS RIO BRANCO IMP. EXP. LTDA
SUPERMERCADO BIG BOX LTDA ME
04.453.126/0001-72**

**LOJAS PERIN LTDA
TATIANA PEREIRA DE MOURA
000.451.150-60**

**LOJAS PERIN LTDA
TATIANA REGINA DA ROCHA CORDEIRO
004.283.222-55**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72**

**ARAUJO E LIMA LTDA
THAINA GOMES DE OLIVEIRA
934.503.702-00**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THIAGO MAGALHAES DE ARAUJO
912.065.292-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TW DISTRIBUIDORA LTDA EPP
13.039.949/0001-47**

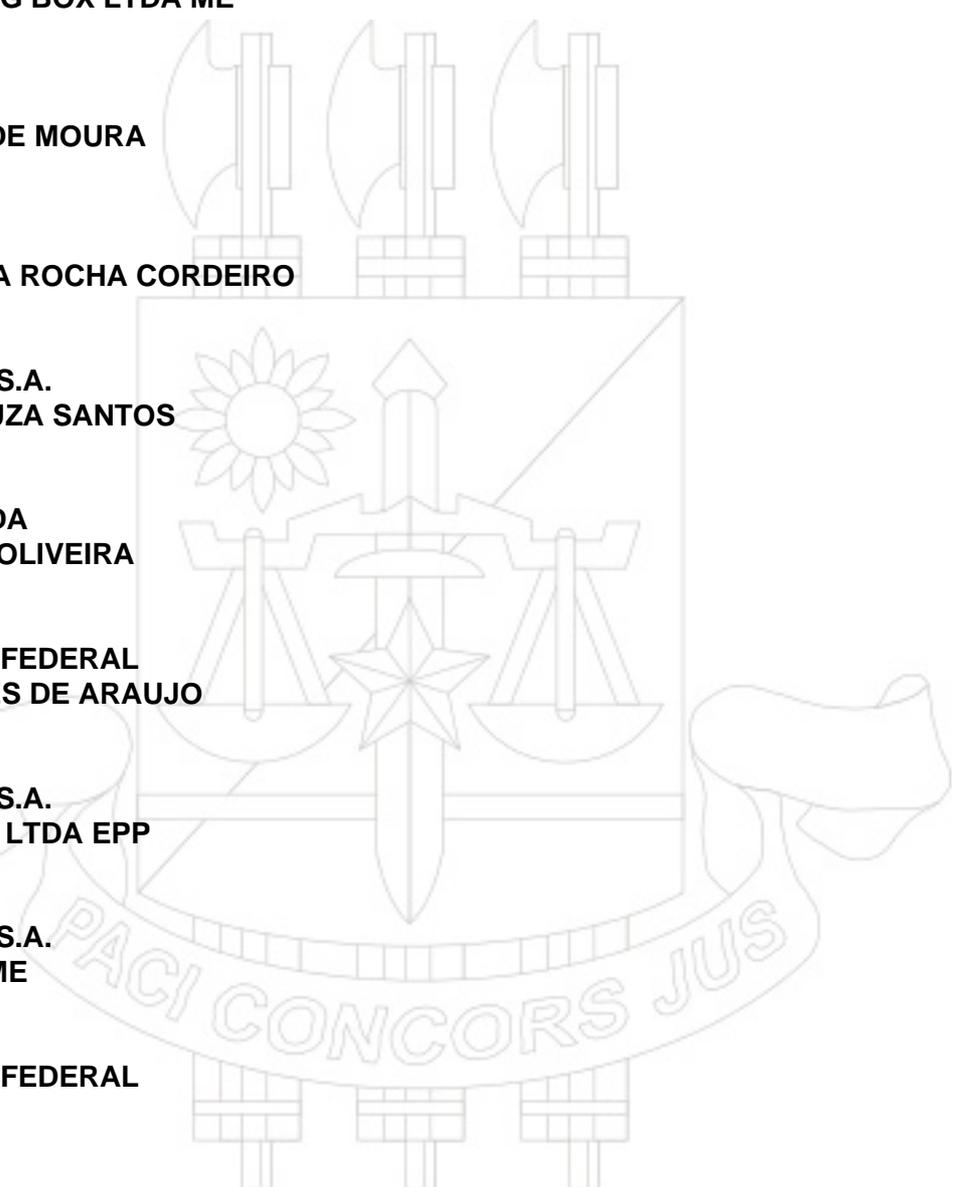
**BANCO DO BRASIL S.A.
V.A.L DE QUEIROZ ME
08.828.271/0001-41**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VITAL LEAL LEITE
509.392.382-68**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
VIVIANA ALEXANDRA ARAGAO DA ROCHA
884.260.253-15**

**LOJAS PERIN LTDA
WALDEILSON CONCEICAO DA SILVA
991.363.412-15**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
WASHINGTON DE L. PEREIRA
840.193.012-04**

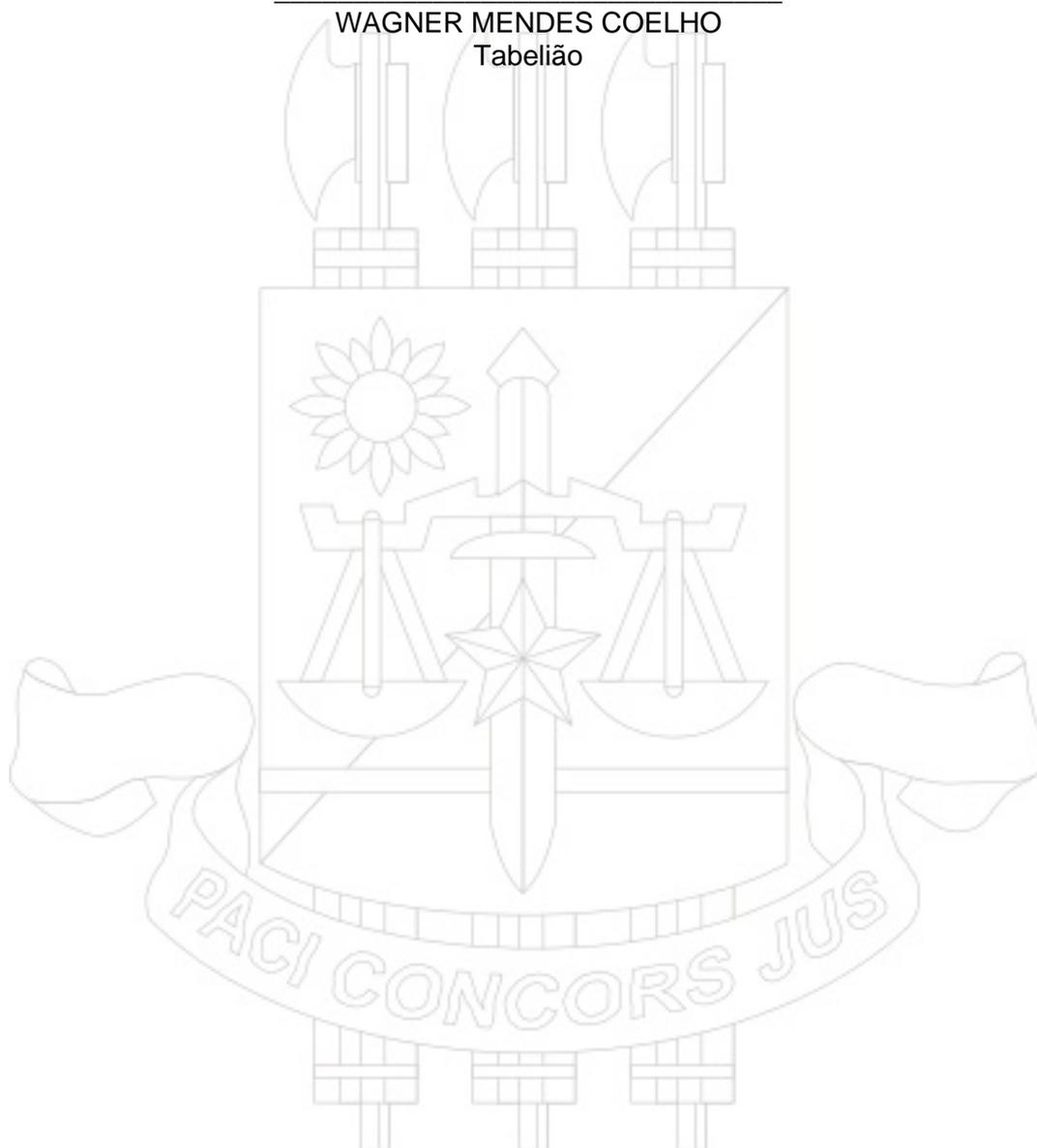


BANCO DO BRASIL S.A.
YENE GOMES WANDERLEY
510.402.472-53

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2012

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/12/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MAGNO SOUSA RAMOS** e **ALINE SANTOS DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascido a 4 de outubro de 1983, de profissão bombeiro militar, residente Rua: Piraiba 880 Bairro: Santa Tereza, filho de **ANTENOR DE SOUSA RAMOS** e de **INÊS DA SILVA SOUSA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 21 de março de 1988, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Manoel Silva Mota 746 Bairro: Asa Branca, filha de **ANTONIO CORDOVIL DE ARAÚJO** e de **LUCIDALVA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO DE SOUZA LIMA** e **ORLANDIRA BEZERRA TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascido a 16 de setembro de 1969, de profissão pintor, residente Rua: Das Margaridas 265 Bairro: Jardim Primavera, filho de **PATROCINIO FERREIRA LIMA** e de **MARIA DAS GRAÇAS LOPES DE SOUZA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 4 de maio de 1970, de profissão do lar, residente Rua: Das Margaridas 1265 Bairro: Jardim Primavera, filha de **JOSÉ MARIA TEIXEIRA** e de **MARIA DO SOCORRO BEZERRA TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO FRANCISCO COELHO DO NASCIMENTO** e **LUCILEIA DE ALMEIDA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de dezembro de 1983, de profissão , residente Rua: Cezar Nogueira Junior 45 Bairro: Pintolandia, filho de **KRISHNAMURTE JARDIM DO NASCIMENTO** e de **MARIA HELENA COELHO DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de maio de 1987, de profissão atendente, residente Rua: Cezar Nogueira Junior 45 Bairro: Pintolandia, filha de **MANUEL NILO DE SOUZA** e de **ESMERALDA DE ALMEIDA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALTER MÁRIO BUCKLEY** e **REGINA SOARES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de abril de 1951, de profissão agricultor, residente Av. Rui Barauna 186 Bairro: Jardim Caranã, filho de **** e de **NOROENS BUCKLEY**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 6 de abril de 1958, de profissão agricultora, residente Av. Rui Barauna 186 Bairro: Jardim Caranã, filha de **SEBASTIÃO DA SILVA** e de **MARIA ALBERTA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELDINEI LIMA DE SOUZA** e **ELAINY CRUZ MACHADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascido a 14 de novembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Constelação 1177 Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **OTACILIO CAVALCANTE DE LIMA NETO** e de **DELZUITA SILVA DE SOUZA**.

ELA é natural de Santa Helena, Estado do Maranhão, nascida a 19 de abril de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Constelação 1177 Bairro: Jardim Bela Vista, filha de ***** e de **DEBORA CRUZ MACHADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDREY DE OLIVEIRA CAETANO** e **DIANA SOUZA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de outubro de 1976, de profissão vendedor, residente Rua: Maestro Dirson Costa 617 Bairro: Jardim Caranã, filho de **JOÃO CAETANO FILHO** e de **GUANASSARA DE OLIVEIRA CAETANO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 13 de agosto de 1978, de profissão secretária, residente Rua: Maestro Dirson Costa 617 Bairro: Jardim Caranã, filha de **JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO** e de **MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSEMILTON ALVES SILVÂNIO** e **EDERVÂNIA DA SILVA FIGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 29 de outubro de 1986, de profissão aux. produção, residente Rua: OP-29 410 Bairro: Operário, filho de **JOSÉ ALVES SILVÂNIO** e de **MARIA VIEIRA NOGUEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de julho de 1986, de profissão autônoma, residente Rua: Francisco Custodio de Andrade 2251 Bairro: Tancredo Neves, filha de **EDER SIMÃO FIGUEIRA** e de **ZAILDE CRISPIM DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO BENTO MORAES** e **DELCEMAR OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de janeiro de 1983, de profissão forneiro, residente Av. Rio São Francisco 329 Bairro: Jardim Bela Vista, filho de ***** e de **PATRICIA BENTO MORAES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de maio de 1968, de profissão do lar, residente Av. Rio São Francisco 329 Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **DIOMEDES SOARES DA SILVA FILHO** e de **DELCEILIA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO RODRIGUES PINTO** e **ALESSANDRA FERREIRA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 15 de fevereiro de 1958, de profissão operador de máquinas pesadas, residente Travessa dos Nacuxis, 2042, Alvorada, filho de **MANOEL RODRIGUES DA SILVA** e de **VALDIVA RODRIGUES PINTO**.

ELA é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 25 de dezembro de 1980, de profissão do lar, residente Travessa dos Macuxis, 2042, Alvorada, filha de **DOMINGOS MORAIS DA COSTA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS** e **ORMINDA FERNANDES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campos Sales, Estado do Ceará, nascido a 15 de outubro de 1949, de profissão agricultor, residente Rua Latitudinal, 224, Equatorial, filho de **e de MARIA ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de abril de 1964, de profissão Serviços Gerais, residente Rua Latitudinal, 224, Equatorial, filha de **e de ALZIRA FERNANDES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HELISON SOARES DE SOUZA MAGALHÃES** e **LEYDIANE RODRIGUES OLIVEIRA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de junho de 1986, de profissão bancário, residente Av. Via das Flores, 1671, Pricumã, filho de **EMILIANO SALES DE MAGALHÃES** e de **SÔNIA SOARES DE SOUZA MAGALHÃES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de setembro de 1988, de profissão téc.contábil, residente Av. Via das Flores, 1671, Pricumã, filha de **JOÃO OLIVEIRA DA SILVA** e de **ODEVANIS GOMES ALEXANDRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO THOMAS DAMASCENO LIRA** e **MARLICE DE SOUZA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 10 de novembro de 1986, de profissão sorveteiro, residente na rua. N-13, n° 2096, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO ALVES DE SOUSA LIRA** e de **RAIMUNDA DAMASCENO LIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de fevereiro de 1988, de profissão do lar, residente na rua. N-13. n° 2096, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO MARCIANO ALVES RODRIGUES** e de **OLINDA ALVES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS AUGUSTO FERNANDES ALVES** e **ELIANE CORRÊA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 26 de fevereiro de 1963, de profissão pedreiro, residente na rua. Manoel Felipe n° 328, Bairro: Asa Branca, filho de **RAIMUNDO NONATO ALVES BARBOSA** e de **FRANCISCA FERNANDES ALVES**.

ELA é natural de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nascida a 14 de maio de 1968, de profissão do lar, residente na rua. Manoel Felipe n° 328, Bairro: Asa Branca, filha de **** e de **ANA ROSA CORRÊA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEIBISON DE BRITO SILVA** e **MAYARA SILVA GARCIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 7 de maio de 1991, de profissão estudante, residente na rua. Hungria n° 606, Bairro: Cauamê, filho de **JOSÉ NASCIMENTO SILVA** e de **MARIA DE JESUS FERREIRA DE BRITO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de dezembro de 1988, de profissão estudante, residente na rua. Poraque n° 850, Bairro: Santa Tereza, filha de **ANTONIO GARCIA** e de **NÉLIA DIAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL FERREIRA DOS SANTOS** e **MARLANE SANTIAGO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Goiânia, Estado de Goiás, nascido a 9 de julho de 1980, de profissão empresário, residente na Av. Surumu n° 1882, Bairro: São Vicente, filho de **ROSMAR RAFAEL DOS SANTOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascida a 11 de novembro de 1991, de profissão do lar, residente na Av. Surumu n° 1882, Bairro: São Vicente, filha de **MARDONIO ARRUDA SILVA** e de **MARIA DE JESUS SANTIAGO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURI DE SOUSA MONTEIRO** e **ELIETE DA CRUZ SILVA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, nascido a 25 de setembro de 1965, de profissão téc. em tomologia, residente na rua. Beija Flor n° 322, Bairro: São Bento, filho de **ÂNGELO CORRÊA MONTEIRO** e de **ODINA DE SOUSA MONTEIRO**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 22 de março de 1980, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. Beija Flor n° 322, Bairro: São Bento, filha de **FRANCISCO DOS SANTOS** e de **EURIDES DA CRUZ SILVA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ESDRAS DE JESUS SILVA PEREIRA** e **LUCILENE MELO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 7 de março de 1980, de profissão militar aposentado, residente na rua. Nivaldo da Conc. Gutierrez n° 1653, Bairro: Pintolândia, filho de **JOÃO CANCIO PEREIRA NETO** e de **FÁTIMA MARIA SILVA PEREIRA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 17 de maio de 1978, de profissão copeira, residente na rua. Nivaldo Conceição Gutierrez n° 1653, Bairro: Pintolândia, filha de **MIGUEL LEANDRO DA SILVA** e de **MARIA EXPEDITA MELO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ANDRADE** e **MARIA OZIMEIRE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de fevereiro de 1985, de profissão militar, residente na Av. Rui Barauna n° 2168, Bairro: União, filho de **e de MARIA ESTER DE ANDRADE**.

ELA é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascida a 19 de setembro de 1984, de profissão do lar, residente na Av. Rui Barauna n° 2168, Bairro: União, filha de **TARCISIO JOSE DA SILVA** e de **MARIA APARECIDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TYHAGO CRUZ DE OLIVEIRA** e **LUANA SANTOS DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 28 de outubro de 1984, de profissão téc. em segurança de trabalho, residente na rua. Rio Alalau n° 95, Bairro: São Vicente, filho de **EDIMILSON FRANCO DE OLIVEIRA** e de **LAURIDE CRUZ DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 10 de maio de 1990, de profissão aux. contabil, residente na rua. Manoel da Silva Mota n° 746, Bairro: Asa Branca, filha de **ANTONIO CORDOVIL DE ARAÚJO** e de **LUCIDALVA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012

